

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**  
**Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
**Mestrado Acadêmico em Direito**

**PEDRO FERREIRA**

**Transfobia estrutural no cárcere brasileiro: uma análise da  
ineficácia normativa e do comportamento jurisdicional**

Uberlândia/MG  
2022

**Pedro Ferreira**

**Transfobia estrutural no cárcere brasileiro: uma análise da ineficácia normativa e do comportamento jurisdicional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais.  
Linha de Pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Débora Pastana

Uberlândia/MG  
2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

F383 2022	<p>Ferreira, Pedro, 1995- Transfobia estrutural no cárcere brasileiro [recurso eletrônico] : uma análise da ineficácia normativa e do comportamento jurisdicional / Pedro Ferreira. - 2022.</p> <p>Orientadora: Débora Regina Pastana. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: <a href="http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.188">http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.188</a> Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Direito. I. Pastana, Débora Regina ,1974-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074


**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br


**ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO**

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 161, PPGDI				
Data:	Dezoito de abril de dois mil e vinte e dois	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	15:50
Matrícula do Discente:	12012DIR017				
Nome do Discente:	Pedro Ferreira				
Título do Trabalho:	TRANSFOBIA ESTRUTURAL NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA NORMATIVA E DO COMPORTAMENTO JURISDICIONAL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Tutelas da Liberdade				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria n°. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Marco Aurélio Máximo Prado - UFMG; Rosa Maria Zaia Borges - UFU; e Débora Regina Pastana - UFU - orientadora do candidato.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Débora Regina Pastana, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

Aprovado.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Pastana, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Maximo Prado, Usuário Externo**, em 20/04/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ferreira, Usuário Externo**, em 20/04/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3529496** e o código CRC **4E5EB494**.

**Pedro Ferreira**

**Transfobia estrutural no cárcere brasileiro: uma análise da ineficácia normativa e do comportamento jurisdicional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Uberlândia, 18 de abril de 2022.

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Débora Pastana (Orientadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Rosa Maria Zaia Borges  
(Banca examinadora)

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Máximo Prado  
(Banca examinadora)

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, professora Débora Pastana, por todo o ensinamento e auxílio durante as orientações. Agradeço também por demonstrar que a academia pode ser um espaço de aprendizado com acolhimento, carinho e cuidado.

Aos professores e às professoras do PPGDI/UFU, por todo o ensinamento, em especial às professoras Rosa Maria Zaia Borges e Daniela de Melo Crosara, pelos comentários engrandecedores feitos na minha banca de qualificação, os quais contribuíram na execução desta pesquisa.

À minha namorada, Mariana Leite, pelas leituras atentas, por sempre me apoiar e não deixar eu desistir dos meus sonhos. Não posso deixar de agradecer também pela paciência que teve nos momentos em que não pude estar presente por ter que me dedicar ao Mestrado.

À minha mãe, Cássia Ferreira, por sempre cativar em mim o almejo pelos estudos.

À minha irmã, Laislla Ferreira, por acreditar em mim e por ter me apresentado o Direito e a docência.

À minha sobrinha, Helena Borges, por me incentivar a ser uma pessoa melhor.

À minha amiga Lila Monteiro, por ter feito desenhos enriquecedores para esta pesquisa.

## RESUMO

O cárcere, de forma geral, é reconhecido por ser um ambiente em que é habitual o tratamento desumano dos(as) presos(as). No caso das mulheres transexuais e travestis, há um agravante, já que, além de vivenciarem esse contexto de desumanização como qualquer custodiado(a), são vítimas de transfobia. À vista desse cenário transfóbico, nos últimos anos foram publicados atos normativos sobre a forma de tratamento das pessoas LGBTQ+ privadas de liberdade e, além disso, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir sobre a alocação das mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro. Diante dessa conjuntura, a presente pesquisa tem por escopo analisar como o sistema penal lida com as mulheres transexuais e travestis, sobretudo as privadas de liberdade, de modo que seja possível constatar se a procedência da ADPF n° 527 e a Resolução n° 348/20, do CNJ, são capazes de cessar a violência transfóbica no sistema prisional. Para isso, de início, o trabalho busca explorar o contexto histórico cisgênero e heteronormativo para compreender o processo de imposição do status de desviante às mulheres transexuais e travestis, bem como os seus reflexos no sistema penal e criminológico. Em seguida, averigua-se como as trans são atualmente criminalizadas, bem como a maneira que elas são tratadas nas unidades prisionais masculinas. Por fim, analisa-se dispositivos normativos relacionados ao encarceramento das mulheres transexuais e travestis, em especial a Resolução n° 348/20, do CNJ, e os possíveis efeitos da ADPF n° 527. Para proceder este estudo, são explorados documentos públicos oficiais e não oficiais e adota-se como referenciais teórico-metodológicos três teorias: a queer, a criminologia da reação social e a criminologia queer. Essas teorias auxiliaram na construção da ideia de que a transfobia é um problema estrutural no sistema prisional, o que inviabiliza que a Resolução n° 348/20, do CNJ, e a procedência da ADPF n° 527 sejam suficientes para cessar a transfobia no cárcere brasileiro.

**Palavras-Chave:** transfobia; prisão e transexuais; prisão e travestis; Resolução n° 348/20; ADPF n° 527.

## ABSTRACT

Prison, in general, is recognized for being an environment in which inhumane treatment of prisoners is common. In the case of transgender women and transvestites, there is an aggravating factor, since, in addition to experiencing this context of dehumanization like any other person in custody, they are victims of transphobia. In view of this transphobic scenario, in recent years normative acts have been published on the treatment of LGBT+ people deprived of their liberty and, moreover, the Federal Supreme Court has started to discuss the allocation of transgender women and transvestites in Brazilian prison. Given this situation, the present research aims to analyze how the penal system deals with transgender women and transvestites, especially those deprived of their liberty, so that it is possible to verify whether the origin of ADPF n° 527 and Resolution n° 348/ 20, of the CNJ, are able to stop transphobic violence in the prison system. For this, at first, the work seeks to explore the cisgender and heteronormative historical context to understand the process of imposing the deviant status on transgender women and transvestites, as well as its reflexes in the penal and criminological system. Then, it investigates how transgender women and transvestites are currently criminalized, as well as the way they are treated in male prisons. Finally, normative provisions related to the incarceration of transgender women and transvestites are analyzed, in particular Resolution n° 348/20, of the CNJ, and the possible effects of ADPF n° 527. In order to carry out this study, official and unofficial public documents are explored and three theories are adopted as theoretical-methodological references: queer, the criminology of social reaction and queer criminology. These theories helped in the construction of the hypothesis that transphobia is a structural problem in the prison system, which makes it impossible for Resolution n° 348/20, of the CNJ, and the origin of ADPF n° 527 is suficiente to stop transfobia in brazilian prison.

**Keywords:** transphobia; prison and transgenders; prison and transvestites; Resolution n° 348/20; ADPF n° 527.

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Ilustração de Lila Monteiro Gimenes para representar metaforicamente a imposição da sequência sexo-gênero-sexualidade.

**Figura 2** – Reportagem sobre a operação tarântula encontrada no site da Folha de São Paulo, 1º de março de 1987.

**Figura 3** – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados divulgados pelo TvT, para demonstrar a número de assassinatos de transgêneros nos 11 países que registram o maior número homicídios contra esse grupo

**Figura 4** – reportagem sobre o caso de uma travesti agredida diante de Guardas Civis Municipais (GCMs) de Teresina/PI.

**Figura 5** – reportagem sobre a redução da pena do policial assassino.

**Figura 6** – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pelo DEPEN, para demonstrar a quantidade de estabelecimentos prisionais com alas ou celas destinadas especificamente às pessoas que declararam LGBT+.

**Figura 7** – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pelo DEPEN, para demonstrar a capacidade de pessoas para a ocupação de alas ou celas exclusivas às pessoas LGBT+.

**Figura 8** – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pela DIAMGE, para demonstrar o número de LGBT+ no sistema prisional no ano de 2020.

**Figura 9** – Ilustração de Lila Monteiro Gimenes para representar metaforicamente a imposição da sequência sexo-gênero-sexualidade e suas consequências.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal e Medicina
CGCAP	Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DIAMGE	Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos
DIRPP	Diretoria de Políticas Penitenciárias
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
GCMs	Guardas Civis Municipais
LEP	Lei de Execução Penal
NUH	Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT
REDS	Registro de Eventos da Defesa Social
SEAPEN	Secretaria da Administração Penitenciária
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TGEU	Transgender Europe
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TVT	Transrespect versus Transphobia Worldwide

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. A IMPOSIÇÃO DO STATUS DE DESVIANTE ÀS PESSOAS LGBT+ NO CONTEXTO HISTÓRICO CISHETERONORMATIVO E OS REFLEXOS NO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>18</b>
1.1 A TEORIA QUEER COMO FORMA DE ROMPER A SEQUÊNCIA SEXO-GÊNERO-SEXUALIDADE.....	22
1.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO NORMAL E DO STATUS DE DESVIANTE.....	29
1.3 OS REFLEXOS DA IMPOSIÇÃO DO STATUS DE DESVIANTE ÀS PESSOAS LGBT+ PARA O DIREITO PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DAS TRANS.....	42
1.4 A COMPREENSÃO DAS PESSOAS LGBT+ PELA CRIMINOLOGIA: A (IN)VISIBILIDADE DAS TRANS.....	53
<b>2. A VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO VIGENTE...63</b>	
2.1 A SELETIVIDADE PENAL DAS TRANS: UMA ANÁLISE DA APREENSÃO PELA POLÍCIA ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA.....	66
2.2 PONDERAÇÕES SOBRE DADOS QUANTITATIVOS RELACIONADOS AO ENCARCERAMENTO DAS TRANS.....	81
2.3 RELATOS DE TRANS APENADAS: A VIVÊNCIA NO CÁRCERE MASCULINO.....	96
2.3.1 A vivência das mulheres transexuais e das travestis em celas comuns.....	97
2.3.2 A vivência das mulheres transexuais e das travestis em celas/alas reservadas para LGBT+.....	109
2.3.3 Estabelecimentos prisionais masculinos: uma vivência que possibilita permuta material e relações afetivas e sexuais.....	116
<b>3. A (IM)POSSIBILIDADE DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DO ENCARCERAMENTO DAS TRANS POR MEIO DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS E DE DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO ERGA OMNES.....</b>	<b>120</b>
3.1 LEIS E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS AO ENCARCERAMENTO DAS TRANS.....	121
3.2 O TRÂMITE DA ADPF N° 527 E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA ALOCAÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE.....	139
3.3 RESOLUÇÃO N° 348/20, DO CNJ, E A POSSÍVEL PROCEDÊNCIA DA ADPF N° 527: CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS.....	158
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>173</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>180</b>

# INTRODUÇÃO

O meu contato com o encarceramento de mulheres transexuais e travestis teve início, no ano de 2017, durante o estágio no Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia (ESAJUP/UFU). Em certa oportunidade, realizei o atendimento de uma mulher transexual que tinha o objetivo de retificar seu registro civil. Entretanto, ela demonstrou receio em não conseguir a referida retificação em razão da existência de processos criminais em que ela figurava como ré. Ademais, a assistida relatou que já havia sido presa três vezes. Eu a questionei sobre o ambiente prisional e, em resposta, ela mencionou sua experiência de sofrimento dentro do cárcere, contando que teve seu cabelo cortado e que, por diversas vezes, foi alvo de humilhação e transfobia tanto por parte de detentos como de agentes penitenciários.

Desde então, atordoado com o relato, comecei a estudar sobre o tratamento destinado às mulheres transexuais e travestis dentro do cárcere, para descobrir se a situação relatada pela assistida se tratava de um caso isolado ou de uma regra. A partir das leituras realizadas, pude perceber que, infelizmente, tratava-se de uma regra.

Além disso, constatei que a maioria das pesquisas envolvendo o encarceramento de pessoas transgêneros<sup>1</sup> fora realizada por cientistas sociais e antropólogos(as). Percebi, desta forma, que havia escassez de estudos jurídicos acerca da vivência dessa população nos estabelecimentos prisionais. Resolvi, então, dedicar-me ao estudo desse assunto no Mestrado.

No ano de 2019, quando produzi o projeto de pesquisa, propus um tema e problema que, no decorrer deste estudo, passaram por algumas mudanças. Ao alterar temática e a questão-problema, os demais tópicos do projeto, como objetivos, hipóteses, marco teórico e metodologia, também foram modificados. A princípio, a pesquisa tinha como tema a averiguação das possíveis ilegalidades vivenciadas pelos(as) transexuais e travestis no cárcere brasileiro, tendo como parâmetro os seus direitos assegurados na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e na Resolução Conjunta 1/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

---

<sup>1</sup> No decorrer desta pesquisa, utilizo o termo “transgêneros” para referir aos homens transexuais, às mulheres transexuais e às travestis.

e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), analisando, inclusive, se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 estaria apta a resguardar os direitos dessa população. Nesse sentido, tendo como parâmetro os direitos previstos na Lei de Execução Penal e na Resolução Conjunta 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, adotou-se a seguinte problemática: quais são as ilegalidades vivenciadas pelos transexuais e travestis no cárcere brasileiro?

Nos primeiros meses de pesquisa, percebi que seria melhor especificar ainda mais o problema, não abordando os homens transexuais. Passei, então, a estudar as ilegalidades vivenciadas pelas mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro. Pouco tempo depois, constatei que seria facilmente atingível a resposta da problemática, já que bastaria compreender a maneira como as mulheres transexuais e as travestis são tratadas no cárcere e comparar com dispositivos normativos para ditar as ilegalidades vivenciadas por essas pessoas. Essa análise foi, inclusive, objeto de estudo desta pesquisa, e foi prontamente apurada em apenas duas seções (na terceira seção do segundo capítulo e na primeira seção do terceiro capítulo), o que demonstra que se eu tivesse mantido esse problema, a pesquisa inicialmente proposta não teria alcançado as proporções desta.

Ao perceber que a problemática inicialmente proposta teria uma resposta facilmente atingível, passei a buscar outra temática que me permitisse construir outro problema de pesquisa. No decorrer desse tempo, além do cenário normativo sobre o tema ter sido alterado, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a dar sinais de uma possível mudança sobre a alocação das mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro. As novidades normativas e jurisdicionais no cenário de encarceramento das trans<sup>2</sup> causou-me, então, interesse e curiosidade.

O novo cenário normativo teve início no dia 13 de outubro de 2020, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n° 348, que entrou em vigor em abril de 2021. Essa resolução previu variados direitos às pessoas trans, como o uso do nome social, o acompanhamento de saúde específico, o tratamento hormonal, o uso de roupas adequadas ao gênero, o trabalho e a educação. Quanto à alocação das transexuais e das travestis, a Resolução trouxe a disposição de que as mulheres

---

<sup>2</sup> No decorrer deste texto, utilizo o termo “trans” para referir às mulheres transexuais e às travestis.

transexuais seriam questionadas se preferem pela custódia em unidade masculina, feminina ou específica e, após a escolha da unidade, se querem ficar com os demais presos ou em alas ou celas exclusivas. Já as travestis, não poderiam escolher entre as unidades prisionais, feminina ou masculina, já que seriam apenas indagadas se preferem ficar em celas comuns ou em alas/celas específicas dos estabelecimentos prisionais masculinos.

Sobre a discussão no STF que pode alterar a forma como as mulheres transexuais e travestis são alocadas no cárcere, tem-se como foco de investigação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 527, protocolada no dia 25 de junho de 2018 pela Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). A decisão dessa ADPF é incerta, uma vez que cinco Ministros(as)<sup>3</sup> votaram favoravelmente à procedência da Ação, estabelecendo que as transexuais e as travestis poderão optar por cumprir pena em unidade prisional feminina ou masculina, onde ficarão em espaço reservado. Outros cinco Ministros<sup>4</sup> votaram pelo não conhecimento da ADPF, a qual, conseqüentemente, será extinta. Assim, o voto de minerva será do recém empossado Ministro André Mendonça.

Após compreender as violências vivenciadas pelas mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro e diante desse novo panorama normativo e jurisdicional, desabrochou, então, um novo problema: a procedência da ADPF n° 527 e a Resolução n° 348/20, do CNJ, são capazes de cessar a violência transfóbica no sistema prisional?

A busca por respostas para a questão-problema orienta-se pelo seguinte objetivo geral: analisar como o sistema penal lida com as mulheres transexuais e travestis, sobretudo as privadas de liberdade, de modo que seja possível constatar se a procedência da ADPF n° 527 e a Resolução n° 348/20, do CNJ, seriam capazes de cessar a violência transfóbica no sistema prisional

O objetivo geral desdobrou-se nos objetivos específicos subsequentes, quais sejam: (a) examinar a precariedade experimentada pelas mulheres transexuais e travestis no sistema cisheteronormativo, relacionando-a ao contexto histórico que

---

<sup>3</sup> Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin.

<sup>4</sup> Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

construiu e estabeleceu os corpos das pessoas LGBTQ+ como desviantes para, assim, examinar os reflexos dessa construção social no sistema penal, que criminaliza e controla os corpos trans; (b) explorar a violência transfóbica no sistema penal brasileiro vigente, de modo que seja possível compreender como as mulheres transexuais e travestis são atualmente criminalizadas, bem como a maneira que esses grupos são tratados nas unidades prisionais masculinas; por fim (c) perquirir os dispositivos normativos relacionados ao encarceramento das mulheres transexuais e travestis, em especial a Resolução nº 348/20, do CNJ, e, além disso, analisar o trâmite e os efeitos da ADPF nº 527, de forma que seja possível constatar se essa Resolução e ADPF serão cumpridas.

Para tanto, foram explorados documentos públicos oficiais, como a Lei de Execução Penal, as Resoluções federais e estaduais sobre o encarceramento de pessoas LGBTQ+, os relatórios disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a ADPF nº 527 e o diagnóstico quantitativo e qualitativo dos LGBTQ privados de liberdade publicado pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQ, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Estudar os documentos públicos oficiais foi essencial para visualizar os dados quantitativos e qualitativos sobre o encarceramento das mulheres transexuais e travestis. De mais a mais, esses materiais auxiliaram na compreensão de como os dispositivos normativos têm amparado esses grupos, bem como a forma que o STF tem lidado com essa questão.

Concomitantemente, também foram analisados documentos públicos não oficiais, como boletins, periódicos, teses, livros e publicações avulsas para proceder a pesquisa bibliográfica.

A utilização de pesquisa bibliográfica foi essencial para este trabalho, já que auxiliou na exploração do contexto histórico de imposição do status de desviantes às pessoas LGBTQ+ e os seus reflexos no sistema penal e na criminologia. Além disso, contribuiu com a análise da violência transfóbica no sistema penal brasileiro vigente por meio de materiais que, além de apresentarem relatos de mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade sobre o encarceramento, demonstraram casos que configuram a atual seletividade penal das trans.

Vale ressaltar que a presente pesquisa está amparada nos referenciais teórico-metodológicos norteados por três teorias: a teoria queer, a criminologia da reação social e a criminologia queer. As duas primeiras advertiram a imprescindibilidade de se analisar os discursos produtores dos saberes sexuais, que foram responsáveis por etiquetar as trans como desviantes, anormais e criminosas a partir do século XIX. Nesse sentido, o etiquetamento das transexuais e travestis como criminosas revela que o sistema penal foi um importante aliado da sociedade burguesa, que usou a sexualidade como meio para controlar os corpos em prol da ascensão do capitalismo. Nesse seguimento, utiliza-se também nesta pesquisa as reflexões da criminologia queer para explorar o contexto heterocisnormativo do sistema penal, que é pautado na seletividade penal das trans e na transfobia no sistema prisional. Essas três teorias auxiliaram na compreensão de que há uma transfobia estrutural no sistema penal, presente também nas prisões. Diante desse problema estrutural, eu defendo que a Resolução n° 348/20, do CNJ, e a procedência da ADPF n° 527 não se demonstram suficientes para cessar a transfobia no sistema prisional.

Para realizar essa análise, esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, busquei apresentar a teoria queer como forma de romper a sequência sexo-gênero-sexualidade. Como essa teoria apresenta o método de regressar ao passado para desconstruir os argumentos criadores dos saberes sexuais, analisei esse processo histórico que colocou a transexualidade e a travestilidade em um patamar de anormalidade, desvio, patologia, perversidade e crime. Em seguida, passei a expor os reflexos desse status no direito penal do século XIX e XX para compreender como as transexuais e as travestis eram criminalizadas. Por fim, explorei também esses reflexos na criminologia, que ratificou a criminalização das trans até o início da década de 1960, bem como a relação das trans com a criminologia da reação social, a criminologia crítica e a criminologia queer.

O segundo capítulo é dividido em três seções, sendo que na primeira analisei como se dá a seletividade penal das trans, de modo que seja possível compreender como os agentes públicos, atualmente, lidam com essas pessoas desde a apreensão pela polícia até a prolação da decisão condenatória. Na segunda seção, explorei os dados quantitativos sobre a execução da pena pelas trans, os quais foram coletados e divulgados por Órgãos Oficiais do Governo Federal. Na terceira e última seção,

examinei os relatos de mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade em celas comuns com homens heterossexuais e em celas/alas específicas para LGBT+.

Após explorar a maneira como o sistema penal lida com as mulheres transexuais e as travestis desde o século XIX até a atualidade, no terceiro capítulo desta pesquisa, que é dividido em três seções, procurei investigar como o Direito tem procedido para findar ou, ao menos, amenizar a violência transfóbica no sistema prisional. Para isso, na primeira seção, analisei dispositivos normativos federais e estaduais que possuem relação com o encarceramento de pessoas LGBT+. Na segunda seção, examinei a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 527, que pode alterar a forma como as transexuais e travestis são alocadas no cárcere. Na última seção, discuti se a ADPF n° 527 e a Resolução n° 348/20, do CNJ, podem cessar a violência transfóbica no sistema prisional.

Após a exposição da forma que esta pesquisa foi estruturada, insta justificar a imprescindibilidade do tema deste trabalho, que discute e visibiliza as violências transfóbicas que as trans são submetidas no sistema penal. Diante desse cenário, ante a escassez de estudos jurídicos sobre vivência das mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro, esta pesquisa buscou explorar o panorama normativo e jurisdicional, que, em tese, objetiva amenizar ou cessar a desumanização vivenciada por esses grupos no sistema prisional, para certificar se são suficientes para deter a transfobia no sistema prisional.

**CAPÍTULO 1**

**A IMPOSIÇÃO DO STATUS  
DE DESVIANTE ÀS  
PESSOAS LGBT+ NO  
CONTEXTO HISTÓRICO  
CISHETERONORMATIVO E  
OS REFLEXOS NO  
SISTEMA PENAL**

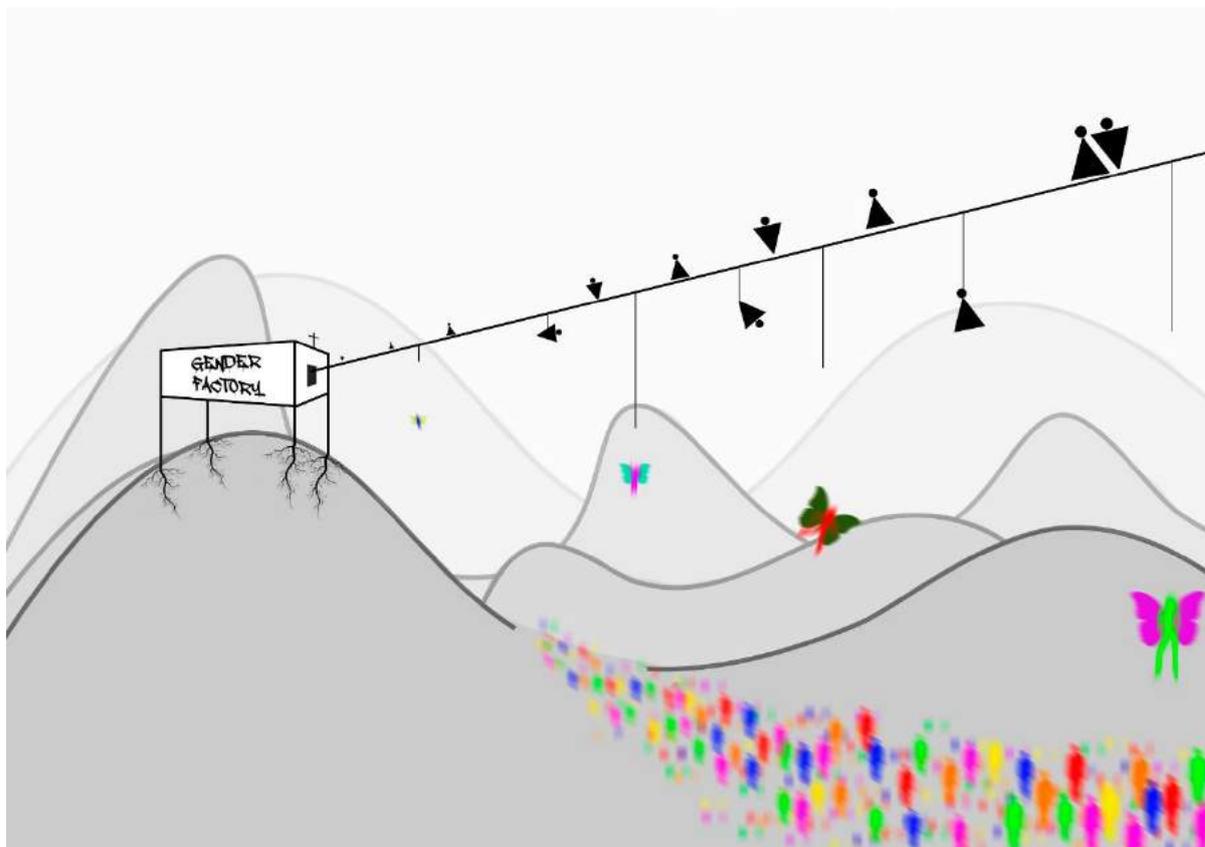


Figura 1 - Ilustração de Lila Monteiro Gimenes (2021, não publicado) para representar metaforicamente a imposição da sequência sexo-gênero-sexualidade.

A imagem acima demonstra o caminhar lógico que é imposto às pessoas no que tange a sequência sexo-gênero-sexualidade. Esse percurso, posto social e historicamente, tem, a princípio, uma só direção, que corresponde, metaforicamente, à identidade cisgênero e à heterossexualidade. De acordo com Guacira Lopes Louro, a sequência sexo-gênero-sexualidade

[...] afirma e repete uma norma, apostando numa lógica binária pela qual o corpo, identificado como macho ou como fêmea, determina o gênero (um de dois gêneros possíveis: masculino ou feminino) e leva a uma forma de desejo (especificamente, o desejo dirigido ao sexo/gênero oposto). Ainda que o corpo possa se transformar ao longo da vida, espera-se que tal transformação se dê numa direção única e legítima, na medida em que esse corpo adquire e exhibe os atributos próprios de seu gênero e desenvolve sua sexualidade tendo como alvo o polo oposto, ou seja, o corpo diferente do seu. (LOURO, 2018, p. 74).

A sequência sexo-gênero-sexualidade é, por conseguinte, um processo compulsório, no qual fatores cromossômico, hormonal e, sobretudo, anatômico determinam o sexo biológico de uma pessoa, que será submetida, desde o nascimento, a regras comportamentais capazes de delinear seu gênero para que se

adeque ao sexo. Nessa perspectiva, corpos que tenham, por exemplo, cromossomos XX e vulva são submetidos às normas que modelam uma performatividade de gênero feminino. Vale ressaltar, nesse ponto, que a expressão “performatividade de gênero” foi criada pela filósofa Judith Butler (2003, p. 48), que defende que o gênero é “performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero”. Nesse mesmo processo normativo e marcadamente opressivo, a sequência se completa com a sexualidade, que deve corresponder à atração afetiva e sexual dirigida ao gênero oposto.

Para compreender esse processo compulsório, um bom recurso metafórico é imaginar uma pessoa que, desde o nascimento, deve percorrer em uma corda bamba presa em dois pontos sobre o mar. No início, os familiares a carregam. Passado algum tempo, ela aprende a se equilibrar e continua com as próprias pernas o trajeto traçado, tendo sempre uma multidão disposta a incentivá-la a permanecer em cima da corda durante toda sua trajetória de vida.

O fato de os familiares a carregarem no início do trajeto significa que, quando se nasce, o que se espera sobre a performatividade do gênero é constantemente reforçado principalmente pelos parentes. Mas esse controle não dura por muito tempo, já que desde muito cedo as crianças começam a ter atitudes que revelam suas identidades e predileções. A partir desse momento, a pessoa começa a caminhar pela corda bamba, mas não sozinha. Diversos setores da sociedade, como a família, a escola, a religião e a mídia, apresentam seu entendimento do que deva ser o modo de comportamento adequado e, portanto, a forma de manter o equilíbrio.

Apesar de todos os direcionamentos, para muitos não é fácil manter a estabilidade. A queda é repentina e certa. O destino passa a ser o mar? Não. Há sempre um outro recurso de segurança que é a corda trava-quedas, responsável por colocar os indivíduos novamente sobre a corda. Percebe-se, então, que seguir a sequência sexo-gênero-sexualidade é uma imposição constante, já que manter o equilíbrio é essencial para a aceitação social. Caso a pessoa não consiga sozinha,

todo um sistema cisheteronormativo<sup>5</sup> estará à disposição para conduzi-la à única direção ideal.

Alguns indivíduos ficam exaustos com esse processo e preferem cortar a corda trava-quedas. Afinal, “mesmo que existam regras, que se tracem planos e sejam criadas estratégias e técnicas, há aqueles e aquelas que rompem as regras e transgridem os arranjos. A imprevisibilidade é inerente ao percurso”. (LOURO, 2018, p. 16). O destino, então, passa a ser o mar.

O mar representa os seres humanos que vivenciam o rompimento da sequência sexo-gênero-sexualidade, os quais, por sua vez, são, muitas vezes, vítimas da homotransfobia. Aqueles que transgridem, então, tornam-se “os alvos preferenciais das pedagogias corretivas e das ações de recuperação ou de punição. Para eles e para elas a sociedade reservará penalidades, sanções, reformas e exclusões”. (LOURO, 2018, p. 16).

Entretanto, as vítimas da homotransfobia não possuem os mesmos recursos para defesa. Um(a) logo aprendem a nadar, algumas afundam e tem maior dificuldade de voltar à tona, outras se afogam. Isso representa a intensidade variante de violência, que depende não apenas do gênero, mas sobretudo de outros componentes transversalizados, como a classe e a raça da pessoa. Afinal, quem tem maior chance de afogar-se: uma travesti negra e pobre ou um homem cisgênero<sup>6</sup>, gay, branco e rico? Pretende-se, neste capítulo, trazer reflexões sobre essa questão tão complexa e ao mesmo tempo tão negligenciada.

Com a finalidade de se compreender o processo de rompimento da imposição da sequência sexo-gênero-sexualidade, a teoria queer será explorada a seguir. Para além disso, será feita, ainda neste capítulo, uma abordagem do contexto histórico que construiu e estabeleceu os corpos das pessoas LGBTQ+<sup>7</sup> como desviantes. Em

---

<sup>5</sup> O sistema cisheteronormativo representa o conjunto de normas sociais que impõe às pessoas um comportamento em consonância com o arquétipo cisgênero e heterossexual. Judith Butler (2016) afirma que se os indivíduos descumprirem essas normas, estarão suscetíveis à patologização e violência.

<sup>6</sup> Cisgênero é o termo utilizado para caracterizar a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi designado no nascimento.

<sup>7</sup> LGBTQ é a sigla tradicional dos dissidentes de identidade de gênero e orientação sexual. Entretanto, no século XXI, outras letras a incorporaram, tornando-a mais extensa. A exemplo, cita-se as seguintes siglas: LGBTQ, LGBTQI, LGBTQIA, LGBTQIA+ e LGBTQ+. Diante dessa diversidade de acrônimos, o

seguida, serão examinados os reflexos dessa construção social para o Direito Penal, que criminaliza essas pessoas. Por fim, serão analisadas as formas pelas quais a Criminologia retrata as pessoas LGBT+.

### 1.1 A TEORIA QUEER COMO FORMA DE ROMPER A SEQUÊNCIA SEXO-GÊNERO-SEXUALIDADE

Nem sempre a sexualidade foi alvo de vigilância e controle. Somente a partir do século XIX, a psiquiatria, a antropologia, as instituições de educação e as religiões priorizaram esse objeto, que se tornou, de fato, uma “questão” social notável. (LOURO, 2018).

Até a primeira metade do século XIX, o relacionamento amoroso e sexual entre pessoas do mesmo gênero era reputado como sodomia<sup>8</sup>, termo que surge com o cristianismo<sup>9</sup> e que é substituído por “homossexualismo”<sup>10</sup> no século XIX, momento em que os(as) homossexuais foram categorizados(as) como um problema social (MISKOLCI, 2005).

No século XIX, as pessoas homossexuais passaram a ser categorizadas como um problema social, visto que a sexualidade diversa da heterossexualidade contrariava os valores da família burguesa, que tinha o propósito de “preservar e estimular uma população (ou força de trabalho) produtiva e procriadora que atendesse

---

relatório de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, do Grupo Gay da Bahia (OLIVEIRA, 2020), e o Dossiê de assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais Do Brasil (ANTRA) e do Instituto Brasileiro Trans De Educação (IBTE) (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021) adotaram a sigla LGBT+. Como essas três entidades possuem demasiado reconhecimento nacional, utilizarei o acrônimo LGBT+.

<sup>8</sup> "A palavra tem sua origem no Antigo Testamento, a propósito da destruição divina de Sodoma narrada no Génesis. A recusa de Lot em oferecer aos moradores da cidade os dois anjos que havia hospedado, e o suposto desejo sexual que a todos animava quando forçaram a porta daquele piedoso hebreu no encaço dos hóspedes, eis as raízes da associação entre o castigo de Sodoma e a condenação judaica das relações sexuais entre homens". (VAINFAS, 1997, p. 152 e 153).

<sup>9</sup> No Antigo Testamento, mais especificamente no livro de Levítico, o repúdio aos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é explícito: “com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é”. (BÍBLIA, 2015, p. 205). Outra passagem reafirma a repulsão: “quando também um homem se deitar com outro homem, como com mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue será sobre eles”. (BÍBLIA, 2015, p. 209). Ronaldo Vainfas (1997, p. 153) afirma que “com base nessa condenação, São Paulo julgou torpe a sensualidade “de homens com homens” (Rm 1, 27), e foi dos primeiros a usar o termo sodomita (segundo a maioria das traduções) para aludir aos “masculorum concubitores” (concubinos masculinos).

<sup>10</sup> Até 1990 a homossexualidade pertencia ao Capítulo de Transtornos Mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID-9). O sufixo “ismo” é associado à doença e, por isso, a palavra “homossexualismo” é anacrônico e deve ser trocada por “homossexualidade”, já que o sufixo “dade” significa modo de ser.

às necessidades do sistema capitalista em desenvolvimento” (SPARGO, 2017, p. 18). Como havia a ideia de que relacionamento sexual entre pessoas do mesmo gênero não poderia resultar em procriação<sup>11</sup>, a homossexualidade não foi benquista pela burguesia, que relacionou as pessoas homossexuais a problemas sociais, tendo embasamento de diversas áreas, como a Medicina, o Direito e a Criminologia.

A partir do momento em que os(as) homossexuais foram categorizados(as) como um problema social, o relacionamento entre pessoas do mesmo gênero se tornou pauta não apenas da Igreja, mas também da Medicina, da Justiça, de grupos conservadores e, até mesmo, de grupos progressistas. Iniciou-se, então, os diferentes argumentos sobre a “nova” questão social, sendo que a maioria deles se baseava na natureza inferior, anormal e desviante do(a) homossexual. Entretanto, outros defendiam a naturalidade e a conjectural normalidade dessas pessoas. (LOURO, 2018). Apesar de existir essa divergência argumentativa, em grande medida reduzida a estereótipos e representações, é imperioso notar certa convergência no reconhecimento de uma “nova categoria” humana: o sujeito homossexual.

Guacira Lopes Louro (2018) elucida que esses dois<sup>12</sup> discursos sobre a homossexualidade foram os mais utilizados no Ocidente até o início da década de 1970. No início da década de 1970, paulatinamente, a homossexualidade se tornou uma temática na publicidade e na arte brasileira. A ambiguidade sexual era considerada uma “marca” para alguns artistas, como Ney Matogrosso, que, em 1973, apresentava-se com trejeitos e acessórios considerados femininos nos palcos brasileiros.

Em 1975, surgiu o Movimento de Libertação Homossexual no Brasil, que contou com a experiência das pessoas exiladas pela ditadura militar que voltaram ao Brasil com uma gama de conhecimento trazida do exterior sobre questões ecológicas, feministas, raciais e sexuais. Desde então, a análise da homossexualidade se afasta do viés unidimensional e passa a revelar todos os seus marcadores sociais, como a

---

<sup>11</sup> Atualmente, afirmar que o relacionamento sexual entre pessoas do mesmo gênero não pode resultar em procriação é inconsistente, porque, assim como um homem transexual pode procriar com o parceiro que seja homem cisgênero, uma mulher cisgênera pode procriar com a parceira que seja mulher transexual.

<sup>12</sup> Apesar da existência desses discursos antagônicos, em que um aponta a homossexualidade como anormal e outro que, contrariamente, proclama pela normalidade da homossexualidade, o primeiro argumento, por ser sustentado pela Medicina, era mais acatado pela sociedade.

nacionalidade, a raça, o gênero, a classe e a etnia (LOURO, 2018). Para mais, a principal crítica desse Movimento nacional é o processo de “cisheterossexualização” da sociedade. A fim de reverter esse processo, o Movimento tinha o objetivo de “transformar o sistema social visto como causa de opressão” (SPARGO, 2017, p. 25).

Todavia, no final da década de 1970, o movimento<sup>13</sup> homossexual abandona a política que pretendia transformar o sistema heteronormativo e passa a adotar um viés de adaptação dos(as) homossexuais ao meio social através de um discurso de igualdade de direitos. O referido movimento reforçava a ideia de que os(as) homossexuais eram “pessoas normais e respeitáveis” (MISKOLCI, 2015, p. 24). Esse argumento ficou conhecido como assimilacionista por reivindicar a incorporação dos(as) homossexuais no meio social. Entretanto, nem todos os corpos podiam ser assimilados, afinal,

[...] para muitos (especialmente para os grupos negros, latinos e jovens), as campanhas políticas estavam marcadas pelos valores brancos e de classe média, e adotavam, sem questionar, ideais convencionais, como o relacionamento comprometido e monogâmico; para algumas lésbicas, o movimento repetia o privilegiamento masculino evidente na sociedade mais ampla, o que fazia com que suas reivindicações e experiências continuassem secundárias em face das dos homens gays; para bissexuais, sadomasoquistas e transexuais essa política de identidade era excludente e mantinha sua condição marginalizada. (LOURO, 2018, p. 32)

Diante dessa conjuntura, é notável a postura “higienista” adotada pelo movimento homossexual, que para ter uma inclusão generalista optou por excluir os corpos que não se adequavam ao sistema cisheteronormativo. Essa ânsia por

---

<sup>13</sup> Maria da Glória Gohn (2018) destaca cinco ciclos políticos na história brasileira e a respectiva atuação dos movimentos sociais, tendo como parâmetro as seguintes teorias: neomarxistas (na década de 1970); culturalistas e identitárias (transição democrática da década de 1980); institucionalistas (após a vigência da Constituição de 1988); autonomistas (primeira década do século XXI); e, por fim, neoliberais (após junho de 2013). Para a presente pesquisa, cabe destacar o segundo ciclo, que trouxe a vertente culturalista identitária como fundamento teórico para os movimentos sociais. Para autora, “a abordagem das identidades (atribuídas ou adquiridas) destaca aspectos da cultura advindos de diferentes tipos de pertencimentos, tais como: a um dado território, grupo étnico, religião, faixa etária, comunidade ou grupo de interesses etc. Os vínculos criados e as ações desenvolvidas são frutos de processos de reflexividade – os sujeitos participantes constroem sentidos e significados para suas ações a partir do próprio agir coletivo”. (GOHN, 2018, p. 11). À vista disso, como os movimentos sociais se tornaram identitários, seria generalizante defender a ideia de que há um movimento LGBTQ+, já que esse possui diversas ramificações, as quais abordam as especificidades de sexualidade, raça, classe social, identidade de gênero, entre outros. Portanto, é possível afirmar que há uma militância LGBTQ+ com diversos movimentos sociais. Apesar de compreender que não se pode generalizar os movimentos sociais, optei por ser fiel ao momento histórico (final da década de 1970), no qual não existia a preocupação de se ter movimentos sociais identitários, e ao autor Richard Miskolci (2015), que utilizou a palavra “movimento” para se referir a uma militância difusa do referido contexto histórico.

integração, sem considerar as diversidades transversalizadas contidas nesse segmento social heterogêneo, garantiu uma certa acomodação de determinadas pessoas homossexuais que seguiam o padrão cisgênero e heterossexual. Entretanto, as(os) transexuais, as travestis, as(os) bissexuais, os gays afeminados e as lésbicas masculinas continuaram à margem da sociedade.

No entanto, a tolerabilidade desse grupo “higienizado” se tornou insustentável já no início da década de 1980, com o aparecimento da Aids, denotada como o “câncer gay” (LOURO, 2018, p. 32). Essa epidemia foi interpretada como um castigo para os indivíduos que não detinham o gênero e a sexualidade tradicionais. (MISKOLCI, 2015).

A Aids explicitou que a simples tolerância aos gays e lésbicas era frágil e superficial. No primeiro momento, os grupos conservadores reavivaram e intensificaram outra epidemia, a homotransfobia. A partir de então, tornou-se inadmissível enxergar os(as) homossexuais como iguais. Richard Miskolci (2015) afirma que a intensificação da intolerância induziu uma nova roupagem para a organização de homossexuais e transgêneros, a qual se tornou mais radical.

Nesse contexto, como resistência à tendência de intolerância social instituída pela Aids, aflora o “movimento queer”<sup>14</sup> que, diferente da militância “higienizadora”, não tem como pauta a busca pela aceitação social, mas sim demonstrar e desconstruir os valores impostos pela sociedade de forma autoritária e preconceituosa. Nesse sentido argumenta Richard Miskolci:

Enquanto o movimento homossexual apontava para adaptar os homossexuais às demandas sociais, para incorporá-los socialmente, os queer preferiram enfrentar o desafio de mudar a sociedade de forma que ela lhes seja aceitável. Enquanto o movimento mais antigo defendia a homossexualidade aceitando os valores hegemônicos, os queer criticam esses valores, mostrando como eles engendram as experiências da abjeção, da vergonha, do estigma. (MISKOLCI, 2015, p. 25)

O movimento queer, naquele momento, demonstrou que não era suficiente atuar em defesa da homossexualidade. Era necessário recusar e desconstruir os

---

<sup>14</sup> Como Richard Miskolci (2015, p.25) utiliza a expressão “movimento queer”, a presente pesquisa também irá utilizá-la.

valores impostos pelo sistema cisheternormativo. Nesse sentido, o movimento queer é composto por pessoas que recusam a igualdade entre homossexuais/transgêneros e heterossexuais/cisgêneros.

Feita a breve análise do movimento queer, é fundamental entender o que significa o termo queer e, por fim, o que é a teoria queer. Afinal, são três termos diferentes e comumente confundíveis.

O termo queer pode ser traduzido como estranho, raro, ridículo e excêntrico. No vernáculo inglês, o termo também é utilizado, pelo senso comum, de maneira pejorativa, para denominar homens e mulheres homossexuais e transgêneros. Esse termo, então, passou a ser utilizado em tom de deboche por algumas pessoas LGBTQ+ para demonstrar sua ideia de objeção. (LOURO, 2018).

A designação “teoria queer” deriva desse deboche e foi utilizada pela primeira vez em uma conferência na Califórnia, em 1990<sup>15</sup>, por Teresa de Lauretis (MISKOLCI, 2009). Causa estranheza unir duas palavras tão diferentes: “teoria” e “queer”. Teoria é uma palavra que nos remete a algo sério e organizado. Queer é um termo relacionado ao bizarro e à desordem. A escolha pelo vocábulo “queer” provavelmente é intencional, tendo em vista que essa teoria é idealizada justamente para contrariar as expectativas das pessoas, isto é, para romper padrões. O seu próprio nome é uma demonstração disso. Ninguém espera encontrar duas palavras tão distintas juntas.

Antes de expor determinadas características dessa teoria é fundamental apresentar, ainda que brevemente, as ideias de Michel Foucault, que influenciaram a teoria queer. Foucault apresentou a ideia de que a sexualidade é produzida pelo discurso. Nesse sentido, o filósofo defendeu que

[...] todos esses elementos negativos —proibições, recusas, censuras, negações — que a hipótese repressiva agrupa num grande mecanismo central destinado a dizer não, sem dúvida, são somente peças que têm uma função local e tática numa colocação discursiva, numa técnica de poder, numa vontade de saber que estão longe de se reduzirem a isso. (FOUCAULT, 1988, p. 16).

---

<sup>15</sup> Em 1990, também foram lançadas três das principais obras sobre a Teoria Queer: “A epistemologia do armário”, de Eve Kosofsky Sedgwick, “Problemas de gênero”, de Judith Butler, e “Cem anos de homossexualidade”, de David M. Halperin. (MISKOLCI, 2015).

A ideia de que a sexualidade é produzida pelo discurso é perceptível no século XIX, quando a sociedade burguesa considerou a família como centro responsável pela saúde e pela vida dos seus membros. Como as pessoas LGBTQ+ não podiam constituir famílias (casar e ter filhos), a sociedade burguesa buscou classificá-las como desviantes com o objetivo de normalizá-las através do discurso monogâmico heterossexual. (MISKOLCI, 2002/2003).

Portanto, a sexualidade anormal é construída socialmente por parte de um grupo que detém o poder para não perder a sua posição de superioridade. Nesse sentido, defende Judith Butler que

[...] o corpo só ganha significado no discurso no contexto das relações de poder. A sexualidade é uma organização historicamente específica do poder, do discurso, dos corpos e da afetividade. Como tal, Foucault compreende que a sexualidade produz o 'sexo' como um conceito artificial que efetivamente amplia e mascara as relações de poder responsáveis por sua gênese. (BUTLER, 2016, p. 162)

Apesar do alicerce filosófico, a teoria queer é considerada por Miskolci (2009) como subalterna, uma vez que não é notada pela maioria das pessoas no sistema capitalista. Como notar e prestigiar uma teoria que critica as vozes hegemônicas no meio ocidental? Para conhecer e, talvez, enaltecer essa teoria, necessário se faz apresentar as suas principais particularidades.

Para os teóricos e teóricas queer, como a homossexualidade foi construída socialmente, a heterossexualidade também o foi. (MISKOLCI, 2015). Dito isso, deve-se questionar a construção histórica da pessoa heterossexual, do(a) cisgênero, do(a) homossexual e do(a) transgênero. Esse raciocínio é relevante para demonstrar que a heterossexualidade e a cisgneridade não são naturais. Essa naturalidade era e é o principal argumento para defender a normalidade da pessoa heterossexual e cisgênero.

A teoria queer também defende que o gênero é cultural. Isso porque o feminino e o masculino estão ambos em homens e mulheres, já que ambos têm atitudes e pensamentos que o meio social caracteriza como masculino ou feminino, independente do sexo. Por conseguinte, Miskolci defende que a teoria queer foi criada por feministas que passaram a “questionar se o sujeito do feminismo é a mulher”. Dito isso, essa teoria, além de abrilhantar os estudos LGBTQ+ com viés feminista, enriquece

o feminismo ao dilatar sua extensão para além das mulheres. (MISKOLCI, 2015, p. 32).

Os teóricos e teóricas queer também rompem com a lógica binária (hetero-homo), já que apostam em uma transformação epistemológica extremista. Essa oposição binária heterossexual-homossexual, além de estar presente nas manifestações homofóbicas, é ostentada nas declarações adeptas à homossexualidade. Os discursos favoráveis à homossexualidade, geralmente, utilizam esse binarismo para pleitear uma comunidade específica ou para realizar a inserção de homossexuais. Isso não afronta o regime vigente. (LOURO, 2018). “A identidade negada é constitutiva do sujeito, fornece-lhe o limite e a coerência e, ao mesmo tempo, assombra-o com a instabilidade” (LOURO, 2018, p. 42). Diante disso, percebe-se que os teóricos e teóricas queer propõem uma teoria pós-identitária, tendo como alvo a oposição heterossexual/homossexual, que é responsável por estruturar as práticas sociais, o saber e o relacionamento entre as pessoas. (LOURO, 2018). Parece impossível pensar em sexualidade sem abordar esse binarismo e, em vista disso, esse é um dos grandiosos desafios da teoria queer.

Além disso, os estudos queer alegam que a sexualidade é utilizada “como um dispositivo<sup>16</sup> histórico do poder” (MISKOLCI, 2009, p. 154). Essa premissa é perceptível no século XIX, quando setores da sociedade burguesa classificaram os(as) homossexuais como anormais e desviantes, “tornando evidente a heteronormatividade, demonstrando o quanto é necessária a constante reiteração das normas sociais regulatórias a fim de garantir a identidade sexual legitimada”. (LOURO, 2018, p. 46).

Outra relevante particularidade da teoria queer é a utilização do método desconstrutivista para analisar os argumentos criadores de “saberes sexuais”. Com isso, os estudos queer passaram a desconfiar da estabilidade da sexualidade humana, dedicando sua análise às “estratégias sociais normalizadoras dos comportamentos” (MISKOLCI, 2009, p. 169). Dito isso, percebe-se que essa teoria

---

<sup>16</sup> “Um dispositivo é um conjunto heterogêneo de discursos e práticas sociais, uma verdadeira rede que se estabelece entre elementos tão diversos como a literatura, enunciados científicos, instituições e proposições morais” (MISKOLCI, 2009, p. 154 e 155).

instiga a Ciência a não mais focar somente nas pessoas que não seguem as normas (as minorias sociais) ou nos recursos sociais que geram os sujeitos anormais, mas sim imergir-se “nos processos normalizadores marcados pela produção simultânea do hegemônico e do subalterno”. (MISKOLCI, 2009, p. 171).

O método de análise desconstrutivista da teoria queer, que regressa ao passado para demonstrar que a sexualidade foi utilizada “como um dispositivo histórico de poder” (MISKOLCI, 2009, p. 154), revolucionou os estudos de sexualidade e identidade de gênero. Para compreender esse processo histórico que ditou a sexualidade natural/normal/padrão e a sexualidade desviante/anormal/patológica, serão apresentados, na próxima seção, os argumentos criadores de “saberes sexuais” (MISKOLCI, 2009, p. 169).

## 1.2A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO NORMAL E DO STATUS DE DESVIANTE

Algumas pessoas são consideradas desviantes e outras não. Diante dessa constatação, é possível fazer diversas reflexões, dentre as quais se destacam: o que é desvio? A determinação dos atos desviantes é automática ou decorre de uma construção social? Se essa determinação advém de uma criação social, qual é o processo da constituição do desvio? Essas indagações serão abordadas nesta seção tendo como parâmetro o status de desvio imposto às pessoas LGBT+.

Preliminarmente, é fundamental compreender que a definição de desvio possuiu diversas acepções no campo científico. Um conceito fundamentalmente estatístico considerava que um ato desviante era aquele que divergia descomedidamente da média, isto é, da maioria. Outra concepção foi obtida por intermédio de uma analogia médica, em que se correlacionava o desvio a uma patologia, considerando o(a) desviante como aquele(a) que discordava daquilo que era considerado saudável pelo organismo social. (BECKER, 2008). Em uma guinada teórica produzida nos anos setenta do século passado, a Escola de Chicago passou a propor o entendimento do desvio como uma “falha em obedecer a regra do grupo” (BECKER, 2008, p. 21). Para compreender esse último conceito, faz-se necessário inferir que as regras não são elaboradas naturalmente. Nesse sentido, Becker afirma que

[...] **desvio** – no sentido em que venho usando o termo, de erro publicamente rotulado – **é sempre o resultado de empreendimento.**

Antes que qualquer ato possa ser visto como desviante, e antes que os membros de qualquer classe de pessoas possam ser rotulados e tratados como outsiders por cometer o ato, alguém precisa ter feito a regra que define o ato como desviante. (BECKER, 2008, p. 167, grifo meu).

Muitos dos empreendimentos que ditaram quais corpos seriam desviantes no século XXI, iniciaram-se no século XIX. De fato, no início da modernidade, todos os corpos e atos que não se enquadravam no arquétipo burguês foram considerados anormais e desviantes. Por esse ângulo, Richard Miskolci (2005) afirma que a burguesia entendia que para solucionar a disfunção social, era importante classificar os geradores dos problemas sociais individualmente de acordo com suas anormalidades.

Dessa maneira, a partir dessa basilar classificação, criminosos(a), alcoólatras, prostitutas(as) e doentes mentais foram considerados(as) desviantes. Mas esses comportamentos não existiam há muito tempo? Por que apenas no século XIX se transformaram em problemas sociais? Porque apenas nesse período essas manifestações foram problematizadas. Vale ressaltar que essa problematização contou com a atuação direta da medicina social, já que todo desvio foi enquadrado como doença. Dessa forma, por exemplo, a prostituta era considerada uma pessoa com enfermidade sexual e o(a) criminoso(a) era compreendido(a) como um(a) anormal nato. (MISKOLCI, 2005). Nessa perspectiva, Richard Miskolci, afirma que

[...] o que realmente havia de novo no desvio era a consolidação de uma nova tecnologia de poder na sociedade, nos termos de Michel Foucault, que o denominou poder disciplinar, um meio de intervenção e normalização social que foi o responsável pela criação do desvio. Assim, à pergunta sobre o que há de novo no desvio podemos responder: a normalidade, pois esses termos relacionais surgiram a partir da consolidação da ordem social assentada numa tecnologia de poder que estabeleceu normas, as naturalizou e fez com que todos os que não se enquadrassem nelas passassem a ser classificados como desviantes. (MISKOLCI, 2005, p. 12).

Depreende-se, então, que o poder disciplinar é responsável por um processo de normalização social, que tem como parâmetro o progresso da sociedade burguesa e do capitalismo. Diante desse contexto, tendo como orientação as normas sociais, esse poder classifica quem são os desviantes e os corrige. (MISKOLCI, 2005).

Isto posto, constata-se que determinados comportamentos se tornaram problemas sociais no século XIX, quando passaram a ser problematizados por um poder disciplinar que qualificou os corpos dissidentes das normas sociais para, então, corrigi-los. Diante disso, cabe indagar: como os(as) homossexuais foram entendidos(as) nessa conjuntura?

Antes de responder a esse questionamento, é relevante discutir o motivo de não se abordar a figura das travestis e dos(as) transexuais dentro do contexto de poder disciplinar do século XIX. Seria por que as travestis e os(as) transexuais não existiam no século XIX ou por que corpos não cisgêneros ainda não tinham sido classificados?

A categoria homossexual, diferentemente das travestis e dos(as) transexuais, surgiu no século XIX. O responsável pela criação do termo homossexual foi Karl Maria Kertbeny, que usou, em 1869, pela primeira vez, a palavra “homosexuality” em um folheto anônimo para demonstrar seu descontentamento contra a lei da fornicação antinatural aplicada na Alemanha unida. (KATZ, 1996).

Já as categorias “travesti” e “travestismo” associadas ao uso de roupas do gênero oposto com sentido sexual<sup>17</sup> surgiram, em 1910, no livro *Die Transvestiten*, traduzido para o inglês como *Transvestites – the erotic drive to cross-dress* (travestis - o impulso erótico de travestir), do médico alemão Magnus Hirschfeld, um dos precursores da sexologia. (LEITE JUNIOR, 2008).

Quanto ao surgimento da categoria “transexual”, Jorge Leite Junior (2008) afirma que existe uma divergência de entendimentos. Alguns autores ou autoras, como Berenice Alves de Melo Bento e Pierre-Henri Castel, defendem que o termo surgiu com Hirschfeld, em 1910, no livro *Die Transvestiten*, que associou as expressões “transexualismo psíquico” ou “transexualismo da alma” a determinadas pessoas travestis que foram analisadas por ele. Já para outros(as) autores(as), como Colette Chiland e Joanne Meyerowitz, a categoria transexual foi utilizada por

---

<sup>17</sup> “O Dicionário Houaiss da língua portuguesa data a palavra travesti como originária do francês e tendo sua primeira aparição registrada em 1543, significando disfarçado, derivada de *travestire* (1512), ou seja, *disfarçar-se*” (LEITE JUNIOR, 2008, p. 101). Todavia, “o que Magnus Hirschfeld trouxe de novo foi o termo e o conceito de ‘travestismo’, criando uma categoria clínica nova, como todos os ‘ismos’ forjados na época e associados à sexualidade e dando um novo sentido a palavra ‘travesti’: uma pessoa (tra)vestida com roupas do sexo oposto por motivações eróticas”. (LEITE JUNIOR, 2008, p.101-102).

Hirschfeld apenas em 1923 ao citar o vocábulo em alemão “seelischer transexualismus”. Para além desses entendimentos, outros(as) escritores declaram que a origem da referida categoria ocorre na década de 1950 com Harry Benjamin. Entretanto, o próprio Harry Benjamin atribui o nascimento da palavra “transexual” a David Oliver Couldwell, que, em 1949, publicou na revista *Sexology* um artigo cujo título foi *psychopathia transexualis*. (LEITE JUNIOR, 2008).

Apesar dessa divergência de entendimento quanto ao surgimento da categoria “transexual”, esse tema somente obteve destaque mundial em 1952, após a publicação sobre o caso de George Willian Jorgensen Jr. no jornal *The New York Daily News*. A protagonista da manchete, ex-integrante das Forças Armadas Americanas, viajou para Dinamarca com o intuito de iniciar a transição corporal para o gênero feminino. O médico responsável por esse processo foi Dr. Hamburguer que, em 1951, além de tratar dos hormônios de Jorgensen, realizou a cirurgia de remoção de testículos e de criação dos lábios vaginais. Após os processos cirúrgicos, George, que passou a se autodenominar Christine, retornou aos Estados Unidos, quando, então, teve a sua história nos holofotes da mídia. (LEITE JUNIOR, 2008).

Com a repercussão do caso, Harry Benjamin, endocrinologista alemão que residia nos Estados Unidos, aprimorou as suas pesquisas sobre transexualidade. Em 1953, ele publicou o artigo “travetismo e transexualismo” no *International Journal of Sexology*. Esse texto de Harry Benjamin, segundo Jorge Leite Junior

[...] cria literariamente o sujeito “transexual” e o “transexualismo”, acompanhando a tradição desde o século XIX de nomear “distúrbios”, “problemas” ou “doenças” relacionados à sexualidade com o sufixo “ismo”, iniciando assim o processo de popularização tanto científica quanto cotidiana destes dois novos termos. (LEITE JUNIOR, 2008, p. 140).

As categorias “transexual” e “transexualismo”, então, passam a ser utilizadas na mídia, nos debates militantes e em textos de biomedicina e de ciências da psique. Ademais, insta salientar que a consolidação da associação da transexualidade à patologia, ocorreu em 1980, quando o “transexualismo” foi incluída pela primeira vez no Código Internacional de Doenças (CID). (LEITE JUNIOR, 1980).

Diante do cenário apresentado quanto ao surgimento das categorias “homossexual”, “travesti” e “transexual”, percebe-se que apenas a primeira sobreveio

no século XIX. Por isso, os textos que analisam o poder disciplinar do século retrasado citam apenas os(as) homossexuais, não incluindo os(as) transexuais e as travestis. Feita essa ponderação, faz-se necessário compreender de que forma as pessoas homossexuais<sup>18</sup> eram julgadas pela conjuntura social burguesa do século XIX.

No século XIX, as condutas sexuais deixaram de ser geridas pela religião para serem dominadas no âmbito científico, que passou a adotar uma postura higienista. Diante disso, os atos sexuais e afetivos entre pessoas do mesmo gênero deixaram de ser simples práticas para serem classificados como homossexualismo. Essas pessoas, então, tornaram-se uma espécie específica a ser tutelada pelas ciências médica e jurídica, aquela responsável por curar e esta por punir em caso de reincidência e resistência. (MOREIRA, 2012). Nesse seguimento, Foucault afirma que

[...] Esta nova caça às sexualidades periféricas provoca a *incorporação das perversões* e nova *especificação dos indivíduos*. A sodomia — a dos antigos direitos civil ou canônico — era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico. O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. [...] A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie. (FOUCAULT, 1988, p. 42).

Percebe-se, então, que a atuação da medicina foi fundamental para classificar a conduta homossexual, classificação esta subsidiada pela opinião dominante, que planejava garantir a pureza moral e vitalidade física do meio social. Para isso, “prometia eliminar os portadores de taras, os degenerados e as populações abastardadas. Em nome de uma urgência biológica e histórica, justificava os racismos oficiais, então iminentes. E os fundamentava como ‘verdade’”. (FOUCAULT, 1988, p. 53). Esse processo de higienização do corpo social, que resultou no controle social, jurídico, médico e familiar da sexualidade, não comportava, portanto, as pessoas homossexuais.

---

<sup>18</sup> Como os(as) transexuais e as travestis não foram categorizados(as) no século XIX, os seus comportamentos foram classificados como de pessoas homossexuais. Sendo assim, as pessoas homossexuais do século XIX correspondem a todos os indivíduos que não seguem o arquétipo cisgênero e heterossexual.

Esse processo de higienização foi intitulado de eugenia em 1883, por Francis Galton. Esse termo foi criado com o fim de defender a necessidade de se controlar a reprodução, objetivando seres humanos melhores e/ou para garantir a pureza de determinadas raças consideradas superiores, evitando, desta forma, a reprodução das pessoas e dos grupos que eram considerados responsáveis pela desordem social, tais como os pertencentes às raças inferiores e as pessoas com deficiência física e/ou mental. (MISKOLCI, 2005).

Esses grupos que não se encaixavam no padrão da sociedade burguesa passaram a ser denominados como “degenerados”<sup>19</sup>, que eram pessoas com um destino fatal de doença, de fraqueza e de comportamento social perigoso. Além disso, como a degeneração era compreendida como consequência hereditária, não havia expectativa de cura. (MISKOLCI, 2002/2003).

Esse contexto que determinava quais seres humanos eram superiores e quais eram inferiores foi sustentado por diversos médicos que aperfeiçoaram teorias eugênicas e darwinistas sociais, tendo destaque Richard Von Kraft-Ebing e Cesare Lombroso (MISKOLCI, 2005). O primeiro se tornou referência quanto ao tema de sexologia com a publicação da obra *Psychopathia Sexualis* (Psicopatia do sexo) em 1886. Lombroso, por sua vez, tornou-se o criminologista positivista mais conhecido de seu tempo, sobretudo após publicar seu livro *L’Uomo Criminoso* (O homem delinquente) em 1876.

Richard Von Kraft-Ebing é considerado instituidor da patologia sexual moderna a partir do seu livro *Psychopathia Sexualis*. Essa é a primeira obra a abordar, de maneira sistematizada e integral, as diversas formas de desordem sexual com viés médico-psiquiátrico, tais como sadismo, masoquismo, fetichismo, homossexualismo e exibicionismo. (PEREIRA, 2009).

---

<sup>19</sup> No século XIX, muitos médicos e intelectuais acreditavam que existia uma decadência potencial do meio social. Esse cenário atormentou o Ocidente e originou o argumento de perversão que delineou a intenção da burguesia de evitar a desordem social. Essa propensão a uma decadência do meio social foi apresentada como biológica e foi nomeada como degeneração, uma palavra criada por Bénédict-Augustin Morel, psiquiatra franco-austriaco, que se baseou na teoria do desenvolvimento das espécies de Charles Darwin. (MISKOLCI, 2002/2003).

Para classificar essas perversões sexuais, Richard Von Kraft-Ebing se pautou na noção biológica de preservação da espécie para determinar o que seria natural/normal. Assim, todo ato sexual que não fosse voltado para reprodução e preservação da espécie foi considerado desviante/anormal. (PEREIRA, 2009).

Apointa-se, outrora, que Richard Von Kraft-Ebing não foi o único médico que ficou conhecido por suas teorias eugênicas e darwinistas sociais. Na Itália, Cesare Lombroso, por meio de um pensamento determinista e racista, caracterizou as pessoas delinquentes natos. Como a sua teoria patologizava os grupos que não eram desejados no meio social, o seu sucesso foi inevitável. Para ilustrar o triunfo do psiquiatra italiano, Richard Miskolci (2005) apresenta que a quinta edição da obra *L'Uomo Criminoso* atingiu 1.203 páginas, sendo ampliada cinco vezes em comparação com a primeira edição, que tem 252 páginas. Vale ressaltar que assim como Richard Von Kraft-Ebing, Lombroso também analisou a sexualidade, colocando-a como uma das características que se deve explorar para determinar um(a) delinquente nato.

Percebe-se, então, que a ciência eugênica tinha um aparato teórico extremamente fundamentado e capaz de chamar a atenção de muitas pessoas que viveram da segunda metade do século XIX até a primeira metade do século XX. Esse período histórico, marcado pela força da teoria da eugenia, diante da “certeza de que nada poderia reverter uma herança genética negativa”, fazia muitos indivíduos desenvolverem a crença de que o número de degenerados(as) se multiplicaria celeremente. (MISKOLCI, 2005, p. 21).

Diante desse cenário, a solução para diminuir a proliferação de degenerados(as) seria reduzir a fertilidade desses grupos, que, segundo Charles Wicksteed Armstrong, eugenista britânico, ocorreria se esses indivíduos fossem segregados, esterilizados e colocados em câmeras letais (ARMSTRONG, 1933 apud MISKOLCI, 2005), o que não demorou muito para se colocar em prática na Alemanha nazista.

O sistema nazista perseguiu e condenou<sup>20</sup> pessoas que não cumpriam os valores do regime, como os homossexuais. A justificativa utilizada para condenar esse grupo era baseada na incapacidade de um relacionamento entre pessoas do mesmo gênero resultar em procriação, o que impossibilitaria a geração de filhos para o regime. Além disso, acreditava-se que se fosse empregado métodos de procriação do sistema às pessoas homossexuais, os(as) descendentes também se relacionariam sexualmente com pessoas do mesmo gênero. (SOARES, 2020).

Com a queda do regime nazista, a eugenia foi silenciada, mas a perseguição contra os(as) homossexuais persistiu não só na Alemanha, mas em toda a Europa. Elucida-se tal ponto a partir do fato de que muitos(as) homossexuais foram encaminhados(as) às unidades prisionais tradicionais após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que ainda se acreditava que eles(as) eram delinquentes. (ELÍDIO, 2010).

Após essa análise da conjuntura europeia, refletida na construção da normalidade e a determinação das pessoas desviantes no século XIX e a sua repercussão na primeira metade do século XX, resta indagar como os(as) homossexuais foram compreendidos(as) no Brasil nesse mesmo período.

Essa análise terá como ponto de partida a terceira década do século XIX, momento histórico em que uma crise sanitária brasileira se inseriu no imaginário coletivo da época. Adilson Moreira (2012) afirma que as péssimas condições sanitárias decorriam do mau planejamento urbano, com ruas estreitas e excesso de lixo, tendo uma constante circulação de animais, como porcos, cavalos e vacas. Além disso, essa situação era agravada nas cidades maiores, em detrimento da enorme população. Essa conjuntura foi eficaz para causar surtos epidêmicos no País.

Diante desse contexto calamitoso, houve um esforço governamental para alterar a imagem negativa do Brasil no plano internacional, incentivando a atuação de profissionais da medicina e da engenharia sanitária para encontrar soluções para a

---

<sup>20</sup> Vale mencionar que a conduta homossexual estava prevista no Código Criminal Germânico antes da ascensão nazista. Entretanto, em 1935 o tipo penal previsto no parágrafo 175 do referido Código foi alterado, ampliando a perseguição contra os indivíduos que se relacionavam afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo gênero. (SOARES, 2020).

crise sanitária, objetivando a diminuição de doenças e o aumento da qualidade de vida. (MOREIRA, 2012). Assim, percebe-se que nesse período houve um estímulo do progresso científico no Império brasileiro.

Entretanto a crise sanitária brasileira não era o único problema do século XIX. De acordo com João Silvério Trevisan (2018), o elevado índice de mortalidade infantil também era motivo de preocupação, já que era fundamental ter mais filhos(as) saudáveis para a recém instaurada independência. Diante desse cenário, depreende-se que a velha família patriarcal não era mais suficientemente capaz de salvaguardar seus e suas integrantes, ocorrendo, então, o aburguesamento da família. Essa transformação foi baseada no discurso médico, que

[...] buscou reduzir o poder do velho *pater familias* e sublinhar o papel da mãe como responsável pela prole e pelos cuidados privados da unidade doméstica. Não se tratava de incentivar a emancipação feminina, antes de reduzir o poder do patriarca ao mesmo tempo que se estabelecia, em outros termos, a submissão da mulher e dos filhos a uma estrutura familiar diversa da que prevalecera desde a colonização. Nessa perspectiva, concluiu-se que nossa sociedade teria passado por um processo de aburguesamento consolidado na família nuclear monogâmica. (MISKOLCI, 2009, p. 551).

Dentro desse contexto de transformação do meio familiar na segunda metade do século XIX, os padrões higiênicos também incorporaram nas famílias uma outra forma de organização. Com isso, o discurso médico-higienista passou a controlar o corpo, as emoções e, inclusive, a sexualidade das pessoas. Assim, para se ter “um corpo saudável, fiel aos ideais de superioridade racial da burguesia branca, criavam-se rigorosos modelos de boa conduta moral, através da imposição de uma sexualidade higienizada, dentro da família”. (TREVISAN, 2018, p. 168). Afinal, quanto mais famílias estruturadas e saudáveis, maior a quantidade de filhos(as) que, futuramente, tornar-se-iam a força de trabalho geradora de lucro para o sistema capitalista burguês.

Essa reestruturação da família delimitou, então, os papéis masculinos e femininos, que obrigatoriamente tinham que seguir, respectivamente, a paternidade e a maternidade. Por conseguinte, os homens que não seguiam o padrão imposto eram

considerados anormais, como os libertinos<sup>21</sup>, os celibatários<sup>22</sup> e o homossexuais, que não cumpriam com o dever biológico-social, contrariando o papel de homem/pai (TREVISAN, 2018).

Se o péssimo exercício da paternidade, fruto da libertinagem, e a negação da paternidade, em decorrência do celibatarismo, eram graves para o padrão higienista, era ainda mais preocupante ir contra à tendência “natural” de homem, como o sodomita, que depois foi denominado como uranista ou pederasta e que, em 1969, foi classificado como homossexual. (TREVISAN, 2018).

Apesar de o termo homossexual ter sido classificado em 1869 por Karl Maria Kertbeny, estima-se que essa palavra foi empregada pela primeira vez no Brasil na primeira edição do livro *Attentados ao pudor*, que foi publicado em 1894 pelo autor Francisco José Viveiros de Castro, desembargador e professor de Direito na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. (GREEN, 2000).

O livro “Attentados ao pudor” é fundamental para compreender como as pessoas homossexuais foram percebidas no final do século XIX e início do século XX no Brasil. Por essa razão serão aqui analisados os capítulos XVI e XVII do referido livro, que tem como título, respectivamente, “As tribades” e “Os pederastas”.

De imediato, é fundamental compreender quem são as tribades. Nos séculos XIX e XX, o termo era utilizado para se referir às mulheres que se relacionavam afetiva e sexualmente com outras mulheres. Quanto a esse assunto, é interessante ressaltar determinadas causas de tribadismo abordadas por Francisco José Viveiros de Castro (*sic*) (1934, p. 189), como “a falta de exercício, a vida sedentária, o aborrecimento e a negligencia das mães”. Além do estilo de vida e da maternidade negligenciada, acreditava-se também que a transmissão hereditária era uma das causas do tribadismo.

---

<sup>21</sup> O libertino é o indivíduo que não respeita o casamento monogâmico, mantendo relacionamentos extraconjugais. A pessoa libertina era estigmatizada por estar mais suscetível às doenças venéreas, causando problemas domésticos e sociais no âmbito físico e moral. (TREVISAN, 2018).

<sup>22</sup> O celibatário é aquele que se recusa a casar e, portanto, nega a paternidade. A pessoa celibatária era recriminada porque a sua falta de disciplina era vista como um motivo para se enlouquecer e para viver menos. (TREVISAN, 2018).

Encontrar uma causa para esse comportamento era fundamental para demonstrar que não era natural e, conseqüentemente, era patológico/anormal. Além da busca pelos motivos que causavam o tribadismo, a medicina passou a pesquisar as diferenças físicas nas mulheres consideradas tribades, mas o estudo não logrou êxito. É possível perceber isso no seguinte trecho:

[...] Em geral os romancistas descrevem as tribades como mulheres somente no sexo, mas de fôrmas viris, seios pouco desenvolvidos, ancas estreitas e chatas, olhar atrevido, gestos de rapaz, lábios cobertos de buço, braços cabelludos. Mas uma autoridade competente, respeitada no mundo sábio, contesta essa opinião commum. 'A physionomia e as maneiras exteriores das tribades, diz dr. Moll, geralmente nada apresentam de particular; acredito mesmo, segundo observações que pude fazer, que as mulheres, cujo rosto é coberto de pellos como o do homem, não são por isso particularmente predispostas á inversão sexual. Do mesmo modo as partes genitales das tribades nada teem de anormal'. (*sic*) (CASTRO, 1934, p. 191).

Dr. Moll, citado por Francisco José Viveiros de Castro, apesar de reconhecer que não havia características físicas típicas nas tribades, defendia que essas mulheres possuíam uma inversão de tendências e predileções, como é possível notar na passagem seguinte:

[...] Em crianças, aborrecem as bonecas e preferem os brinquedos dos homens. Moças, amam as roupas masculinas, adquirem promptamente certos vícios do homem, como o uso do charuto e da bebida, aborrecem os enfeites e perfumadas, não supportam os trabalhos de agulhas, as occupações pacificas do lar, ambicionam a existência livre do estudante, a vida aventureira do soldade, entregam-se com o ardor de uma amazona aos exercícios violentos do *sport*. Esta alma masculina, encerrada em um peito de mulher, dá expansão nestes exercidos violentos á sua coragem e aos seus sentimentos viris. (*sic*) (CASTRO, 1934, p. 191).

O gosto por roupas e brinquedos masculinos, o uso de cigarros e bebidas, praticar esporte e a ambição pelo estudo eram consideradas atitudes de mulheres tribades. Percebe-se, então, que fugir dos papéis de gênero era suficiente para o enquadramento enquanto provável tribade, o que ainda repercute no século XXI. Nesse caso, a diferença entre o século XIX e o atual é que hoje as atribuições femininas ampliaram-se, citando-se como exemplo o ato de estudar, que hoje, no Ocidente, é considerado como conduta tanto feminina quanto masculina. Apesar disso, ainda existem papéis de gênero especificamente femininos e masculinos, que

quando não são seguidos se tornam razões para ditar a sexualidade ou a identidade de gênero de alguém.

Além das causas e predileções do tribanismo, insta apresentar um trecho que demonstra casos de possíveis homens transexuais apresentados por Francisco José Viveiros de Castro como mulheres tribades:

1°) A 15 de Julho de 1877, compareceu perante o tribunal de Londres uma mulher que disfarçada em homem, já se tinha casado três vezes com diversas mulheres. Foi publicamente reconhecido o seu sexo e ella condemnada a seis mezes de prisão. 2°) Em 1773, uma outra mulher, disfarçada em homem, fez assidua corte a uma rapariga, pediu-lhe a mão, frustrando-se felizmente esta tentativa audaciosa. 3°) Duas mulheres viveram juntas durante trinta annos como marido e mulher. Foi somente no momento de morrer que o *esposo* revelou o segredo ás pessoas que cercavam o seu leito. (*sic*) (CASTRO, 1934, p. 203).

Esses casos possivelmente envolvem homens transexuais. Todavia, Francisco José Viveiros de Castro (1934) os identificou como tribades, porque, na época em que o livro foi publicado, a categoria transexual ainda não havia sido difundida, conforme já demonstrado nesta seção. Essa hipótese não exclui a possibilidade de as pessoas mencionadas nos casos serem realmente lésbicas, já que “fingir” ser um homem talvez era a única solução para se ter uma vida mais “normal” com a pessoa amada.

Diante disso, percebe-se que, no capítulo referente às tribades, Francisco José Viveiros de Castro analisou as causas dessa inversão sexual, relacionou os indícios do tribanismo ao não cumprimento do papel de gênero e apresentou casos que possivelmente são de transexuais. Em capítulo diverso, Viveiro de Castro explora as mesmas questões acerca do pederasta, termo utilizado para denominar os homens que se relacionavam afetiva e sexualmente com outros homens.

Importante ressaltar, outrora, que a abordagem entre esses dois capítulos é distinta, sendo que no capítulo sobre os pederastas há uma constante relação destes com assassinos, ladrões, estupradores e ameaçadores. Essas associações são vislumbradas nos casos apresentados pelo autor, como a história de um capoeirista pederasta que tentou assassinar um homem em razão de ciúmes. Outro caso trazido pelo autor diz respeito a um velho celibatário que era constantemente ameaçado por um pederasta que cobrava altos valores para não denunciar a relação sexual entre os

dois. Todavia, de todos os casos abordados pelo autor, avulta-se como preponderante a atrocidade praticada por um homem que estuprou um menino de quatro anos de forma tão violenta que o ato resultou na morte da criança. (CASTRO, 1934).

Percebe-se, então, que Francisco José Viveiros de Castro associou a homossexualidade ao crime e à loucura de forma veemente, já que todos os casos das tribades e dos pederastas abordados em sua obra findaram ou com a prática de delitos por parte deles ou com sua colocação em hospícios.

Feita a análise da abordagem das pessoas homossexuais no contexto de aburguesamento social europeu e brasileiro, é possível perceber que o empreendimento realizado no século XIX para determinar os(as) homossexuais como desviantes culminou na perseguição e na criminalização de pessoas LGBTQ+, que também foram tratadas como loucas e pervertidas.

As consequências desse empreendimento que enquadrou os(as) homossexuais como desviantes obteve força suficiente para repercutir até os dias atuais. No século XXI, indivíduos LGBTQ+ ainda são perseguidos, culminando-se, muitas vezes, no assassinato dessas pessoas em razão da homotransfobia. Além de não ter a devida proteção estatal, essa comunidade é criminalizada pelo próprio Estado, como é possível perceber na seletividade penal, principalmente de mulheres transexuais e travestis. Além disso, a violência, seja ela física, psicológica ou moral, praticada contra as pessoas LGBTQ+, é continuada dentro do cárcere.

Esse contexto de violência em face das pessoas LGBTQ+ demonstra que “se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas consequências” (THOMAS; THOMAS, 1928, p. 572 apud BECKER, 2008, p. 12), isto é, a sociedade burguesa ditou uma sexualidade padrão, colocando a homossexualidade em um patamar de anormalidade/desvio/patologia/perversidade/crime e as consequências disso é ainda ter, mesmo após dois séculos, uma comunidade criminalizada, patologizada e violentada. Na próxima seção será analisada uma dessas consequências: a criminalização das pessoas LGBTQ+, tendo como parâmetro os séculos XIX e XX.

### 1.3 OS REFLEXOS DA IMPOSIÇÃO DO STATUS DE DESVIANTE ÀS PESSOAS LGBT+ PARA O DIREITO PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DAS TRANSEXUAIS E DAS TRAVESTIS

Conforme demonstrado na seção anterior, no século XIX a sociedade burguesa investiu em um arquétipo heterossexual e cisgênero<sup>23</sup>, colocando todos os demais comportamentos sexuais em um patamar de desvio/patologia/criminalidade. A partir desse período, então, surgiu a heteronormatividade, que teve o objetivo de elevar a heterossexualidade à posição de superioridade. Diante desse cenário, tudo o que foi distante da normatividade heterossexual foi conduzido a uma condição de anormalidade. Tal fato demonstra que a concepção do status de desviante foi uma construção social concebida por um grupo que usufruía de poder<sup>24</sup> e, evidentemente, não queria perder a sua posição de superioridade.

O que se depreende, a partir disso, é que a imposição do status de desviante às pessoas LGBT+ é fruto de “estratégias históricas de poder, de manutenção e de repetição da norma tradicional naturalizada como heterossexual”. (LOPES, 2015, p. 9). Com o escopo de garantir a perpetuação da matriz heterossexual, foram registradas diversas práticas de vigilância, repressão e violência contra os indivíduos que fugiam do padrão heterossexual e cisgênero. (GREEN, 2000).

Para exercer esse controle, de forma legal, sobre os corpos considerados desviantes, o Estado adequou o sistema penal para criminalizar as pessoas que se afastavam do padrão cisgênero e heterossexual. À vista disso, a presente seção explorará de que forma a seara penal controlou, puniu e reprimiu os corpos LGBT+ no Brasil nos séculos XIX e XX.

Optei por analisar apenas os séculos XIX e XX, tendo em vista que foram períodos impactados pela construção dos sujeitos desviantes, demonstrada na seção anterior. O século XXI também é acometido pela referida construção, entretanto, a

---

<sup>23</sup> Apesar de não existir, no século XIX, a nomenclatura “cisgênero”, qualquer comportamento que esquivasse da cisgeneridade era repreendido enquanto conduta homossexual.

<sup>24</sup> A burguesia, amparada, por exemplo, pela medicina e criminologia, determinou quais pessoas eram superiores e quais eram inferiores, tendo como parâmetro o padrão da sociedade burguesa, o qual foi perscrutado na sessão anterior.

análise do referido século será feita apenas no próximo capítulo, o qual explorará a atual seletividade penal das mulheres transexuais e das travestis.

A análise começa com o quinto livro das Ordenações Filipinas, que vigorou, no Brasil, até 1830<sup>25</sup>. As Ordenações Filipinas eram divididas em cinco livros, sendo que o último foi destinado ao Código Penal. O título XIII do quinto livro abrangia as pessoas que cometiam pecado com animais e pecado de sodomia. Quanto à sodomia, havia a determinação de que

[...] toda pessoa<sup>26</sup>, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como os que commetem crime de lesa Magestade. (*sic*) (PORTUGAL, 1603, p. 1162).

Além do arruinamento da vida dos descendentes, da pena de morte e do confisco dos bens, penas estas destinadas às pessoas sodomitas, os indivíduos que não as denunciasses também eram penalizados, mas, para estes, a pena aplicada era de perda da propriedade (da fazenda, conforme dispõe a lei) e expulsão dos “reinos e senhorios”. Outrossim, como forma de incentivar esse tipo de denúncia, asseguravam-se aos indivíduos delatores da sodomia, devendo restar comprovado o crime, o direito de receber metade das terras do(a) culpado(a) ou metade do valor de suas terras e, caso o(a) denunciado(a) não tivesse terras, a própria Coroa pagaria cem cruzados para o(a) denunciante. (PORTUGAL, 1603, p. 1163).

Outro Título do quinto livro das Ordenações Filipinas que punia comportamentos divergentes do arquétipo heterossexual e cisgênero era o XXXIV, que penalizava o homem que se vestia “em trajos de mulher” e a mulher que se vestia “em trajos de homem”, salvo se fosse “para festas ou jogos”. A pena variava de açoitamento público à degredo de três anos para homens e de dois anos para

---

<sup>25</sup> Com a independência do Brasil, as Ordenações Filipinas foram ajustadas à Constituição Política do Império do Brasil. (TREVISAN, 2018).

<sup>26</sup> O trecho normativo “toda pessoa” englobava homens e mulheres. Elucidando tal fato, a própria norma previa o seguinte: “esta Lei queremos, que tambem se entenda, e haja lugar nas mulheres, que humas com as outras commettem peccado contra natura, e da maneira que temos dito nos homens”. (*sic*) (PORTUGAL, 1603, p. 1163).

mulheres. Além disso, teriam que pagar dois mil réis para quem os(as) acusasse. (PORTUGAL, 1603, p. 1184).

As normativas supramencionadas não perduraram por muito tempo no século XIX, tendo em vista que em 1830 foi sancionado o Código Criminal, o qual substituiu o quinto livro das Ordenações Filipinas. A nova legislação penal excluiu a figura da sodomia em razão da influência do Código Napoleônico (GREEN, 2000). Para os indivíduos iluministas, responsáveis por inspirar o referido Código francês, era

[...] uma atrocidade punir a sodomia com a morte. Se exercida sem violência ou incidência pública, segundo eles, a prática sexual não devia absolutamente cair sob o domínio da lei. Nesse contexto, em 1810 Napoleão retirou os delitos homossexuais do Código Penal da França, que a partir de então deixou de incluir punições à prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, quando privadamente e entre adultos consentidos. (TREVISAN, 2018, p. 163)

Apesar do avanço do pensamento iluminista, o relacionamento afetivo e sexual entre pessoas do mesmo gênero não podia ser praticado em público. Esse entendimento foi reproduzido no Código Criminal do Brasil de 1830, como é possível notar no artigo 280:

Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico”. Penas- de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo. (*sic*) (BRASIL, 1830, p. s/p).

Essa previsão legal garantiu à polícia o poder de determinar o que seria considerado ato indecente, assim como deu margem para que ela extorquisse dinheiro das pessoas ameaçadas de penalização (GREEN, 2000). Diante desse contexto legal, é cabível o questionamento: o tipo penal do artigo 280 foi responsável por criminalizar os comportamentos diversos do arquétipo cisgênero e heterossexual? Tal questionamento é cabível já que o texto normativo não faz referência expressa aos(às) homossexuais, punindo, abstratamente, a prática de atos em locais públicos que, de acordo com o senso social, eram considerados ofensivos à moral e aos bons costumes.

Para responder o questionamento supra, faz-se necessário mencionar a intensa discussão no que tange à relação entre a homossexualidade e o desvio/anormalidade. No século XIX, sobretudo a partir de sua segunda metade, em

razão dessa discussão que relacionava a homossexualidade à anormalidade, qualquer ato praticado em público que fosse considerado homossexual era tido como uma ofensa à moral e aos bons costumes e, portanto, passível de penalização. Apesar de não existir, naquela época, as categorias “transexual” e “travesti”, esses grupos existiam e também estavam suscetíveis a esse mesmo tipo penal. A exemplo, cita-se a impossibilidade de as mulheres transexuais<sup>27</sup> usarem trajes femininos em público, isso porque tal prática era considerada uma ofensa à moral e aos bons costumes, sendo cabível, então, a penalização. Diante disso, embora o Código Criminal de 1830 não tenha punido explicitamente as práticas sodomíticas, havia um controle penal indireto sobre esses atos.

O Código Criminal de 1830 vigorou até a promulgação do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal Republicano), que manteve a descriminalização da sodomia. Entretanto, foram adotados meios indiretos de controle das pessoas que fugiam do padrão heterossexual e cisgênero por meio dos artigos 282, 379 e 399. O artigo 282 previa pena de prisão de um a seis meses para a pessoa que ofendessem

[...] os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade. (*sic*) (BRASIL, 1890, s/p).

A similitude entre esse dispositivo legal e o artigo 280 do Código Criminal de 1830 é explícita. Isso porque o Código Penal de 1890 criminalizava atos praticados em lugares públicos que ofendiam a moral e os bons costumes, assim como o fez o Código Criminal de 1830. Para mais, outro notável elemento normativo do artigo 282, do Código Penal Republicano era a ofensa ao pudor, que Galdino Siqueira, penalista do final do século XIX e início do século XX, conceituava como ato “contrário à moderação, à oportunidade e à normalidade das relações sexuais, como a masturbação, a conjunção carnal como o impúbere ou contra a natureza” (SIQUEIRA, 2003, p. 522). Depreende-se, a partir dessa conceituação de ofensa ao pudor, que os relacionamentos afetivos e sexuais entre pessoas do mesmo gênero eram

---

<sup>27</sup> No século XIX, as mulheres transexuais eram consideradas sodomitas/homossexuais. Todavia, para facilitar a compreensão do contexto apresentado, optei por inserir a categoria transexual.

compreendidos como contrários à natureza e, portanto, uma ofensa ao pudor. Por isso, se praticados em público, eram passíveis de penalização.

Outro dispositivo normativo considerado como controle indireto das pessoas que fugiam do padrão heterossexual e cisgênero era o artigo 379. O tipo penal em questão previa pena de prisão de 15 a 60 dias para a pessoa que usasse “nome supposto, trocado ou mudado, de título, distintivo, uniforme ou condecoração que não tenha” ou que disfarçasse “o sexo, tomando trajos impróprios do seu, e traze-los publicamente para enganar” (*sic*) (BRASIL, 1890, s/p). Dessa forma, a mulher transexual que utilizasse publicamente nome social<sup>28</sup> e/ou usasse roupas ou acessórios considerados femininos poderia ser penalizada. Além do artigo 370, outro dispositivo legal que podia penalizar as pessoas LGBTQ+ era o artigo 399 do Código Penal de 1890, que previa uma pena de 15 a 30 dias para a pessoa que exercia uma ocupação ofensiva à moral e aos bons costumes. Assim, os(as) homossexuais, as travestis e as mulheres transexuais que se prostituíam poderiam ser presos(as) por vadiagem.

Diante disso, os três referidos dispositivos legais do Código Penal de 1890 demonstram que, apesar de a homossexualidade ter deixado de ser tipificada como crime de sodomia, a justiça criminal possuía meios para garantir a contenção do comportamento das pessoas LGBTQ+. Isso porque os atos praticados em público que eram atentatórios ao pudor e os que ofendiam os bons costumes, como o relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo gênero, eram criminalizados. Também havia a penalização do indivíduo LGBTQ+ que praticasse a prostituição e da pessoa transgênero que utilizasse roupas ou acessórios de acordo com a sua identidade de gênero, como ocorreu com Jurema, um(a) escritor(a)<sup>29</sup> entrevistado(a) pelos(as) alunos(as) do instituto de criminologia do Estado de São Paulo<sup>30</sup>, que foi preso(a) quando utilizou publicamente roupas consideradas femininas

---

<sup>28</sup> O nome social corresponde ao nome pelo qual a pessoa transgênero prefere ser tratada cotidianamente, já que o nome de registro não a representa. Com isso, o uso de nome social pelos(as) transgêneros, no século XIX, poderia ser interpretado como nome trocado, sendo, de acordo com o Código Penal Republicano, ato criminoso.

<sup>29</sup> Não é possível mensurar se Jurema se considerava mulher trans, travesti ou homossexual.

<sup>30</sup> Em 1938, o psiquiatra Edmur de Aguiar Whitaker, em parceria com os(as) alunos(as) do instituto de criminologia do Estado de São Paulo, publicou, nos Arquivos de Polícia e Identificação de São Paulo, o texto “Estudo biográfico dos homossexuais (pederastas passivos) da capital de São Paulo: aspectos da sua atividade social (São Paulo), costumes, hábitos, ‘apelidos’, gíria”. (GREEN, 2000).

(GREEN, 2000). Em razão das disposições legais mencionadas, cabia aos(às) homossexuais e às pessoas transgêneros controlar seus comportamentos e adequar as suas vestimentas ao padrão social, sendo que

[...] muitos homens usavam trajes masculinos, mas os subvertiam para sugerir um estilo feminino. Gilda, por exemplo, vestia um paletó curto e acinturado. Zazá, quando usava terno, também optava por um estilo exagerado. Ele usava um paletó curto e calças de cintura alta, que eram justas nos quadris e largas nas barras. (GREEN, 2000, p. 172).

A customização das vestimentas masculinas era uma forma de se evitar a penalização. Entretanto, algumas pessoas assumiam o risco e desafiavam a lei, como Madame Satã<sup>31</sup>, que, além de não esconder seu gosto por homens, rivalizava quem a(o)<sup>32</sup> afrontava.

A exemplo, cita-se uma narrativa ocorrida em 1928 que foi contada por Madame Satã. Em certa ocasião, ela(e) estava em um bar na Lapa e Alberto, um policial ou guarda civil<sup>33</sup>, passou a chamá-la(o) de veado. Ela(e) resolveu não dar atenção à provocação, mas Alberto insistiu em ultrajá-la(o), questionando: “nós já estamos no Carnaval, veado?”. Não obtendo resposta, persistiu no questionamento: “estamos ou não estamos no Carnaval, seu veado?”. Não tendo sido, ainda, respondido, Alberto se dirigiu à Madame Satã e perguntou “o veado não vai dizer nada?”. Ela(e), então, responde: “por que o senhor está fazendo isso comigo? Apenas entrei aqui para fazer uma refeição. Vim do trabalho”. O policial, por sua vez, retrucou: “só se foi do trabalho de dar a bunda ou de roubar os outros”. A partir de então o diálogo findou-se, momento em que Alberto pegou o cassetete e passou a agredir Madame Satã, que ficou sem reação e, de cabeça baixa, foi embora. (PAEZZO, 1972, p. 3-24).

---

<sup>31</sup> “Era uma prática comum para a polícia no Rio e em São Paulo perseguir os homossexuais nas áreas do centro e detê-los durante várias semanas, de modo que pudessem usar seus serviços para limpar as delegacias de polícia. Ao contrário de outras bichas, que eram presas rotineiramente sob a alegação de estarem violando o artigo 282 do Código Penal (ultraje público ao pudor) ou o artigo 399 (vadiagem), de forma que a polícia pudesse exigir que desempenhassem tarefas domésticas nos distritos policiais, Madame Satã se recusava a submeter-se a tamanha humilhação e abuso. Sua atitude rebelde ultrajava seus inimigos e a polícia, e rendeu assunto para a imprensa precisamente porque ele não se conformava ao estereótipo-padrão do homossexual”. (GREEN, 2003, p. 213).

<sup>32</sup> Apesar da existência de reportagens, filmes, livros e artigos sobre a história de Madame Satã, não é possível ter certeza se ela(e) era homossexual ou trans.

<sup>33</sup> A profissão de Alberto não ficou clara, já que, em determinados trechos, Madame Satã afirmou que ele era policial e em outros que era guarda civil.

Ao chegar em casa, ela(e) se arrependeu da forma que reagiu perante a situação, acreditando que deveria, na verdade, ter enfrentado o policial. À vista disso, Madame Satã pegou o seu revólver e voltou ao bar. Ela(e), por sua vez, narra que

Alberto ainda estava dentro do botequim. Me viu e seus olhos voltaram a crescer. Largou o copo de pinga e veio pra rua.

- O veado voltou?

- É a sua mãe?

- Vai apanhar.

-Tenta.

- E vai dormir no Corpo de Segurança.

- Com a sua mãe.

Aí o homem dos olhos de bicho avançou. Recuei dois passos e peguei a arma. E atirei. Ele abriu ainda mais os olhos e recuou como que tremendamente surpreso. E eu fiquei mais surpreso ainda porque ele caiu e começou a sair sangue da testa de Alberto. E tinha mais gente lá e gritaram e eu comecei a correr e correr e correr e não estava acreditando naquilo e não era possível e meu Deus do céu como poder ter sido aquilo? E me vi indo na direção da Rua da Relação e parei e duvidei. Era mentira. Só podia ser mentira. Aquilo não podia ter acontecido na minha vida. Principalmente quando eu estava feliz demais. (PAEZZO, 1972, p. 26).

Como resultado do ato praticado, Madame Satã foi condenada(o) a 16 anos de pena privativa de liberdade (PAEZZO, 1972). Esse ato poderia ter sido evitado se comportamentos divergentes do arquétipo heterossexual e cisgênero não fossem motivos para agredir verbal e fisicamente pessoas consideradas desviantes. Afinal, se Madame Satã estivesse com vestimentas masculinas não teria sido provocada e, conseqüentemente, não teria atirado em Alberto e, com isso, não teria sido condenada a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, utilizar vestimentas masculinas era uma forma de os gays e as trans evitarem não apenas a penalização, mas também provocações nas ruas, que, quando contestadas com violência, também poderiam levar à penalização.

Essa conjuntura do sistema penal que garantia meios para conter o comportamento das pessoas LGBT+ se manteve mesmo após a revogação do Código Penal de 1890. Isso porque, apesar da revogação dos crimes de vadiagem e de “disfarçar o sexo”, o Código Penal de 1940 conservou o tipo penal do ultraje ao pudor, quando o ato obsceno ocorresse em público. O antigo crime de vadiagem, o qual se encontrava disposto no artigo 399 do Código Penal de 1890, tornou-se contravenção penal em 1941, conforme disposto no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1941

(BRASIL, 1941), garantindo margem à continuidade da penalização dos gays, das transexuais e das travestis que se prostituíam.

Destaca-se, outrora, que o Código Penal de 1940 não foi revogado e as suas alterações não tiveram relação com as pessoas LGBTQ+. Apesar disso, acentua-se que o período da ditadura militar acabou por amplificar os meios de repressão e tortura contra o referido grupo, que era visto como contrário à moralidade, à família e aos bons costumes. Anyky Lima, ativista trans, relatou à pesquisadora Júlia Vidal (2020) sobre sua experiência durante a ditadura militar:

‘se você me perguntar como eu sobrevivi eu não vou saber te explicar’. O motivo da prisão poderia ser qualquer um, ‘prendiam só por prender, pra lavar banheiro, pra desfilar para os policiais’, mas ‘quem sofria mesmo eram as travestis negras, nós, brancas, éramos retiradas das ruas para servir os policiais e as negras apanhavam’. Já com o corpo modificado pelo uso de hormônios, Anyky conta que os policiais colocavam as travestis enfileiradas na parede, pegavam jornal e colocavam fogo na ponta e passavam na perna de cada uma, tudo isso só pra ver ‘quem usava meia fina’. (VIDAL, 2020, p. 56).

Percebe-se, desta forma, que o sistema penal era amplamente empregado para reprimir e prender as pessoas que não se enquadravam no arquétipo cisgênero e heterossexual. (VIDAL, 2020, p. 51). Nesse sentido, Don Kulick afirma que

[...] durante o regime militar era impraticável para as travestis aparecerem publicamente na rua em trajes femininos. Os indivíduos do sexo masculino que se arriscavam eram presos e muitas vezes submetidos a longas sessões de humilhação e tortura, como por exemplo serem obrigados a sentar sobre um cassetete dentro de um camburão da polícia enquanto o veículo rodava em alta velocidade por ruas totalmente esburacadas. (KULICK, 2008, p. 151).

Percebe-se, assim, que durante a ditadura militar a seletividade penal das mulheres transexuais e das travestis era explícita, contando, inclusive, com atos normativos, como a Portaria 390/76, do 4º Distrito Policial de São Paulo, que autorizou a abordagem de travestis que se encontravam na região central da cidade para verificação de comprovação de renda através da apresentação da Carteira de Trabalho e da carteira de identidade. Caso não apresentassem tais documentos, elas eram encaminhadas ao distrito para aguardar a formação do inquérito, que, posteriormente, tornar-se-ia um processo por vadiagem (OCANHA, 2014) (GREEN, 2000) (VIDAL, 2020), que muitas vezes resultava em condenação, como aconteceu

com uma travesti prostituta que foi condenada a 15 dias de prisão por vadiagem pelo juiz da 2ª Vara Criminal da cidade de São Paulo, o qual fundamentou que

[...] o réu é pessoa válida para o trabalho, e conforme declarou em fevereiro do corrente ano **auferir renda mensal oriunda de programas carnais que faz com homens**. Provada a habitualidade. Se foi levado a essa condição porque fugiu de casa aos 10 anos, quando seus pais brigaram, conforme declarou nesta data, são questões subjetivas que não devem ser analisadas no âmbito do Direito Penal e sim na ciência conhecida como criminologia. O prolator deve ater-se ao âmbito do Código Penal e do Código de Processo Penal. Se foram os pais do acusado, que irresponsavelmente, o colocaram no mundo e não lhe deram a necessária educação, ou mesmo, o adequado tratamento médico, não pode o julgador substituir a pessoa do réu, pela figura de seus pais, colocando-os em coautoria, também como réus no presente processo. Apenas, para observar, o mundo está cheio de pessoas que, embora sem pais, souberam caminhar honestamente pela vida. (FONSECA, 1977, p. 79-80 apud OCANHA, 2014, p. 61, grifo meu).

Por meio dessa decisão, é perceptível que para condenar a travesti por vadiagem foi utilizada como prova a prostituição, que apesar de não ser atividade criminosa, foi suscetível de criminalização por ser apreciada pelo magistrado como ato imoral. A prostituição era uma prova de vadiagem, sobretudo para homens, mulheres transexuais e travestis. Para o delegado Guido Fonseca, responsável pela publicação da Portaria 390/76, a prostituição da mulher cisgênero era “um mal necessário para preservar a moralidade dos lares”, demonstrando que os homossexuais, as travestis e as transexuais eram “considerados vadios por um juízo moral, e não legal” (TREVISAN, 2018, p. 385).

Ademais, a Portaria 390/76 exigia que o cadastro policial dos investigados por vadiagem contivesse fotos destes para que o juiz pudesse avaliar o grau de periculosidade. A partir disso, a supramencionada portaria estabeleceu uma ligação direta entre a criminalidade e o traje feminino da travesti e da transexual, já que as pessoas processadas por vadiagem que tivessem fotos com roupas femininas seriam condenadas mais facilmente do que aquelas com vestimentas masculinas. (OCANHA, 2014).

Além da Portaria 390/76, houve também, na cidade de São Paulo, a “Operação Tarântula”, uma operação policial instaurada em 1987 que perseguia as trans com o objetivo de conter o avanço da AIDS/HIV no Brasil, uma vez que havia uma

associação direta entre esse grupo e a referida doença, que era conhecida como o “câncer gay”. Assim, entre 27 de fevereiro e 10 de março de 1987, 300 travestis foram presas (CAVALCANTI; BARBOSA; BICALHO, 2018, p. 187) pelo crime de contágio venéreo, disposto no artigo 130 do Código Penal. (CAVALCANTI; BARBOSA; BICALHO, 2018, p. 187).

A-20 2.º caderno CIDADES Domingo, 1.º de março de 1987

FOLHA DE S. PAULO

## Polícia Civil “combate” a Aids prendendo travestis

Do Reportagem Local

A Polícia Civil do Estado resolveu entrar no “combate” à Aids na cidade de São Paulo. Com este objetivo, foi lançada na madrugada de ontem a “Operação Tarântula”, um comando especial de policiamento que visa realizar detensões em flagrante de travestis nos principais locais de prática do “travestir”, o alojamento de “fregueses” nas ruas públicas. As primeiras ações da “Operação Tarântula” já resultaram em 56 detensões, segundo Márcio Prudente Cruz, 32, delegado-chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo (Degramp). Cruz afirma que a operação deverá durar o ano todo.

A operação está sob o comando do titular da Delegacia Seccional Sul, delegado Marcelo Alencar Aranha, e conta com uma equipe composta pelos titulares dos distritos policiais de Vila Clementino, Itaim-Bibi, Campo Belo e Vila Mariana (chamados de zona sul de São Paulo).

Segundo Cruz, o objetivo da “Operação Tarântula” é basicamente

### Tarântula é uma aranha europeia

Segundo o “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, “tarântula” é uma espécie de aranha europeia da família dos loricados, cuja penida causa febre, delírio e, segundo a crença popular, singulares sintomas que levaram o docente a cantar o dançar. De acordo com a enciclope da Letras Universal, sua picada causa abalimento e profunda melancolia, daí os antigos acreditarem que a vítima deveria agitar-se ininterruptamente para sair desse estado.

“Espantar a freguesia” e assim diminuir a propagação da doença. “Os tempos de Nostradamus estão chegando”, diz. Ele afirma acreditar que estamos num período pre-epidemiológico. No entanto, a operação não será efetuada durante o Carnaval, já que “os travestis tiram folga nesta época”, declara.

Cruz não quer dizer que pretende enquadrar os detidos na Lei de Segurança Nacional, ou que pretende submetê-los a testes de Aids no

As tarântulas iguais, segundo a enciclopédia Mirador Internacional, medem em média 2,5 centímetros e passam o dia olhando, ficam preferencialmente perto de cursos d’água ou piscinas, embora não saiam nadar. “Tarântula” é também o nome de um filme realizado pelo diretor norte-americano Jack Arnold, em 1955, época em que surgiram algumas das principais películas do gênero horror.

Instituto Médico Legal, conforme foi publicado ontem no jornal “O Globo”. Para ele, os travestis podem responder a processos por ultraje ao pudor público e crime de contágio venéreo.

A respeito do nome dado à operação policial, Cruz diz que a autoria é do delegado Aranha. “A Tarântula tem vários braços, braços longos, e o objetivo é atingir vários ruas e várias avenidas onde se efetua o ‘travestir’ indecente”.

### Acidente na Régis Bitencourt mata quatro e fere dois

Do Reportagem Local

Um acidente envolvendo duas caminhões e três automóveis na rodovia Régis Bitencourt (que liga São Paulo a Curitiba, no Paraná), ocorreu na noite de ontem, provocou a morte de quatro pessoas e ferimentos leves em outras duas. O choque, ocorrido no km 334 da rodovia, próximo à cidade de Jacupiranga (70 km a sudoeste de São Paulo), provocou também a interdição das pistas, nos dois sentidos, do horário do acidente até as 18h00. Logo após a liberação, o tráfego ficou lento por algum tempo.

O Fusca de chapas JK 8638 SP teria se chocado —segundo a Polícia Rodoviária Federal— com o caminhão Mercedes-Benz CX 1625 PR, cujo motorista, Antônio Valença, 34, sofreu ferimentos leves. Todos os ocupantes do Fusca (Paulo Misaki, 28; Teresa Misaki, 38; Maria Valença, 30; e Julieta da Conceição, 55) morreram no local. O motorista do

### Prefeito de cidade do Ceará é morto por desconhecido

Do correspondente em Fortaleza

O prefeito de Maracanaú, município do região metropolitana de Fortaleza, capital do Ceará, Almir Freitas Duarte (PDS), morreu antontem, às 23h, após ser atingido na cabeça por disparos de revólver. O crime ocorreu quando Duarte e sua mulher, Angélica Maria, saíram de uma churrascaria da cidade, nas proximidades da casa do prefeito Segundo Inocêncio, e foram dirigidos para casa. O casal voltava a pé para casa quando um homem mascarado aproximou-se e disparou contra o prefeito.

O delegado Sebastião de Moura Alves, que estava perto de Duarte, disse que o autor dos disparos tinha o rosto coberto por uma máscara carnavalesca, da mesma forma que dois outros homens que o acompanhavam. Ainda segundo ele, os três mascarados fugiram em um Chevrolet jipe sem placas.

Duarte foi preso e levado para a realização de plantão que decidiu pela separação do distrito de Maracanaú de

### Em MG é preso acusado de assalto a caminhoneiros

Da Agência

Foi preso ontem num sítio localizado na zona oeste de Belo Horizonte (MG) o motorista de caminhão Francisco Pereira de Souza, acusado de integrar a quadrilha de assaltantes de caminhoneiros que atua na rodovia Rio-Bahia. Segundo o delegado da Dops mineiro Renato Trade, autor da prisão, desde dezembro Francisco se escondia no sítio, cujo dono é identificado como Hilton, funcionário da siderurgica Mannesmann. Hilton seria um dos maiores receptores de cargas roubadas de caminhões.

O delegado Trade disse que Francisco alocava caminhoneiros para que simulassem assaltos, passando a carga para a quadrilha, sobrevestida de bobinas de aço inoxidável e chapas de ferro. Em seguida, faziam devolução de assalto à polícia. De posse do caminhão, a quadrilha o desmontava para vender as partes (diversas)

### Dropes

Continuação do noticiário anterior. Para mais informações consulte o site da Aids.

Figura 2 – reportagem sobre a operação tarântula encontrada no site da Folha de São Paulo, 1º de março de 1987. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1987, p. 20).

A reportagem da Folha de São Paulo apresentou que o delegado da Delegacia Seccional Sul, Marcelo Alencar Aranha, estava no comando da operação, que tinha como objetivo “espantar a freguesia” das travestis e, assim, reduzir a propagação da Aids. Para Márcio Prudente Cruz, delegado-chefe do departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo, as travestis poderiam ser processadas por ultraje ao pudor público e crime de contágio venéreo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1987, p. 20). Diante disso, percebe-se a sobressalência do direito penal do autor sobre o direito penal do fato:

[...] na medida em que para serem enquadradas no artigo de crime de contágio venéreo, não importa aos operadores da lei sequer saber previamente se há contágio doloso ou mesmo se há alguma travesti contaminada. Não caberia ali uma dinâmica acusatória com direitos a defesa e argumentações como elementos centrais. A verdade seria construída pelos próprios agentes de incriminação, visando como único caminho responder hipóteses já há muito formuladas. A linearidade da racionalidade assusta por ter sido operacionalizada em sua simplicidade. A fórmula travestis-são-perigosas-e-portanto-precisam-ser-encarceradas-em-massa atravessa barreiras geopolíticas e pode facilmente ser vista em vários outros estados que não chegaram a nomear operações de abordagem específicas para

travestis, tampouco as publicitar. (CAVALCANTI; BARBOSA; BICALHO, 2018, p. 185).

A Operação Tarântula, desta forma, é um evidente exemplo do contexto de criminalização das pessoas LGBT+ no século XIX e XX. Uma criminalização que operou por meio de normas, da Polícia e do Poder Judiciário em harmonia com o contexto social, que determinou o status de desviante para esse grupo.

Apesar de no século XXI ter se garantido avanços notórios no que tange à dignidade da pessoa humana, percebe-se que o processo histórico de patologização e criminalização das trans ainda perpetua. A pertinaz seletividade penal desse grupo, portanto, será abordada no próximo capítulo. A título exemplificativo a respeito da existência, ainda, dessa seletividade penal, traz-se a fala de Sarah, que relatou o seguinte à pesquisadora Julia Vidal<sup>34</sup> (2019, p. 4): “todas as noites quando saio para trabalhar sou parada por polícias, no mínimo 1 vez por noite, sabe? E sempre meu nome era jogado no sistema para conferir alguma coisa... Morria de medo de ir presa”.

Diante disso, constata-se que o não cumprimento das normas de gênero ainda torna, no século XXI, a pessoa transgênero potencialmente criminoso para o sistema penal. Para Salo de Carvalho (2012, p. 157) isso ocorre porque a ferramenta que conduz a atuação da criminologia ortodoxa, orientada à “identificação, análise, intervenção e anulação dos anormais” – dentre eles a população LGBT+, considerada como invertida pelos primeiros sexólogos –, está baseada no arquétipo cisgênero e heterossexual. O referido autor reconhece, portanto, que a “constituição científica da criminologia é homofóbica<sup>35</sup>, assim como inúmeras outras ciências correlatas que operam a patologização da diversidade sexual, notadamente a psiquiatria” (CARVALHO, 2012, p.157). Para entender esse processo histórico da criminologia relacionado às pessoas LGBT+, a próxima seção irá abordar a maneira como essa ciência compreendeu e compreende esse grupo.

---

<sup>34</sup> O relato de Sarah sobre sua experiência nas ruas de Belo Horizonte ocorreu durante um atendimento no núcleo jurídico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (VIDAL, 2019).

<sup>35</sup> O termo ideal para esse contexto seria “homotransfóbica”, já que a constituição científica da criminologia, além de ser homofóbica, é transfóbica.

#### 1.4 A COMPREENSÃO DAS PESSOAS LGBT+ PELA CRIMINOLOGIA: A (IN)VISIBILIDADE DAS TRANS

A presente seção se inicia com a seguinte indagação: de que forma a criminologia compreendeu e compreende as lésbicas, os gays, os(as) bissexuais e as pessoas transgêneros? Essa questão será explorada tendo como parâmetro a criminologia positivista, a criminologia da reação social, a criminologia crítica e, por fim, a criminologia queer.

Em um primeiro plano, averigua-se que a criminologia positivista surgiu na França, em 1827, quando emergiram as primeiras estatísticas modernas relacionadas à delinquência. Apesar de a criminologia positivista ter se desenvolvido na primeira metade do século XIX, a sua consolidação se deu apenas em 1872, com a publicação da obra *O homem delinquente* de Cesare Lombroso. (PRADO; MAÍLLO, 2019).

Lombroso, ao investigar empiricamente as causas do crime, compreendeu que o(a) infrator(a) atua, muitas vezes, em virtude de forças que fogem do seu controle. O criminologista, então, apresentou diversos fatores que engendram o(a) autor(a) do delito, tais como o clima, a educação, a profissão e a herança biológica. (LOMBROSO, 2007).

Ademais, Lombroso, ainda na obra supramencionada, ratifica a existência de características do(a) delinquente nato, observando, por exemplo, o peso, o crânio, a fisionomia, a reação etílica, o senso moral, a afetividade, o altruísmo e a sexualidade. Quanto a essa última, Lombroso sustenta que

[...] a precocidade da perversão sexual, o exagero seguido da impotência, já tinham sido notados por Krafft- Ebbing nos dementes morais, como por mim. Eles têm anomalia patente dos instintos, principalmente os sexuais, freqüentemente prematuros ou anti-naturais, ou precedidos de atos ferozes, sanguinários. Nós, além de recordarmos vários criminosos, lembramos também a precocidade sexual notada nos ladrões e o exagero sexual dos assassinos e a estranha escolha dos estupradores e dos meninos anômalos. (LOMBROSO, 2007, p. 200).

Como se observa, o autor afirma que os(as) dementes morais têm anomalias sexuais anti-naturais e menciona que é estranha a escolha dos homens anômalos. Entende-se que essa anti-naturalidade estava relacionada à homossexualidade, visto

que à época em que Lombroso escreveu essa obra, permeava intensa discussão psiquiátrica sobre a anormalidade dos(as) homossexuais. Nessa época, a naturalidade da sexualidade estava diretamente relacionada com a sua normalidade. Defendia-se, portanto, que a heterossexualidade seria normal por ser natural. Diante disso, é possível afirmar que Lombroso entendia que a homossexualidade era uma característica do(a) delinquente nato. Em harmonia com esse posicionamento, Nic Groombridge afirma que

[...] a criminologia mais antiga estava tão próxima das preocupações médicas - Lombroso e Krafft-Ebing - que é difícil de identificar uma linha criminológica distinta. O crime era normalmente visto como realmente patológico ou, de outra forma, como metáforas médicas usadas. Homossexualidade parece ter caído nas garras da lei e da medicina. A criminologia nascente deixou a homossexualidade entregue ao seu destino. (GROOMBRIDGE, 1999, p. 543, tradução minha).

Essa visão de que a criminalidade é um fenômeno ontológico pré-constituído, ainda que por vezes influenciado pelo meio social, foi sustentada até o início da década de 1960, quando surgiu a Teoria do *Labelling Approach*, também chamada de paradigma da reação social ou de criminologia da reação social, que tem como obra central *Outsiders*, de Howard S. Becker. Nesse livro, o núcleo de análise é o desvio, que segundo o autor

[...] não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (BECKER, 2008, p. 22).

Depreende-se, então, que a partir da criminologia da reação social, a criminalidade se tornou "uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção". (ANDRADE, 1995, p.28). Diante disso, percebe-se que essa teoria trouxe um olhar reflexivo que buscou demonstrar as justificativas sociais utilizadas para considerar determinados comportamentos como desviantes.

Para demonstrar esse processo de etiquetamento, Becker aponta os(as) viciados(as) em drogas e os(as) homossexuais como exemplos de *outsiders*, isto é, indivíduos considerados desviantes e que, portanto, sofreriam reprovação social.

Devido à essa reprovação social, as pessoas *outsiders* são excluídas socialmente quando suas características consideradas desviantes são descobertas, como é possível notar no seguinte trecho:

O homossexual privado de um emprego “respeitável” pela descoberta de seu desvio pode ser levado a assumir ocupações não-convencionais, marginais, em que isso não faz tanta diferença. O viciado em drogas se vê impelido para outros tipos de atividade ilegítima, como roubo e furto, porque os empregadores respeitáveis se recusam a tê-lo por perto. (BECKER, 2008, p. 44-45).

Insta salientar, ainda, que as consequências desse etiquetamento não está apenas na órbita da exclusão social, que gera, por exemplo, o desemprego. No caso das trans, o resultado do empreendimento que as rotula como desviantes é ainda mais perverso. Isso porque, além de dificultar a empregabilidade desse grupo, conduzindo-o, muitas vezes, à prostituição, também é capaz de patologizá-lo<sup>36</sup>, criminalizá-lo<sup>37</sup> e matá-lo<sup>38</sup>.

Percebe-se, diante do exposto, que a visão crítica sobre o processo de construção dos desviantes surgiu com a Teoria do *Labelling Approach*, que possibilitou um olhar reflexivo que já não mais aposta na etiologia para explicar possíveis desvios, como ocorria na criminologia positivista. Mais do que isso, a teoria do *Labelling Approach* inverte o espelho para refletir não os(as) desviantes, mas sim as pessoas que os(as) rotulam.

No final da década de 1960 esse olhar reflexivo foi intensificado, com a emergência da criminologia crítica, que, no entanto, não teve a sexualidade como pauta de análise específica, tendo em vista sua afinidade com a perspectiva materialista.

De outra parte, tal criminologia, passou a relacionar diretamente sua reflexão com a defesa dos direitos humanos. Alessandro Baratta, um dos principais precursores da criminologia crítica, demonstrou essa relação intrínseca entre essa vertente criminológica e os direitos humanos. Para o autor,

---

<sup>36</sup> O processo de patologização foi demonstrado na segunda seção deste capítulo.

<sup>37</sup> O processo de criminalização foi apresentado na terceira seção deste capítulo.

<sup>38</sup> O Brasil é o país que registra o maior número de assassinatos contra transgêneros, conforme os dados disponibilizados pela ONG *transgender Europe* (TGEU, 2019).

[...] o conceito de direitos humanos assume uma dupla função. Em primeiro lugar, uma função negativa relativa aos limites de intervenção penal. Em segundo lugar, uma função positiva, direcionada à definição do objeto, possível, mas não necessário, de tutela por meio do direito penal. Um conceito histórico-social de direitos humanos oferece, em ambas as funções, o instrumento teórico mais adequado para a estratégia da máxima contenção da violência punitiva, que atualmente constitui a agenda prioritária de uma política alternativa de controle social. (BARATTA, 2004, p. 299-300, tradução minha).

Percebe-se, destarte, uma militância científica em torno dos direitos humanos pela criminologia crítica. Entretanto, apesar de ser notória a relação entre as pautas LGBT+ e os direitos humanos, essa vertente criminológica, conforme supramencionado, não visibilizou os(as) homossexuais, os(as) bissexuais e as pessoas transgêneros. Portanto, mesmo se tratando de uma vertente bastante combativa, a pauta LGBT+ não foi abarcada de forma satisfatória pelos estudos críticos desse período.

Além do seu predomínio materialista, umas das possíveis razões para essa invisibilidade da pauta LGBT+ no meio criminológico crítico seja talvez o fato de que, em 1973, a homossexualidade deixou de ser considerada transtorno mental<sup>39</sup> pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) da Associação Americana de Psiquiatria. (SILVA, 2020). Em consonância com esse posicionamento, Manoel Rufino David de Oliveira atesta que

[...] apesar da tendência despatologizante da homossexualidade ter tomado força a partir dos anos 70, ela foi acompanhada de uma

---

<sup>39</sup> Embora a Associação Americana de Psiquiatria, em 1973, tenha retirado a homossexualidade da categoria de transtornos mentais, a Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas, em 1990, retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). No ano de 2018, a Organização Mundial de Saúde declarou a retirada dos(as) transgêneros do rol de transtornos mentais da CID. A Transgeneridade, entretanto, continua na CID-11, no tópico da incongruência de gênero, que tem como subitens: incongruência de gênero na infância (HA61); incongruência de gênero sem especificação (HA6Z); e incongruência de gênero na adolescência ou na fase adulta (HA60). A mudança do tópico, portanto, é insignificante sob uma perspectiva crítica, já que a OMS manteve a transgeneridade na CID. Entretanto, como a OMS manteve a patologização desse grupo, poderia, ao menos, ter classificado-o em um tópico menos pejorativo, tendo em vista que o termo “incongruência” está relacionado à anormalidade. Uma sugestão seria o uso do termo “autodeterminação”, que significa a possibilidade de se determinar por si mesmo. No entanto, conforme supracitado, o ideal seria que a transgeneridade tivesse sido retirada da Classificação Internacional de Doenças, já que a patologização das pessoas transgêneros limita a vida desse grupo social. Constata-se essa limitação quando os(as) médicos(as) exigem laudos para a realização da cirurgia de mastectomia em homens transexuais. Em contrapartida, nenhum laudo é solicitado às mulheres cisgêneros que colocam prótese de silicone nos seios. Apesar de o procedimento ser inverso, os riscos são semelhantes.

progressiva invisibilização da sexualidade no campo da criminologia, de modo que as abordagens criminológicas de estudo do crime comumente ignoravam o campo da sexualidade quando da análise dos delitos (OLIVEIRA, 2016, p. 64).

Assim, diante da ausência de espaço próprio para discutir a questão LGBT+ na criminologia crítica, cujo núcleo de análise é a desigualdade de classes, adveio a necessidade de se ter uma teoria que pudesse conciliar a ciência criminal e o estudo de identidade de gênero e orientação sexual (OLIVEIRA, 2015, p. 65). Nesse ínterim, a criminologia “saiu do armário”<sup>40</sup> a partir da obra *Perverse Criminologies: The Closet of Doctor Lombroso*, de Groombridge, publicada em 1999. (BUIST; STONE, 2014). Emerge, então, uma criminologia pós-crítica (contemporânea) com pauta LGBT+: a criminologia queer.

A criminologia queer possui diferentes linhas de pesquisa, que se distinguem a partir da conceituação do termo queer. A primeira linha de pesquisa associa esse termo à identidade, enquanto a segunda, relaciona-o a um quadro teórico que se empenha na desestruturação do “cistema”<sup>41</sup> heterocisnormativo e a terceira, por fim, correlaciona o queer ao oposto do que é considerada normal. (BALL, 2014a, 2014b, 2016) (MASIERO, 2017). A partir disso, a presente pesquisa passará a analisar essas três vertentes da criminologia queer.

A associação da palavra queer à identidade é realizada por aqueles e aquelas que defendem o uso do termo como substantivo que abrange todas as pessoas que fogem ao padrão cisgênero e heterossexual, isto é, as lésbicas, os gays, os(as) bissexuais, os(as) transexuais, as travestis, entre outros. Diante disso, entende-se que a criminologia queer inclui as pessoas LGBT+ no meio criminológico e produz informações sobre a relação desse grupo com o sistema penal. Essa perspectiva é adotada por Codie Stone e Carrie Buist, que defendem que

[...] pesquisadores de criminologia e justiça criminal precisam incluir indivíduos transgêneros em suas pesquisas e continuar a acrescentar o conhecimento sobre toda a população LGBTQ - essa é a real razão da necessidade da criminologia queer. Enquanto a comunidade LGBTQ, nos Estados Unidos, marcha devagar, porém seguramente

---

<sup>40</sup> Na obra *Perverse Criminologies: The Closet of Doctor Lombroso*, Groombridge defendeu a saída da criminologia do armário.

<sup>41</sup> “Cis” é abreviatura de cisgênero, que é o termo utilizado para caracterizar a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi designado no nascimento. Portanto, a palavra “cistema” é um trocadilho para demonstrar que a sociedade é cisnormativa.

em direção à plena igualdade, a comunidade transgênero tornou-se mais ativa e exigente de inclusão total na sociedade. Eventualmente o sistema de justiça criminal deverá acompanhar a sociedade em termos de ter acomodações adequadas para interagir com pessoas transgênero em todos os níveis do sistema. (BUIST; STONE, 2014, p. 159, tradução minha).

Conforme se observa, as autoras associam a necessidade de se ter uma criminologia queer à importância de se incluir as pessoas LGBTQ+ no meio criminológico. Apesar de reconhecer a importância de se incluir a pauta LGBTQ+ na criminologia, é criticável o uso do vocábulo “queer” para a primeira linha de pesquisa da criminologia queer. O cerne do problema está no uso do “queer” como um termo guarda-chuva, isto é, que abrange todos os corpos não cisgêneros e heterossexuais. A utilização de uma palavra genérica homogeneiza as experiências como se fossem equivalentes, o que se contrapõe ao empenho da militância LGBTQ+ para construir a concepção de que identidades de gênero e orientações sexuais são questões diversas, não se resumindo, portanto, ao homem homossexual. Por isso, a utilização do termo “queer” para se referir aos LGBTQ+ pode ser considerada infesta, não sendo propícia, portanto, sua utilização. Desta feita, uma nomenclatura mais adequada seria “criminologia LGBTQ+”.

No Brasil, um autor que associou a palavra queer à identidade foi Salo de Carvalho. Embora não fosse seu objeto central de análise criminológica, ele destacou que o objeto de pesquisa da criminologia queer seria a violência homofóbica, explorada a partir de três esferas não sobrepostas hierarquicamente. Uma dessas categorias analisa a violência homofóbica interpessoal, que tem como tema de estudo a “vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual)” (CARVALHO, 2012, p. 160). Esse primeiro diagnóstico da violência homofóbica pode ser associado à primeira linha de pesquisa da criminologia queer, a qual relaciona a palavra queer à identidade, uma vez que investiga a violência contra as pessoas LGBTQ+, colocando esse grupo como objeto de análise da criminologia.

As outras duas esferas de violência homofóbica apresentadas por Salo de Carvalho são:

A **violência homofóbica institucional** (Estado homofóbico), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista

(misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial); e a **violência homofóbica simbólica**, que compreende os processos formais e informais de elaboração do discurso e da gramática heteronormativa. (CARVALHO, 2012, p. 160, grifo meu).

Essas duas categorias de violência homofóbica desenvolvidas por Salo de Carvalho podem ser inseridas na segunda linha de pesquisa da criminologia queer, que associa o termo queer a um quadro teórico que se empenha na desestabilização da heterocisnormatividade. Essa vertente altera o cerne de análise, que deixa de ser a diversidade sexual e passa a ser a cultura e as normas sociais pautadas no modelo cisgênero e heterossexual, de modo que seja possível compreendê-las e desestruturá-las. Para que a associação entre a violência simbólica e institucional e a segunda linha de pesquisa da criminologia queer seja compreendida, necessário que se conceitue esses dois tipos de violência apresentados por Salo de Carvalho.

A violência homofóbica institucional como objeto de análise da criminologia queer se enquadra na segunda linha de pesquisa porque analisa o contexto heterocisnormativo das agências punitivas e da norma penal, não focando na vulnerabilidade das pessoas LGBTQ+. Essa abordagem será pontualmente desenvolvida no decorrer desta pesquisa, já que serão exploradas as ilegalidades vivenciadas pelas pessoas transgêneros no cárcere brasileiro, analisando, inclusive, a homotransfobia institucional em momento anterior à execução da pena, empreendida pelos(as) agentes policiais e pelo Poder Judiciário, que corroboram com a seletividade penal desse grupo.

A outra categoria de violência homofóbica proposta por Salo de Carvalho é a simbólica, que também se enquadra na segunda linha de pesquisa porque o seu foco não é a pessoa LGBTQ+ em si, mas sim o padrão do discurso e da gramática cisheteronormativa. Esse tipo de violência é perceptível quando se observa o contexto histórico em que posiciona a homossexualidade e a transexualidade em posição de desvio e anormalidade.

Apesar de Salo de Carvalho não mencionar sobre a necessidade de se desestruturar as normas pautadas na cisgeneridade e na heterossexualidade, o fato de se desviar o foco de análise da pessoa LGBTQ+ para o sistema penal e social é uma

abertura para demonstrar que a conjuntura social e penal é equivocada, sendo necessária, por conseguinte, a sua reestruturação. Nesse seguimento, é notória a relação entre a segunda linha de pesquisa da criminologia queer e a Teoria do *Labelling Approach*, que têm em comum o exercício de se deslocar o foco de análise das pessoas LGBT+ para o sistema responsável por rotulá-las como criminosas/desviantes/doentes.

Além de Salo de Carvalho, Antu Sorainen também realiza apontamentos que podem ser considerados integrantes da segunda linha de pesquisa da criminologia queer, responsável por associar o termo queer a um processo que desestrutura o sistema heterocisnormativo. A autora alude que

[...] a maneira heteronormativa de pensar sobre parentesco e família deve ser substituída por uma nova visão que vê as relações humanas, identidades e conceitos como relações contingentes e historicamente específicas de poder e interesses políticos. (SORAINEN, 2003, p. 4, tradução minha).

Depreende-se, a partir do excerto acima, que Sorainen defende que para reestruturar a forma de se vislumbrar as relações humanas é necessário que se retire a lente universal heterocisnormativa. Além disso, faz-se necessário ter consciência de que a construção social, política e econômica é responsável por enquadrar as pessoas LGBT+ enquanto vítimas da homotransfobia e enquanto potenciais criminosas.

Feita análise da segunda linha de pesquisa da criminologia queer, necessário que se perquirira a terceira linha de pesquisa, a qual relaciona o termo queer ao oposto do que é considerado normal. Mathew Ball, precursor dessa vertente, afirma que

[...] “queer” é amplamente utilizado como uma categoria de identidade, ou a teoria queer é usada como um conjunto de conceitos teóricos colocados para trabalhar com a criminologia. Isso pode limitar as inúmeras possibilidades de “queer”. [...] Para evitar isso, a “criminologia queer” deve sempre situar-se em um ângulo oblíquo em relação ao resto do discurso criminológico, permanecendo nas margens para que seu potencial crítico tenha algum impacto. Se “criminologia queer” deve ser qualquer coisa, deve sempre referir-se a uma disposição ou atitude de criminologistas. (BALL, 2014a, p.552, tradução minha).

Observa-se, desse modo, que Ball não compactua com a primeira e a segunda linha de pesquisa, uma vez que para o autor o termo “queer” assumido pela

criminologia queer não deve se limitar a uma categoria de identidade ou a uma reunião de preceitos teóricos. As duas vertentes de pesquisa são criticadas por Ball (2014a, 2014b, 2016), tendo em vista que a primeira se resume à pauta LGBTQ+, essencializando uma categoria sem problematizá-la. A segunda, por sua vez, mesmo que seja amparada por teorias empenhadas na desconstrução do sistema heterocisnormativo, idealiza um tipo de desconstrução que abrange apenas determinadas pessoas, limitando a capacidade desconstrutiva do queer, que deve abranger todos os corpos com marcas de exclusão.

Diante dessa discordância, Ball (2014a, 2014b, 2016) propõe uma terceira linha de pesquisa associada ao objeto de análise da criminologia queer. Essa terceira vertente, além de relacionar a palavra “queer” à capacidade ilimitada de desestruturar as normas sociais, considera “queer” como o oposto ao que é presumidamente considerado normal. Como o padrão de normalidade imposto vai além da questão de orientação sexual e de identidade de gênero, ditando, ainda, outras características imponentes, tais como raça, classe social e gênero, a proposta de Ball anuncia que essa investigação não deve ficar limitada à questão LGBTQ+, mas sim estar aberta a todas as pessoas que estão em situação de exclusão. Somente assim a criminologia queer exercerá o seu potencial ilimitado de desestruturar as normas sociais.

Após a análise das três linhas de pesquisa que abrangem as diferentes formas de se compreender a criminologia queer, é fundamental anunciar qual vertente será utilizada como marco teórico para a presente pesquisa. Apesar de reconhecer que as três são importantes para a criminologia, entendo que a segunda linha de pesquisa da criminologia queer, que associa o termo queer a um processo que desestrutura o sistema heterocisnormativo, é mais apta a oferecer uma fundamentação mais íntegra e específica para compreender a forma como o sistema penal lida com as transexuais e travestis. Além dessa vertente da criminologia queer, a criminologia da reação social também será utilizada como marco teórico, já que ambas são condizentes para analisar criticamente o sistema penal heterocisnormativo, sobretudo o sistema carcerário.

Importante frisar todavia, que embora será privilegiado o horizonte teórico da segunda linha de pesquisa da criminologia queer, relacionada às normativas sociais que ocasionam injustiças aos que divergem do padrão de sexualidade e de identidade

de gênero, esta pesquisa não desconsidera a relação intrínseca entre a transgeneridade e as questões de gênero, raça e classe para formatar os níveis de discriminação, a fim de que seja possível perscrutar a intensidade discriminatória que varia de acordo com a quantidade de marcas de exclusão têm os corpos. Nesse sentido, Jordan Blair Woods, pondera que

Uma meta central da criminologia queer deve ser avançar o campo além da estrutura de desvio sexual para considerar como a orientação sexual e identidade/expressão de gênero como diferenças não desviantes - em combinação com outras diferenças, tal como raça/etnia, classe, e religião - pode influenciar mais amplamente a vitimização, o envolvimento em crimes, e as experiências no sistema de justiça criminal de forma mais ampla. (WOODS, 2014, p. 18, tradução minha).

De fato, é notório que enquanto um homem branco gay possui apenas uma marca de exclusão, uma mulher transexual negra possui três em virtude da identidade de gênero (transexual), do gênero (mulher) e da raça (negra). Portanto, é fundamental que a criminologia queer considere esse nivelamento discriminatório.

Ante o exposto nesta seção, apesar de visível a importância do enfoque da criminologia queer, essa nova vertente criminológica, desde a sua constituição, deparou-se com dificuldades para ser implementada, uma vez que muitos cursos de Direito, além de desvalorizar a própria criminologia, marginalizam temas de gênero e sexualidade nessa Ciência. (CARVALHO, 2012). Essa conjuntura de não valorização da criminologia queer somente será alterada quando a homotransfobia for explorada com a mesma potência que a criminologia positivista vinculava a homossexualidade a um fenômeno criminoso, anormal, desviante e patológico (GROOMBRIDGE, 1999) (SORAINEN, 2003) (CARVALHO, 2012).

Apesar de a pauta LGBT+ ter se intensificado no âmbito penal e na seara criminológica por meio da criminologia queer, a transfobia ainda está presente no sistema penal do século XXI. Para demonstrar essa violência vigente, o próximo capítulo irá abordar a seletividade penal das trans e dados qualitativos e quantitativos sobre a vivência das mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro.

**CAPÍTULO 2**

**A VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA**  
**NO SISTEMA PENAL**  
**BRASILEIRO VIGENTE**

No primeiro capítulo, fora demonstrado que a estipulação da sequência sexo-gênero-sexualidade não é seguida por todos(as), tendo em vista que nem todos(as) se identificam com gênero e sexualidade impostos no nascimento. Esse processo compulsório foi demonstrado pela figura 1, a qual demonstra pessoas sendo direcionadas para percorrer por uma corda bamba presa em dois pontos sobre o mar. Ocorre que alguns indivíduos ficam exaustos e libertam-se dessa corda para caírem sobre o mar, que representa as pessoas LGBT+.

A partir do momento que a pessoa se liberta do percurso da corda bamba, passa a obter o status de desviante, que foi construído socialmente pela sociedade burguesa do século XIX. Essa construção repercute até os dias atuais, uma vez que pessoas trans ainda são assassinadas em virtude da transfobia, como é possível notar nos dados do projeto *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TvT).

O projeto *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TvT)<sup>42</sup>, criado pela organização não governamental Transgender Europe (TGEU), coleta, monitora e analisa, periodicamente, os assassinatos de transgêneros pelo mundo desde 2008. Desde o início desse monitoramento, o Brasil é o país que registra o maior número<sup>43</sup> de assassinatos contra as pessoas transgêneros (TVT, 2021). Nesse sentido, é possível observar no gráfico a seguir, os 11 países que registram o maior cômputo de assassinatos.



Figura 3 – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados divulgados pelo TvT (2021),

<sup>42</sup> O projeto TvT realiza pesquisa qualitativa e quantitativa quantos aos assassinatos de pessoas transgêneros em todo mundo, possuindo assistência de diversas organizações parceiras situadas em mais de 150 países para compilar e atualizar esses dados periodicamente. As instituições brasileiras que auxiliam esse projeto são a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE) e a Associação de Travestis e Transexuais do Rio (Astra Rio) (TVT, 2021).

<sup>43</sup> O projeto monitora os assassinatos de transgêneros em 80 países, sendo 7 da África, 22 da Ásia, 25 da América Central e do Sul, 19 da Europa, 2 da América do Norte e 5 da Oceania (TVT, 2021).

*para demonstrar a número de assassinatos de transgêneros nos 11 países que registram o maior número homicídios contra esse grupo.*

Ao comparar os dados que constam no gráfico, percebe-se que o Brasil registra um número de assassinatos quase três vezes maior que o México, que ocupa a segunda posição do ranking dos países analisados, e cinco vezes maior que os Estados Unidos, que ocupam a terceira posição desse ranking. Diante desse cenário, depreende-se o quão aflitivo é ser transgênero, quanto mais no Brasil.

Segundo o projeto *TvT* (2021), entre primeiro de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021 ocorreram 375 assassinatos de pessoas trans pelo mundo, dentre os quais 125 se deram no Brasil<sup>44</sup>. Em seguida, os países que apresentaram o maior número de assassinatos foram o México e os Estados Unidos, que relataram, respectivamente, 65 e 53 homicídios. De acordo com esses dados, percebe-se que o Brasil ocupa com maestria o primeiro lugar do ranking dos países que registraram o maior número de assassinato de pessoas trans, com o dobro de casos em relação ao país que está na segunda posição.

Diante desse cenário de elevado índice de assassinatos de transgêneros no Brasil, é perceptível que o status de desviante imposto às pessoas LGBTQ+ pela burguesia ainda repercute no século XXI. Esse status, além de ser responsável pelos assassinatos desse grupo, é o principal motivo que leva à criminalização das transexuais e travestis, que, quando presas, vivenciam um contexto de violência agravada no cárcere.

Por esse ângulo, analisarei na primeira seção deste capítulo como se dá a seletividade penal das trans, de modo que seja possível compreender como os agentes públicos lidam com essas pessoas desde a apreensão pela polícia até a prolação da decisão condenatória. Na segunda seção, explorarei dados quantitativos sobre a execução da pena pelas trans, os quais foram coletados e divulgados por Órgãos Oficiais do Governo Federal. Na terceira seção, serão examinados os relatos

---

<sup>44</sup> Estima-se que esse número seja maior, já que os assassinatos de pessoas trans podem ser subnotificados. Isso porque muitos casos de homicídios não são publicizados ou, quando são, podem não indicar a transgeneridade da vítima, já que, muitas vezes, as mulheres trans e travestis mortas são identificadas enquanto pessoas do gênero masculino.

de mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade em celas comuns com homens heterossexuais e em celas/alas específicas para LGBT+.

## 2.1 A SELETIVIDADE PENAL DAS TRANS: UMA ANÁLISE DA APREENSÃO PELA POLÍCIA ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA



Figura 4 – reportagem sobre o caso de uma travesti agredida diante de Guardas Civis Municipais (GCMs) de Teresina/PI (ISTOÉ, 2021).

A reportagem em questão se trata do caso de uma travesti, cujo nome não fora divulgado, que foi amarrada e espancada no dia 19 de julho de 2021, por dois homens que a acusaram de ter roubado ou furtado<sup>45</sup> um botijão de gás e um relógio. O vídeo divulgado pela ISTOÉ (2021), de dois minutos e nove segundos, mostra os criminosos abrindo o porta malas de um carro, no qual estava a vítima amarrada. Durante um minuto e quatorze segundos, os dois a espancaram com tapas e um pedaço de pau. Em outra parte do vídeo, a vítima aparece ainda amarrada sendo retirada do porta malas diante de guardas civis municipais (GCMs) de Teresina/PI, que não demonstraram nenhuma reação para auxiliar a vítima que estava no chão com os pés amarrados. Vale ressaltar que houve um recorte do vídeo, portanto, não é possível saber a duração exata da tortura e o tempo total que a vítima ficou amarrada perante os guardas municipais.

<sup>45</sup> Na reportagem consta que houve a prática de roubo. Todavia, como esse delito e o crime de furto são comumente confundíveis, não é possível ter certeza do tipo penal de fato praticado.

A vítima, que supostamente havia cometido um crime, foi sumariamente condenada e torturada por civis, sendo totalmente inviabilizada sua defesa. Quando os guardas municipais chegaram, esperava-se o fim da violência. Entretanto, a travesti continuou amarrada por, ao menos, 55 segundos. Nesse sentido cabe perguntar o porquê da inércia dos agentes de segurança. Ainda que restritos à proteção do patrimônio público, os guardas municipais, permitindo a continuidade da violência, também já haviam condenado sumariamente a travesti à punição corporal ilegal e desumana. Diante desse quadro, qual é a expectativa do sistema penal<sup>46</sup> em relação a uma travesti, negra e/ou pobre?

Esse caso, assim como outros tantos demonstrados em pesquisas etnográficas, como a de Don Kulick (2008), Guilherme Gomes Ferreira (2014), (2018), Marcos Roberto Vieira Garcia (2007), Maria Júlia Leonel Barbosa (2016), Júlia Silva Vidal (2019a), (2019b), (2020), demonstram que o sistema penal, repetidamente, não seleciona as pessoas pelo crime cometido, mas sim pela raça, identidade de gênero e classe social. Nessa perspectiva, afirma Eugenio Raúl Zaffaroni que “os estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)” (ZAFFARONI, 2001, p.130).

Assim, diante da afirmação de Zaffaroni, é possível asseverar que a transgeneridade é um dos estereótipos fabricados para se criminalizar. A seleção das mulheres transexuais e travestis pelo sistema penal decorre de uma associação entre transgeneridade e desvio/anormalidade que foi solidificada no século XIX, quando ainda nem se conhecia as categorias “transexuais” e “travesti”. Esse status imposto às pessoas transgêneros advém de uma estratégia de poder para que a burguesia do século XIX mantivesse a sua superioridade social. Afinal, “afixar o rótulo de ‘valor humano inferior’ a outro grupo é uma das armas usadas pelos grupos superiores nas disputas de poder, como meio de manter sua superioridade social” (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 26).

---

<sup>46</sup> Segundo Nilo Batista (2007), o sistema penal é o agrupamento de três instituições responsáveis por realizar o direito penal: instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária.

Norbert Elias e John L. Scotson (2000) utilizam o par “estabelecidos-outsiders” para associar os grupos que detêm o poder (estabelecidos) com os que assumem o status de inferioridade humana (outsiders). O primeiro grupo, pode-se dizer, é ocupado pela burguesia branca e o segundo, pela transgeneridade parda/negra empobrecida. Isso se dá devido ao fato deste último não se sujeitar às normas cisgêneras, não tendo também outros signos de poder<sup>47</sup>. Isso acaba por refletir em profunda subalternidade. A consequência disso é o enquadramento no status de inferioridade, responsável pela rotulação das trans como anormais, desviantes e até criminosas.

No primeiro capítulo, a construção da categoria transgênero como desviante e criminosa foi conduzida historicamente a partir do século XIX. Nesta seção, será demonstrada que a seletividade penal das mulheres transexuais e das travestis persiste mesmo após a ditadura militar. É um lapso temporal enorme que sinaliza a continuidade do estigma.

A seletividade penal, então, será evidenciada como consequência direta da forma como o sistema penal compreende as mulheres transexuais e travestis como criminosas. Nesse momento do texto, a análise será realizada por meio da investigação da forma como os(as) agentes públicos(as) lidam com essas pessoas antes do encarceramento, isto é, da apreensão pela polícia até a prolação de decisão condenatória ou absolutória.

Preliminarmente, diagnosticarei a seletividade penal da polícia, que é responsável por iniciar a seleção de quais pessoas serão ou não encarceradas. No caso das trans, a polícia, sistematicamente, além de criminalizar, assedia, violenta e mata. A perseguição contra essa população, apesar de ter minimizado nos últimos anos, ainda persiste, como é possível notar no relato de Luísa, entrevistada pelo pesquisador Guilherme Gomes Ferreira:

---

<sup>47</sup>O status de inferioridade humana tem diversos níveis, uns que aumentam e outros que reduzem a subalternidade. Esses níveis são delimitados pelo número de marcadores de exclusão presentes nos corpos, que perpassa, por exemplo, pela identidade de gênero, raça e classe. Diante disso, uma mulher transexual, negra e pobre é mais subalternizada do que uma mulher transexual, branca e rica.

Em relação à polícia, já foi bem pior. Em épocas mais antigas, década de 1990, 1980, 1970, ser travesti era quase um crime. Apesar de não estar tipificado, mas era tratado pela polícia como se fosse. Eram tempos que não se tinha a possibilidade de fazer cirurgia, de fazer tratamento hormonal, e que não tinha como mudar o corpo, tinha que se montar mesmo pra ir pra rua, a travesti não podia sair vestida de mulher pra rua durante o dia. Só de noite e nos pontos de prostituição, porque se saísse de dia ou apanhava ou ia presa. Isso mudou, embora polícia seja sempre polícia e trate mal as pessoas menos favorecidas, conseguiu – aqui em Porto Alegre e em diversos outros lugares – se criar uma situação mais respeitosa; não totalmente, mas bem melhor do que era antes. (*sic*) (FERREIRA, 2018, p. 122).

Luísa relata que, nas décadas de 1970, 1980 e 1990, as travestis somente podiam sair “vestidas de mulher” à noite e nos pontos de prostituição. Mas, de toda forma, estavam suscetíveis à violência policial. Quanto a esse ponto, vale ressaltar, ainda, o relato do pesquisador Don Kulick (2008, p.49), que conta, em sua obra “Prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil”, que até “o início dos anos 90, as travestis saíam a noite para as ruas, mas sem saber se voltariam no dia seguinte. Elas podiam ter quase certeza, no entanto, de que seriam presas pela polícia militar”. O autor relata em detalhes as cenas perversas de torturas vivenciadas por muitas travestis em Recife/PE, como o fato de serem obrigadas, pelos policiais, a retirar as próprias roupas e, posteriormente, lutarem entre si.

Esse cenário perverso de violência policial, mesmo que tenha amenizado após a ditadura militar, ainda persiste atualmente, sobretudo quando se trata de travestis e mulheres transexuais que estão inseridas no universo da prostituição. Nesse sentido, Don Kulick (2008, p.50) afirma ter presenciado “episódios em que policiais militares passavam furtivamente pela rua, em carros escuros, rugindo ameaças tenebrosas às travestis que faziam ponto na calçada”. Em certa oportunidade em que isso ocorreu, Kulick relata que ficou apavorado e decidiu fugir com algumas travestis e que, após algum tempo, viu dois policiais militares desferindo golpes de cassetete na barriga de uma travesti que estava em outro grupo.

Além de violência física e verbal, há também relatos de trans que foram vítimas de violência sexual praticada pela polícia. Amanda, uma das travestis entrevistadas pela pesquisadora Maria Júlia Leonel Barbosa (2016), relata que já foi estuprada coletivamente por policiais mais de uma vez, sendo obrigada, em uma das vezes, a colocar a boca no cassetete para simular sexo oral. Tal fato horrendo demonstra que,

além da prática da violência sexual, os criminosos guardiões da lei sentem prazer em humilhar a vítima.

A violência física, verbal e sexual contra travestis e mulheres transexuais praticadas por policiais persevera, possivelmente, porque muitas trans não noticiam o crime perante a delegacia, que é um lugar, geralmente, hostil para elas. Além disso, quando as trans decidem realizar o Registro de Eventos da Defesa Social (REDS), conhecido popularmente como Boletim de Ocorrência, as investigações, muitas vezes, são precárias, sobretudo quando os crimes estão envolvidos em atividades de prostituição. Sérgio Carrara e Adriana Vianna, em suas pesquisas, relatam exemplos de descasos da polícia para identificar testemunhas ou para apurar as causas do crime, como no caso de uma trans, que foi assassinada com três tiros, quando estava em uma casa abandonada com mais dois homens, conforme relato de um deles. Nesse caso, nenhum dos dois foi convocado para prestar depoimento. (CARRARA, VIANNA, 2006).

Outro motivo que justifica a continuidade de atos violentos dos(as) policiais contra travestis e mulheres transexuais é o fato de que quando esses(as) agentes são punidos(as), a decisão pode não os(as) penalizar devidamente. Um exemplo dessa situação é o de um policial do Rio de Janeiro que assassinou Vanessa e foi condenado, pela primeira instância da Justiça Militar, a uma pena de privação de liberdade de 12 anos. Tendo sido a sentença apelada, o Tribunal de Justiça Militar reduziu a pena para 6 anos. Além desse caso, esse mesmo policial foi acusado pelo assassinato de mais cinco travestis, que foram baleadas no rosto e tiveram seus órgãos genitais amputados.

4-12 Domingo, 9 de outubro de 1994

**são paulo**

FOLHA DE S.PAULO

# Justiça reduz pena de matador de travesti

*Motivo da decisão é que, para Tribunal Militar, ser travesti é 'perigoso'; réu só terá benefício se provar não ter Aids*

**MARCELO GODOY**  
Da Reportagem Local

O TJM (Tribunal de Justiça Militar) de São Paulo diminuiu de 12 para 6 anos a pena de um ex-soldado da PM acusado de ser um matador de travestis. O motivo é que, para o TJM, ser travesti é uma "atividade perigosa".

A decisão foi chamada de ilegal e preconceituosa por promotores, advogados e travestis. Só cabe recurso nos tribunais superiores.

Carineu Carlos Letang da Silva era acusado de matar com um tiro no nariz e dois nos testos o travesti identificado como "Vanessa" em janeiro de 93, no Ipiranga (zona sul).

Silva é acusado de matar outros cinco travestis. Esses casos serão julgados na Justiça comum, que decretou a prisão do ex-soldado.

Silva foi condenado em fevereiro passado pela 1ª Instância do TJM por homicídio qualificado.

Nesse caso, o homicídio seria qualificado porque o réu teria agido sem dar chance de defesa para a vítima, afirmando de surpresa.

Quando é qualificado, dobra a pena mínima prevista para homicídio (seis anos). Por isso, Silva foi condenado a 12 anos de prisão.

No último dia 29, a 2ª Instância do TJM, formada por três coronéis da PM e dois civis, decidiu por três votos a dois que o crime não era qualificado.

No texto da decisão, o TJM justifica a medida: "Foi afastada a qualificadora do crime porque a atividade a que se dedicava a vítima era de alto risco, perigosíssima pois, não lhe ocorrendo assim, o fator surpresa".

Para o advogado Márcio Thomaz Bastos, a decisão é preconceituosa e absurda, pois diz que todo travesti é obrigado a saber que pode ser morto a qualquer instante.

"Travesti, agora, virou ponto de tiro ao alvo", disse o promotor Fernando Sérgio Barone Nucci, coordenador da Promotoria do TJM. Para ele, a decisão fere o direito à vida dos travestis.

O professor emérito da Faculdade de Direito da USP Goffredo da Silva Telles Jr., 79, disse estranhar a decisão. "A atividade da vítima (travesti) não pode determinar a qualidade do ato do réu."

A presidente da Associação dos Transfeministas de São Paulo, Andrea de Maio, 44, disse que a decisão é um prêmio ao criminoso. "Tenho vontade de chorar."

**Aids**

Outro ponto da decisão do TJM também foi acusado de ilegal.

Ao diminuir a pena do ex-PM para seis anos, o TJM seria obrigado pela lei a lhe dar o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto — em uma colônia agrícola em vez de uma prisão.

O TJM reconheceu esse direito, mas estabeleceu uma condição: o réu deverá provar que não é portador do vírus HIV.

Ao mesmo tempo, o tribunal não acolheu como prova um laudo de dezembro de 93 do hospital da PM. O laudo diz que Silva não é portador do vírus HIV.

"Legal, absurda, contra o discriminatório. Por suspeitar que ele tem Aids, o tribunal nega um direito no condenado", disse a promotora Stella Renata Kallmann, que trabalhou no caso. O Ministério Público foi recorrer da decisão.

O advogado Bastos disse que a decisão do TJM pode ser alvo de recurso no STJ (Superior Tribunal de Justiça), por ferir o Código de Processo Penal, e ao STF (Supremo Tribunal Federal), por ferir a Constituição.

"Ser portador de um vírus não é condição para que alguém exerça o benefício de cumprir a pena em regime semi-aberto", disse o deputado federal Heitor Bicudo (PP).

Segundo ele, um decreto governamental determina que, em vez disso, o sentenciado que tem Aids seja libertado para morrer em casa.

**REPERCUSSÃO**  
Foto: Ingrid



Figura 5 – reportagem sobre a redução da pena do policial assassino. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p. 48).

A aplicação da pena de 12 anos de prisão ao ex-soldado da polícia militar pela primeira instância se deu em razão de o crime ter sido considerado qualificado, já que a vítima não teve chance de defesa. Ocorre que, em segunda instância, entendeu-se que não houve motivo para ensejar a qualificadora, com a seguinte justificativa: “foi afastada a qualificadora do crime porque a atividade a que se dedicava a vítima era de alto risco, perigosíssima pois, não lhe socorrendo assim, o fator surpresa” (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p. 48).

A justificativa para o afastamento da qualificadora se sustenta no fato de que quando Vanessa se prostituía, ela assumia o risco da atividade, que é naturalmente perigosa, e, em vista disso, não haveria nenhuma surpresa caso fosse auferida por tiros, como de fato ocorreu. Essa interpretação judicial fortalece a representação social de que as trans são causadoras da própria morte, desviando o foco daqueles que de fato praticaram a conduta delituosa (VIDAL, 2019b).

É de se ressaltar, entretanto que, apesar de a prostituição, de fato, colocar as trans em situações de violência, “a atividade da vítima (travesti) não pode determinar a qualidade do ato do réu”, conforme assevera o professor Goffredo da Silva Telles Jr., ao comentar o caso do assassinato de Vanessa (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p. 48).

Depreende-se, a partir do caso de Vanessa e de outros demonstrados anteriormente, que a violência praticada por policiais contra travestis e mulheres transexuais, em sua maioria, ocorrem com aquelas que exercem a prostituição como forma de sustento. Essa atividade, portanto, “hiperprecariza” as vidas das trans por torná-las mais suscetíveis à violência. Para mais, a prostituição exercida por essa população é alvo de “hiperpolicimento”, que, além de perversamente violento e criminoso, é também criminalizante.

Outrossim, o excessivo policiamento também ocorre em razão da localização dos pontos de prostituição das travestis e mulheres trans. Em grande parte, as mulheres trans e travestis trabalham em pontos de ruas com pouca iluminação, mais distantes do centro da cidade e com pouco ou nenhum comércio (FERREIRA, 2018). Ademais, a prática do tráfico de drogas acaba por ocorrer nesses mesmos pontos, mas isto será um assunto que terá destaque posteriormente ainda nesta seção.

Vale frisar, mais uma vez, que a maioria das mulheres trans e travestis que exercem a prostituição são negras ou pardas, além de se enquadrarem em classes sociais baixas (FERREIRA, 2018). O fato de elas estarem exercendo uma atividade não regulada juridicamente somado aos fatores raciais, de classe e de identidade de gênero, faz com que o policiamento seja intensificado. Isso porque seria como se a polícia estivesse combatendo diversos males de uma só vez: a prostituição, a pobreza, o desvio de gênero e a negritude.

O “hiperpoliciamento” pode ser observado pelo relato de Sarah, uma trans que trabalhava com prostituição e que, em dado momento, foi procurar apoio jurídico na Divisão de Assistência Judiciária, da Faculdade de Direito da UFMG. Durante o atendimento, ela asseverou: “todas as noites quando saio para trabalhar sou parada por polícias, no mínimo 1 vez por noite, sabe? E sempre meu nome era jogado no sistema para conferir alguma coisa... Morria de medo de ir presa” (*sic*) (VIDAL, 2019a, p.4).

Além do “hiperpoliciamento” nas regiões de prostituição das travestis, a seletividade penal também pode ser observada na fase do inquérito policial, como é possível notar no relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH) sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no estado de Minas Gerais com um recorte do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 (PRADO, 2018).

O NUH analisou inquéritos policiais em que as trans eram supostas autoras, testemunhas e/ou vítimas de homicídios em Minas Gerais. Quanto aos casos em que elas figuraram como autoras, percebeu-se que mencionar a travestilidade nas peças não foi utilizado apenas para identificá-las, mas também como um meio “qualificador moral, determinista e prescritivo” (PRADO, 2018, p. 56). Denominá-las, então, como travestis é uma maneira de propiciar o diagnóstico de que provavelmente são criminosas, já que os meios onde geralmente elas circulam (pontos de prostituição) estão associados à criminalidade. Percebeu-se, por meio dos inquéritos, que a palavra “travesti” não foi utilizada como identidade, mas sim como categoria profissional, utilizando-a como sinônimo de “prostituta”.

Além disso, fora demonstrado elevado empenho investigativo para criminalizar as trans, como o caso de uma travesti, que estava sendo investigada por homicídio consumado. Durante o depoimento, ela

[...] alegou que havia combinado o programa e realizado sexo oral em O., em seguida, quando este soube que ela era travesti disse que não iria pagar porque “não pagava mulher quanto mais homem”. B. afirma que agiu em legítima defesa, pois O. pegou uma foice para agredi-la com a intenção de matá-la. (PRADO, 2018, p. 34).

Nesse caso, a travesti alegou que havia empurrado seu cliente em legítima defesa, o que coincidiu com o relato da filha do mesmo, que testemunhou ter encontrado o pai morto segurando uma foice, e com a perícia. Essa, por sua vez, atestou que a travesti contava com perfurações nas mãos e na cabeça (PRADO, 2018). Na Medicina Legal, perfurações nas mãos são denominadas como “lesões de defesa”, demonstrando que, de fato, o cliente atacou a travesti.

Nesse caso investigativo houve um elevado número de oitivas, tendo sido ouvidas 11 pessoas, incluindo algumas que não tinham nada a colaborar com o caso, tendo seus depoimentos sido considerados irrelevantes para apuração do crime. O delegado acabou por indiciar a travesti por homicídio consumado antes mesmo de o laudo de necropsia ter sido concluído, não tendo sido sequer consideradas as lesões de defesa. Assim, em menos de 15 dias, a contar do início do procedimento do inquérito policial, o relatório foi finalizado. Após 4 meses, a travesti foi julgada e condenada. Esse empenho investigativo é diferente quando as trans são vítimas, como no caso de Juliana, que foi assassinada e, mesmo após 2 anos e 7 meses do crime, apenas uma pessoa havia sido intimada para prestar depoimento. (PRADO, 2018).

Essa situação demonstra que quando a trans é suposta autora de crime, o seu depoimento, comumente, não possui credibilidade. Para mais, é notável maior empenho investigativo para criminalizar essa população. Em contrapartida, quando as trans são vítimas, é perceptível o pouco desempenho investigativo, como é possível notar nas pesquisas de Julia Silva Vidal (2019b) (2020), do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (PRADO, 2018) e de Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2004) (2006).

Além da seletividade penal de mulheres transexuais e travestis estar presente no “hiperpolicamento” dos espaços de prostituição e na formação dos inquéritos policiais, também está evidente em decisões judiciais. A seletividade penal no Poder Judiciário foi averiguada por Victor Siqueira Serra (2018), Simone Becker e Hisadora Beatriz Gonçalves Lemes (2014), que realizaram pesquisa etnográfica, respectivamente, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS).

Simone Becker e Hisadora Beatriz Gonçalves Lemes (2014) coletaram 23 julgamentos referente ao período de 2002 a 2011. Para tanto buscaram o termo “travesti” no setor de jurisprudência do site do TJMS. Desses casos, todos estavam na seara criminal, situando a travesti como vítima ou suposta autora de crimes. Isso demonstra que essa população infrequentemente apresenta demandas no âmbito civil, o qual é responsável por resolver situações cotidianas que demarcam a cidadania, como ações consumeristas, indenizatórias e obrigacionais. Essa observação demonstra que as travestis figuram, majoritariamente, no Judiciário, em cenários de criminalidade, seja como autoras, seja como vítimas, o que corrobora com a constante associação desse grupo à marginalidade.

Nos 23 julgamentos criminais coletados pelas referidas autoras, em apenas 4 (quatro) as travestis figuravam como vítimas, sendo que em todos esses casos tratava-se do crime de homicídio consumado ou tentado. Nos demais processos, elas estavam como supostas autoras de crimes, em virtude de roubo, tráfico de drogas ou lesão corporal.

Becker e Lemes não analisaram os julgados que as travestis figuravam como supostas autoras, mas sim apenas os quatro julgados referentes aos homicídios que vitimizaram essa população. Apesar disso, a pesquisa foi importante para revelar a diferença do número de casos que colocam as travestis como vítimas ou autoras de crimes, para ratificar a ideia de que, no Judiciário, há a “lógica prevalente das travestis enquanto sujeitos ativos no e do ‘crime’” (BECKER; LEMES, 2014, p. 188).

Diferente de Becker e Lemes, Victor Siqueira Serra (2018) não analisou apenas os acórdãos referentes aos crimes que vitimizaram as travestis, mas também os que elas estavam como supostas autoras. Dos 100 acórdãos examinados, as travestis

figuravam como réus ou corréus em 46 e como vítimas em 16. Nos outros 38 casos, elas estavam como testemunhas (5), bode expiatório<sup>48</sup> (19) ou eram apenas mencionadas (16). Percebe-se que o número de decisões que as travestis figuravam como supostas autoras de crimes era três vezes maior que a quantidade de casos em que elas apareciam enquanto vítimas. Essa observação demonstra que existe consonância entre o TJSP e o TJMS quanto a elevada diferença dos números de casos que colocam as travestis como vítimas ou autoras de crimes.

A partir da análise dos acórdãos, é visível que os “estereótipos e expectativas sociais influenciam o processo jurídico”, repercutindo em legitimação e valoração de determinadas narrativas e provas, que colocam as travestis em posição de desvantagem (SERRA, 2018, p. 106). Para demonstrar essa conjuntura na prática, comentarei sobre o acórdão 97, exposto na pesquisa de Victor Siqueira Serra (2018).

No referido acórdão, a ré estava sendo acusada de roubo, apesar de ter afirmado que o objeto apanhado era para pagar o serviço prestado (prostituição). Diante desse fato, seu advogado pediu a desclassificação do referido crime para que fosse considerado o crime de “exercício arbitrário das próprias razões” (artigos 345 e 346, CP). Diante dessa alegação, o magistrado argumentou que

[...] como a tese foi levantada pela defesa, incumbia a ela demonstrar a veracidade desse fato, porém nada foi demonstrado. Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir. (SERRA, 2018, p. 87).

Seria praticamente impossível a ré produzir provas nesse caso. Afinal, como provar, por exemplo, que o trabalho sexual realizado não foi pago? Nota-se, então, que o magistrado não considerou as dinâmicas e particularidades da prostituição ao exigir a produção de provas. Em casos como esse, muitas vezes, tem-se apenas as narrativas da suposta vítima, da ré e da polícia, a qual, geralmente, não está presente no momento dos fatos e somente lavra o boletim de ocorrência.

Diante desse caso, percebe-se que para o magistrado as palavras da suposta vítima e da polícia formaram uma prova consistente em detrimento da narrativa da

---

<sup>48</sup> Victor Siqueira Serra (2018, p. 36) nomeia como bode expiatório o caso de as travestis serem “mencionadas na defesa como responsáveis pelo crime, mas que não figuram no processo, ou por não terem sido encontradas ou porque os desembargadores decidiram que a versão apresentada pela defesa não era factível”.

travesti. Assim, é notável que os relatos da ré não possuíram “credibilidade e demandam comprovação, ao mesmo tempo em que transforma os homens em vítimas e suas narrativas, mesmo quando frágeis ou contraditórias, são legitimadas”. (SERRA, 2018, p. 88). Essa situação se repetiu em outros acórdãos apresentados pelo pesquisador Victor Siqueira Serra (2018), como o de nº46.

O caso do acórdão 46 tratou-se de uma travesti suspeita de roubar oitenta reais. Ela negou ter praticado o crime e disse que a polícia a abordou quando já havia finalizado o programa com o ofendido. Ela asseverou que o delito, na verdade, fora praticado em concurso de pessoas pelo outro interrogado e outra pessoa, que não ela. (SERRA, 2018).

A suposta vítima, entretanto, ofereceu outra versão ao afirmar que a travesti, juntamente com outro homem, anunciou o roubo. O ofendido enunciou também que quando percebeu que os dois não estavam armados, reagiu. Com isso, os autores do delito fugiram e, por isso, foi possível comunicar a polícia, que, após realizar a busca pela localidade, encontrou a ré quinze minutos após a prática do roubo. Todavia, o dinheiro não foi encontrado. (SERRA, 2018).

Diante da divergência das narrativas expostas acima, o Tribunal decidiu que

Nesse contexto, não há que se falar em insuficiência ou fragilidade de provas, correta a condenação do apelante pelo roubo, pois fundada em prova oral coligida. [...] **A palavra da vítima, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade**, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir. Nada há nos autos a indicar que a vítima e a testemunha tivessem qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao réu a autoria dos fatos. (SERRA, 2018, p. 61, grifo meu).

Perante essa decisão, é notável, mais uma vez, que o TJSP deslegitima e desvaloriza determinadas narrativas a depender da pessoa que as contam, como é o caso das travestis, que são constantemente associadas à criminalidade, sobretudo quando estão inseridas no universo da prostituição. Isso porque o trabalho sexual serve como dispositivo que reforça a criminalização, que está relacionada a não docilidade dos corpos das transexuais, das travestis e das prostitutas, como é possível observar na abordagem Foucaultiana:

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). (FOUCAULT, 2014, p.135).

Dessa forma, quando a trans se prostitui, o seu corpo é duplamente não dócil, majorando a sua inutilidade ao sistema capitalista, o que justifica a criminalização e o conseqüente encarceramento dessa população. Afinal, a “prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo”. (DAVIS, 2018, p.17).

Isto posto, é evidente a existência da seletividade penal das trans, que tem início com o “hiperpolicimento” nos pontos de prostituição e se estende até a publicação das decisões judiciais que legitimam e valoram determinadas narrativas e provas, posicionando as travestis em situação de desvantagem. Diante desse contexto, é notável também que o sistema penal seleciona com maior afinco as trans inseridas na prostituição.

De fato, as trans prostitutas, por vezes, adotam determinados comportamentos, que, quando visualizados por quem não conhece a dinâmica e as particularidades do trabalho sexual, pode considerá-los ilegais (VIDAL, 2019b). Diante disso, será analisado esse contexto da prostituição, sendo importante, preliminarmente, explorar a conjuntura de vulnerabilidade imposta às transexuais e travestis, que acaba por introduzi-las no trabalho sexual.

A vulnerabilidade social e econômica vivenciada pelas travestis e mulheres transexuais é o principal motivo para esse grupo estar inserido na prostituição, que é, geralmente, a melhor opção, quiçá a única<sup>49</sup>, para garantir o próprio sustento. Não

---

<sup>49</sup> Segundo Bruna Benevides (2022), 65% das trans profissionais do sexo afirmaram que se tivessem outra opção não estariam na prostituição. Para mais, 23% assinalaram que continuariam se prostituindo mesmo com outras oportunidades. Por fim, 12% disseram que, mesmo empregadas, estariam na prostituição para complementar a renda. Esses dados asseveram que, para a maioria, a prostituição é a única opção para garantir o próprio sustento.

entrarei no mérito de analisar como é vivência das trans na prostituição, mas sim como essa atividade, muitas vezes, insere essa população na criminalidade.

A supramencionada vulnerabilidade é desencadeada por uma rede de exclusão, como o não acesso e permanência em ambientes escolares, o desemprego massivo e o afastamento familiar. Luma Nogueira de Andrade (2012) em sua tese de doutorado, demonstrou o número ínfimo de transgêneros nas escolas, o que coincidiu com os dados do projeto “Além do Arco-Íris”, vinculado ao Grupo Cultural AfroReggae (2013), os quais apontaram que cerca de 61,8% das travestis entrevistadas<sup>50</sup> concluíram no máximo o ensino fundamental e 78,9% não finalizaram o ensino médio. Como as mulheres transexuais e travestis, em regra, não têm acesso ou não permanecem nas instituições de ensino, a qualificação para o mercado de trabalho é quase inexistente. Esse cenário, somado à transfobia, indubitavelmente dificulta a empregabilidade dessa população.

Além da exclusão das instituições de ensino e do mercado de trabalho, há também, frequentemente, a exclusão do meio familiar. Muitas travestis e mulheres transexuais são expulsas de seus lares ou decidem sair do seio familiar transfóbico. Sem emprego e apoio da família, a prostituição, muitas vezes, é o único meio para a trans garantir recursos para o próprio sustento. Mas não apenas isso, é também uma forma de explorar plenamente a sua essência feminina. Nesse sentido, aponta Don Kulick que

[...] à medida que tais modificações vão se tornando mais aparentes, os meninos quase sempre são expulsos de casa ou a abandonam por livre iniciativa. Longe da família, eles estarão livres para explorar plenamente aquilo que sentem como sua natureza feminina. Acabam travando conhecimento com travestis mais velhas e experientes, e as vezes com amantes e clientes, pessoas que os irão aconselhar e ajudar na tarefa de se aperfeiçoar e de se completar como um ser feminino. (KULICK, 2008, p.65).

A prostituição, então, é o meio de adquirir recursos financeiros e de explorar a essência feminina. Mas, além disso, é uma atividade cercada de violência, que insere as trans em crimes, seja como vítimas<sup>51</sup>, seja como criminosas. Como o propósito

---

<sup>50</sup> O grupo cultural AfroReggae (2013) entrevistou 76 prostitutas, sendo 72 travestis, 3 mulheres transexuais e 1 transformista.

<sup>51</sup> Em 2021, foram assassinados 140 pessoas transgêneros no Brasil, dentre os quais 78% eram travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo (BENEVIDES, 2022).

desta seção é abordar a seletividade penal, lidarei apenas com o contexto criminal da prostituição que coloca as trans como autoras de crimes.

Marcos Roberto Vieira Garcia por quatro anos ouviu as narrativas de diversas travestis durante os atendimentos realizados na área de promoção de saúde, que ocorriam em uma instituição da rede estadual de saúde da região central de São Paulo. Em razão dos relatos prestados, o pesquisador pôde verificar que as travestis,

[...] isoladas de outros grupos sociais, sem relações de apoio, sem reservas financeiras adequadas para os períodos de menores ganhos, **elas se utilizavam dos roubos como estratégia frequente para possibilitar a satisfação**, na maior parte das vezes, **de necessidades imediatas, como alimentação e moradia**. (*sic*) (GARCIA, 2007, p. 146, grifo meu).

Como a prostituição não é um trabalho regulamentado juridicamente, as prostitutas não possuem direitos trabalhistas. Com isso, quando há poucos clientes, as trans ficam desamparadas jurídica e financeiramente. Sem dinheiro, apoio familiar e políticas públicas, uma maneira para garantir o próprio sustento é através da prática de crimes, como furto e roubo, que geralmente são realizados por meio de “grude”, “beijo” e “puxar a chave” (GARCIA, 2007).

O “grude”<sup>52</sup> ocorre quando a trans, por meio de escândalos<sup>53</sup> e ameaças do uso de violência, exige do cliente um valor superior ao combinado. O “beijo”<sup>54</sup> envolve o furto de dinheiro e/ou cartões de banco dos clientes, geralmente, durante o ato sexual. Por fim, “puxar a chave”<sup>55</sup> é o ato de retirar rapidamente a chave de contato do carro, que somente é entregue por meio de pagamento. (GARCIA, 2007).

---

<sup>52</sup> “Grudar” tem outras denominações, como “tomar no grito”, “pegar na tora” e “dar o gogó”. (KULICK, 2008).

<sup>53</sup> O escândalo para se conseguir mais dinheiro do cliente “consiste em insultos e ofensas feitos aos berros” (KULICK, 2008, p. 167). Além disso, segundo Kulick (2008), “fazer escândalo” têm denominações específicas, como “fazer um rebucetê” ou “dar um show”.

<sup>54</sup> Segundo Kulick (2008, p. 167), existem diversas outras gírias para a modalidade do “beijo”, como “bater carteira”, “dar a Elza”, “dar uma churreada” e “dar uma dedadinha”. O autor relata que já presenciou esse ato, que ocorreu em segundos. “Para conseguir, ela primeiro manteve o cliente distraído apalpando o pênis dele com uma das mãos (enquanto o roubava com a outra); depois virou-se de costas para ele, esfregando o traseiro na altura da pélvis dele (enquanto examinava o conteúdo da carteira); enfim, virou-se novamente de frente e recomeçou a massagear o pênis dele (enquanto recolocava a carteira de volta no bolso)”.

<sup>55</sup> Kulick (2008, p. 167) também cita a modalidade de “puxar a chave” através do caso da Cíntia, uma travesti de 19 anos, que relatou o seguinte: “quando eu chego num, aí ele me pegou num lugar e deixou eu em outro. Ai quando ele parou o carro, eu disse, não, ‘mas me dê mais um dinheirinho’. Ele, ‘não

Segundo Don Kulick (2008), esses crimes são mais frequentes quando a clientela diminui. Essa redução de clientes ocorre, por exemplo, quando a polícia persegue as travestis, expulsando-as dos pontos de prostituição mais costumeiros. O desfecho disso é impulsionar as travestis a praticarem crimes, já que elas necessitam de dinheiro e não sabem quando terão outros clientes.

Além de furtos e roubos, é também comum no meio da prostituição o uso e o tráfico de drogas. Não abordarei as questões sociais relacionadas ao fato de que muitas trans são usuárias de substâncias químicas ilícitas, mas discutirei o envolvimento delas com o tráfico.

A relação entre as trans e o tráfico de drogas é verificada há muitos anos. Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2006, p.238) relatam, em sua pesquisa, o caso de Débora, uma travesti assassinada em 1990. A pessoa responsável pela investigação desse assassinato sugeriu que “grupos de traficantes estariam recrutando travestis para serviço de distribuição de tóxicos”.

Geograficamente, o mercado de drogas, muitas vezes, fica aos redores dos pontos de prostituição das trans, que podem traficar por opção ou coação. A distância mínima entre as duas atividades instiga a atuação delas no mercado de drogas, que se torna um meio para conseguirem aumento de renda, garantir o uso dessas substâncias e viabilizar o exercício da prostituição em determinados pontos. (FERREIRA, 2018). A consequência disso é o encarceramento em massa de trans em virtude do mercado de drogas, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas.

Com a vigência da Lei nº 11.343/06, houve aumento significativo na quantidade de mulheres encarceradas que venderam pequena quantidade de droga para complementar a renda ou para assegurar o vício. Nesse contexto, as mulheres transexuais e as travestis em situação de rua ou que vivenciaram a conjuntura da prostituição foram encarceradas por essa mesma malha (LAGO; ZAMBONI, 2018).

---

tenho'; 'me dê mais'; 'não tenho'; 'me dê mais'; 'não tenho': eu peguei, puxei a chave do carro dele".  
(sic)

Inclusive, estimou-se, no ano de 2020, que 34,6% das trans estavam presas por tráfico no Brasil (BRASIL, 2020a).

Diante disso, percebe-se que a não regulamentação jurídica da prostituição coloca as prostitutas em situação de maior vulnerabilidade, o que impulsiona, muitas vezes, o exercício de atos ilegais paralelos à atividade para garantir o próprio sustento.

Apesar dessa relação de certa proximidade entre a prostituição, o roubo, o furto e o tráfico de drogas, é fundamental frisar que não são todas as trans prostitutas que praticam crimes. Além disso, vale ressaltar que a prostituição em si não configura crime e é fonte de renda de muitas trans, além de meio para potencializar a sua feminilidade. A crítica que aqui se faz é dirigida à ausência de regulamentação jurídica da prostituição e de políticas públicas capazes de impedir que essa atividade seja a única opção de as trans garantirem o próprio sustento.

Afinal, como o problema da vulnerabilidade social e econômica das transexuais e travestis não é resolvido pelo Estado por meio de políticas públicas, a principal forma de garantir o próprio sustento é por meio da prostituição, que as tornam ainda mais vulneráveis e, inclusive, capturáveis pelo sistema penal. Esse cenário demonstra que o Estado não age para impedir a rede de exclusão vivenciada pelas trans, mas sim para encarcerá-las e, conseqüentemente, controlá-las.

A seguir, explorarei, então, o encarceramento das travestis e das mulheres transexuais. Primeiramente, serão avaliados os dados quantitativos referentes à privação de liberdade dessa população no sistema carcerário. Posteriormente, será exposta a vivência das trans em estabelecimentos prisionais masculinos.

## 2.2 PONDERAÇÕES SOBRE DADOS QUANTITATIVOS RELACIONADOS AO ENCARCERAMENTO DAS TRANS

O propósito desta seção é explorar dados quantitativos sobre o encarceramento das trans que foram coletados e divulgados por Órgãos Oficiais do Governo Federal. À vista disso, serão analisados: o documento técnico publicado pelo departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; os dados divulgados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) e pelo Sistema de Informação do Departamento

Penitenciário Nacional (SisDepen); e as informações publicadas pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Preliminarmente, analisarei o documento publicado pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A perspectiva quantitativa desse documento, restou prejudicada, visto que apenas 499 ou 508<sup>56</sup> estabelecimentos prisionais responderam ao questionário online<sup>57</sup>, de um total de 1.449 ou 1.499 unidades prisionais (BRASIL, 2020a). Isso por si só demonstra o desinteresse dessas instituições quanto à temática LGBT+. Embora apenas um terço desses locais tenham respondido, há quantidade suficiente de respostas para compreender o encarceramento das trans no Brasil, já que os cárceres respondentes abrangem diversas regiões do país.

Um dos eixos do questionário do documento *LGBT nas prisões do Brasil* teve como análise as alas ou celas reservadas para pessoas LGBT+. A partir desse eixo, foi averiguada o número de unidades prisionais que possuem esses espaços e o número de vagas nesses locais. Em relação à quantidade de vagas nos espaços exclusivos para a comunidade LGBT+, percebeu-se que é insuficiente, já que, tendo como parâmetro as respostas dos 499 estabelecimentos prisionais, existem 2.048 vagas para esse público, sendo que existem 2.302 pessoas nesses espaços (BRASIL, 2020a). A Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria<sup>58</sup>, localizada no estado de Minas Gerais, foi um exemplo de unidade prisional que possuiu realidade de superlotação, como é possível perceber na fala de um agente penitenciário dessa instituição:

---

<sup>56</sup> No documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, há duas divergências. A primeira está relacionada ao número de estabelecimentos prisionais que responderam ao questionário online. A segunda diz respeito à quantidade total de unidades prisionais. Em determinado trecho, consta que: “no total, **foram 508 unidades respondentes**, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de **1499 estabelecimentos prisionais** no Brasil” (BRASIL, 2020a, p. 26, grifo meu). Em outra parte do documento, há a seguinte informação: “até o momento da finalização dessa consultoria, recebemos um **total 499 respostas**, 34% dos **1449 estabelecimentos penais** no país” (BRASIL, 2020a, p. 13, grifo meu).

<sup>57</sup> Foram enviados aos órgãos de administração penitenciária de cada estado um ofício junto com o link do questionário online (BRASIL, 2020a).

<sup>58</sup> Os relatos demonstrados sobre a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria são de 2020. Em junho de 2021, essa penitenciária tornou-se exclusiva para LGBT+.

Eu tenho o pavilhão do público LGBT. Quando acabou a ala de Vespasiano, acabou virando uma ala com tudo. Eles estão em uma mesma galeria. São 23 celas com capacidade de 6 presos cada um, hoje ela está, em média 13 presos cada uma. Entre 13 e 14 presos por cela. É superlotação. A expectativa é aumentar essa quantidade de presos, podendo chegar até 15. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 86).

À vista disso, assim como ocorre nas celas comuns, a superlotação também é uma realidade nas alas e celas LGBT+. Essa problemática de superpopulação carcerária brasileira é, inclusive, pauta da Resolução da Corte Interamericana de 23 de novembro de 2016, na qual

[...] a Corte adverte que a população carcerária continua crescendo a um ritmo mais rápido que a capacidade do sistema penitenciário estatal de absorvê-la, o que causa um déficit estrutural constante. A este respeito, a Corte compartilha a preocupação externada por diversas autoridades brasileiras durante a diligência *in situ*, a respeito da tendência de “super encarceramento” verificada durante a última década em todo o país, e com particular intensidade em Pernambuco, já que enquanto não se reverta essa tendência, a criação de novas vagas não será suficiente e o problema da superlotação e superpopulação continuará. (CORTEIDH, 2016, p. 9).

Essa problemática de superlotação carcerária contraria o artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual determina que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984, s/p). Para averiguar essa compatibilidade, o parágrafo único do referido artigo, discorre que é de responsabilidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) ditar o limite máximo de capacidade do estabelecimento prisional.

Nas Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, o CNPCCP estabeleceu recomendações gerais sobre, por exemplo, a capacidade dos estabelecimentos penais e os parâmetros arquitetônicos para a acomodação de pessoas presas. Atualmente, está em vigor a Resolução n° 9, de 18 de novembro de 2011, do CNPCCP, que apresentou nove anexos para ditar as referidas Diretrizes. Todavia, apesar de existir um aparato normativo que estabelece a capacidade máxima dos estabelecimentos prisionais, a realidade no sistema prisional é de superlotação.

É de grande alvitre mencionar que a superlotação, por si só, dificulta a garantia do mínimo de dignidade de qualquer pessoa privada de liberdade, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero. Entretanto, existe um agravante quando se trata de pessoas LGBT+ que se encontram detidas em unidades prisionais

onde há superpopulação carcerária, uma vez que a superlotação é um argumento que impossibilita, muitas vezes, a criação de celas específicas para esse público. Nesse sentido, um agente penitenciário do Complexo Penitenciário Francisco de Oliveira Conde, localizado no estado do Acre, relatou:

[...] a gente só tem uns 4, 5 [LGBT]. Por isso a gente não tem uma ala porque a gente tem o problema da superlotação. A gente vai inaugurar mais dois pavilhões, cada um com 250 vagas. A gente vai tentar colocar os presos que não tem facção por lá e não necessariamente seja seguro. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 106).

Esse argumento revela que, nos presídios em que há poucas pessoas que se afirmam LGBT+, pode ser inviável separar uma cela apenas para esse grupo diante da superpopulação das outras celas. Diante disso, depreende-se que a superlotação carcerária é uma realidade que afeta todos(as) os(as) detentos(as), sendo mais agravante para os(as) presos(as) LGBT+ por impedir, muitas vezes, um espaço específico para essas pessoas.

Ainda quanto ao eixo do questionário do documento *LGBT nas prisões do Brasil* que teve como análise as alas ou celas reservadas para pessoas LGBT+, foi possível constatar que dentre as 499 ou 508 unidades prisionais que responderam ao questionário, apenas 106 possuem alas ou celas LGBT+<sup>59</sup>, sendo que a quantidade de presídios que possuem esses espaços por estado é profundamente desproporcional. Isso porque das 106 unidades prisionais que têm locais específicos para o referido grupo, 51 estão no estado de São Paulo.

Vale ressaltar que, apesar de a maioria dos estabelecimentos prisionais não ter espaços específicos para a população LGBT+, 58,3% das unidades prisionais, que responderam ao questionário, afirmaram que é importante essa separação de celas ou alas. Por esse ângulo, quando o consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* visitou os presídios, percebeu que o setor administrativo de determinadas unidades prisionais compreendia a importância de se ter espaços específicos para

---

<sup>59</sup> Durante a coleta de dados *in loco* nas prisões femininas, o consultor técnico não identificou reivindicações para se criar celas ou alas específicas para homens transexuais, lésbicas cisgêneros e mulheres bissexuais cisgêneros. Isso porque a conjuntura prisional não costuma oferecer perigo a esses grupos em virtude da identidade de gênero ou sexualidade. (BRASIL, 2020a).

essa população, mas, em contrapartida, muitos argumentaram que a superlotação e questões estruturais dificultavam a implementação desses locais (BRASIL, 2020a).

Outro eixo do questionário do documento *LGBT nas prisões do Brasil* contabilizou a quantidade de LGBT+ em unidades prisionais masculinas e femininas. Nas primeiras, contabilizou-se 455 travestis e 163 transexuais e, nas últimas, três transexuais. Embora esses dados sejam pertinentes para compreender a realidade transgênera no meio carcerário, apresentam falhas reconhecidas pelo próprio documento técnico, tais como a incerteza de que todas as pessoas LGBT+ dos cárceres respondentes foram consultadas. Além disso, não é possível afirmar que tais pessoas detidas tiveram absoluta liberdade para declararem a orientação sexual e a identidade de gênero. Isso porque há o risco de represália da administração carcerária e de homotransfobia por parte do restante da população encarcerada. (BRASIL, 2020a).

A ausência de liberdade para revelar a identidade de gênero está associada à precariedade vivenciada pelas mulheres transexuais e travestis, que, por não viverem seus gêneros de “maneiras inteligíveis”, estão expostas à violência e à patologização. Essa precariedade é associada à “condição politicamente induzida em que certas populações sofrem por conta de redes insuficientes de apoio social e econômico mais do que outras, e se tornam diferencialmente expostas à injúria, morte e violência”. Além disso, a precariedade pode ser associada à exposição às violências “não reconhecidas pelo Estado para as quais os instrumentos jurídicos do Estado falham em prover proteção e reparação suficiente”. (BUTLER, 2016, p. 33).

Diante desse contexto de transfobia, muitas transexuais e travestis, por questão de segurança e sobrevivência, podem preferir não revelar a sua identidade de gênero no sistema carcerário, sobretudo se a unidade prisional não possuir alas/celas específicas. Isso foi constatado estatisticamente no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, o qual identificou que 77% dos(as) LGBT+ que expuseram a sua sexualidade e identidade de gênero estão alocados(as) em prisões que possuem ambientes específicos para essa população. (BRASIL, 2020a).

A ausência de alas/celas específicas para as pessoas que fogem do arquétipo cisgênero e heterossexual aumenta a insegurança desse grupo que se vê

desamparado de qualquer atenção inerente a sua especificidade. Assim, sem qualquer rede de proteção, optam por não revelar a identidade de gênero e a sexualidade por estarem mais suscetíveis à violência homotransfóbica. Dessa forma, pode-se inferir que as unidades prisionais sem alas/celas específicas prejudicam na coleta de dados referente a identidade de gênero e sexualidade. (BRASIL, 2020a).

Além da incerteza de que todas as pessoas LGBTQ+ encarceradas tenham sido consultadas e da impossibilidade de se afirmar que tais pessoas tiveram ampla liberdade para revelarem a identidade de gênero e orientação sexual, outra questão que dificulta a contabilização da quantidade de pessoas transgêneros nas unidades prisionais é a complexidade para se catalogar a própria identidade de gênero. Isso porque um indivíduo, por exemplo, pode se sentir homem, mas não sabe que é possível o ser.

A título de exemplo, eu lembro que, quando criança, antes de dormir, rezava para acordar com um pênis. Ao acordar no dia seguinte, antes de abrir os olhos, apalpava o genital para saber se meu pedido havia se concretizado. Apesar de eu já me sentir menino, pensava que a única forma de realmente ser homem seria ter um pênis. Eu não sabia que poderia ser menino apesar de ser um. Afinal, como é possível ser algo que não se conhece? Os(as) únicos(as) transgêneros que vi na infância e adolescência foram as travestis e mulheres transexuais que se prostituíam na minha cidade. Como eu, um garoto de classe média, poderia me identificar com elas? Tudo mudou quando conheci uma mulher transexual na Faculdade de Direito. Ela, assim como eu, era estudante de Direito. A identificação foi total. Se ela poderia ser mulher, eu também poderia ser homem.

Diante da minha experiência, penso que muitas pessoas são transgêneros, mas não sabem que são, justamente por não saberem que podem ser quem são. No capítulo “Sapatões” do livro “Prisioneiras”, de Drauzio Varella (2017), há a descrição de pessoas que dizem ser sapatões, mas que aparentam ser homens transexuais. Por óbvio, não é possível apontar que uma pessoa seja transexual por características trazidas em um livro, mas é possível questionar se os(as)<sup>60</sup> sapatões descritos(as) por Drauzio não seriam homens transexuais. O próprio autor, no início do referido capítulo

---

<sup>60</sup> Como não é possível saber se as pessoas que se autoafirmaram sapatões são mulheres ou homens transexuais, optei por utilizar artigos definidos indicativos do masculino e do feminino.

afirma que se “não tivesse num presídio feminino, julgaria serem homens” (VARELLA, 2017, p. 149). Drauzio Varella descreve as(os) detentas(os) da seguinte forma:

[...] algumas presas tinham o cabelo raspado dos lados, cortado rente no topo da cabeça e com riscas aparadas nas laterais, à moda dos jogadores de futebol. Vestiam camisetas largas que lhes disfarçavam a silhueta e bermudas compridas, com os pelos das canelas à mostra. (VARELLA, 2017, p.149).

Além dessas características, Drauzio Varella (2017) afirma que os(as) sapatões são tratados(as) como homens, além de receberem nomes tipicamente masculinos. Apesar disso, autodenominam-se como sapatões, como Johnny, que dizia ocupar a categoria de “sapatão original”. Um dos requisitos para ser inserido nesse grupo é nunca ter se relacionado afetivo e sexualmente com homens. O sapatão original usa top apertado, veste cueca e não depila os pelos das axilas, das pernas e do rosto. Diante disso, questiona-se: Johnny sabe que é possível ser homem? Johnny sabe o que é homem transexual? Caso a resposta seja “não” para as duas perguntas, se Johnny soubesse o que é homem transexual, ele poderia se identificar enquanto um? É possível que sim, mas isso somente Johnny poderia responder.

À vista disso, percebe-se que um simples questionário não é capaz de delinear o quantitativo exato de pessoas que afirmam pertencer às categorias LGBTQ+. Para que essas pessoas possam, de fato, afirmar pertencer a um determinado grupo, precisariam conhecer todas essas categoriais. Afinal, como é possível ser algo que não se conhece?

Não apenas o desconhecimento das categorias LGBTQ+ dificulta a catalogação da própria identidade de gênero, mas também a irrelevância dessa classificação fechada das identidades e sexualidades dentro do cárcere. Nesse sentido, Marcio Zamboni, quando realizou trabalho de campo em quatro unidades prisionais masculinas localizadas na Região Metropolitana de São Paulo, percebeu que seria impossível catalogar as identidades das(os) detentas(os). O referido autor afirma que

[...] elas se referiam umas às outras, a si mesmas e a mim como monas, bichas, viados, homossexuais, mulheres e travestis, mas não se fixavam em nenhuma dessas categorias: transitavam entre elas de acordo com a situação, produzindo efeitos relacionais diversos a cada escolha semântica. (ZAMBONI, 2017, p. 95 e 96).

Marcio Zamboni (2017, p. 95) observou que na conjuntura prisional “a divisão entre orientação sexual e identidade de gênero soa completamente artificial e onde as identidades cristalizadas na sigla LGBT fazem pouco sentido”. Por conseguinte, um questionário que separa categoricamente as identidades e as sexualidades pode não ser devidamente respondido por instituições carcerárias que desconsideram a fluidez de gênero e orientação sexual dessas pessoas.

Outro eixo do questionário do documento *LGBT nas prisões do Brasil* teve o intuito de estabelecer o perfil dos(as) LGBT+ privados(as) de liberdade com base na idade desse grupo. Em relação à faixa etária das trans custodiadas, constatou-se que a maioria das travestis tem entre 18 e 29 anos (59,1%) e a maior parte das mulheres transexuais tem entre 18 e 29 anos (46,2%). (BRASIL, 2020a).

Diante desses dados, depreende-se que a maioria das travestis e das mulheres transexuais presas tem entre 18 e 29 anos. Um dos fatores, quiçá o principal, para se ter um público majoritariamente jovem no sistema carcerário é a vulnerabilidade social e econômica vivenciada por essas pessoas desde a infância e durante a adolescência, sendo o abandono familiar o ápice dessa vulnerabilidade.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais estima que a idade média em que mulheres transexuais e travestis são expulsas de casa é de 13 anos (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Luciene é um exemplo, tendo sido expulsa da casa de sua tia aos 12 anos de idade por ser “feminino” demais para um rapaz. Diante do abandono familiar, foi acolhida por uma casa de prostituição, conforme relato da interlocutora aos(às) pesquisadores(as) Luiz Fernando de Paula Pereira, Aline Ramos Barbosa, Luciano Márcio Freitas de Oliveira e Domila do Prado Pazzini, que dedicaram um artigo integralmente à trajetória de Luciene (MARTINEZ et al., 2013). No Brasil, a história de Luciene é vivenciada por muitas travestis e mulheres transexuais.

Assim, expulsas de casa e sem a possibilidade de estudarem e de estarem empregadas, a prostituição é a porta de entrada para muitas mulheres transexuais e travestis. Nesse espaço, as trans são inseridas no universo da criminalidade por estarem em um ambiente propício para a prática do tráfico de drogas, do furto e do roubo. Esses tipos criminais são, inclusive, os responsáveis por encarcerar 88,5% das

mulheres transexuais e travestis. Durante as visitas institucionais pelo consultor responsável pelo documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, contabilizou-se que 34,6% das transexuais e travestis estão privadas de liberdade pela prática de tráfico, 38,5% por roubo e 15,4% por furto (BRASIL, 2020a).

Por fim, o último levantamento quantitativo do documento técnico supramencionado diz respeito à cor das pessoas LGBTQ+ encarcerados(as). Essa análise não foi realizada individualmente para cada categoria da sigla, mas sim de forma geral. Assim, constatou-se que 46,6% dos(as) LGBTQ+ que estão nas prisões masculinas se autodeclararam pardas, 42,8% se autoafirmaram brancas e 10,7% pretas. Como foi uma análise genérica, não se sabe qual é a cor predominante especificamente das mulheres transexuais e travestis que estão privadas de liberdade. Por isso, o dado quantitativo da cor não será analisado neste texto, que tem como foco as trans.

Feita a análise dos dados quantitativos apresentados pelo documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, explorarei na sequência outros dados oficiais divulgados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), que foi substituído, em 2017, pelo Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SisDepen).

A publicação dos dados coletados pelo InfoPen e SisDepen ocorre duas vezes ao ano, abarcando o primeiro e o segundo semestre. Em relação às pessoas LGBTQ+, desde 2014, são divulgados dados referentes às alas ou celas destinadas especificamente a esse grupo. Diante disso, irei expor um compilado de todas as publicações desde 2014 sobre a quantidade de estabelecimentos que possuem alas ou celas exclusivas para as pessoas LGBTQ+, bem como a capacidade de ocupação desses espaços. Ao todo, serão analisados 14 censos das unidades prisionais brasileiras disponíveis no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022).

Observe no gráfico a seguir a quantidade de unidades prisionais com ou sem alas ou celas destinadas exclusivamente às pessoas que se declararam LGBT+. Em relação às informações trazidas no gráfico, foram utilizadas duas datas de referência para cada ano: 30 de junho e 31 de dezembro.

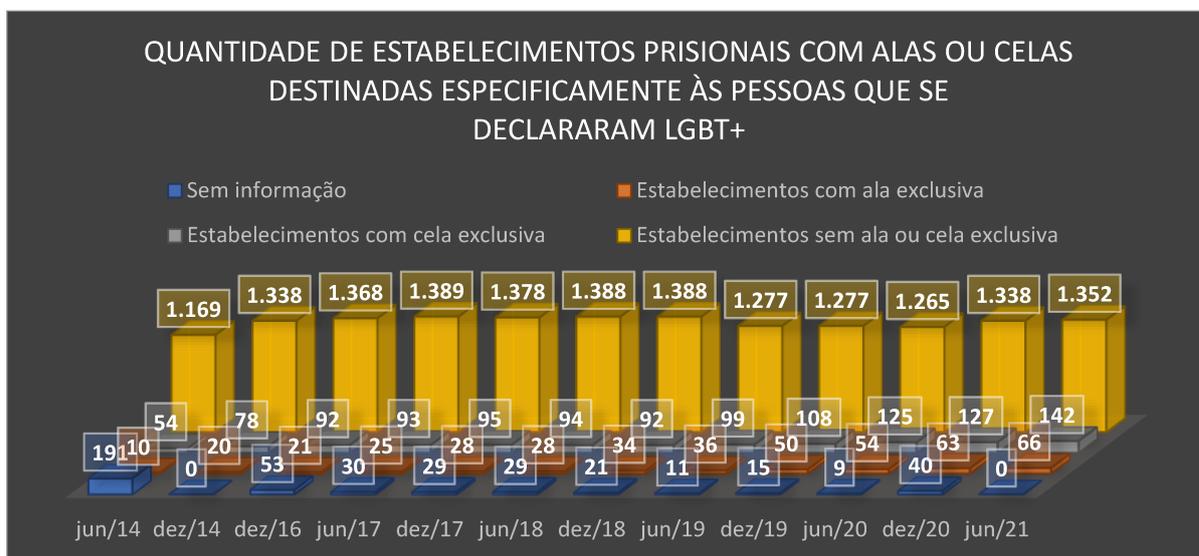


Figura 6 – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pelo DEPEN (2022), para demonstrar a quantidade de estabelecimentos prisionais com alas ou celas destinadas especificamente às pessoas que declararam LGBT+.

Primeiramente, é fundamental explicar o motivo de não constar os dados do ano de 2015 e junho de 2016. Diferente dos demais anos, em 2015 houve apenas uma publicação do censo, que, assim como os dados de junho de 2016, somou os números referentes a quantidade de estabelecimentos prisionais com ala ou cela exclusiva à população LGBT+. Portanto, como o gráfico realizou um compilado, de forma separada, dos números de unidades prisionais que possuíam ala ou cela para o referido grupo, não foi possível inserir no gráfico os censos de 2015 e de junho de 2016, que analisaram esses dados conjuntamente.

Apesar de os censos de 2015 e de junho de 2016 não terem sido inseridos no gráfico, é importante mencioná-los. Os dados do ano de 2015 assinalaram que haviam 96 estabelecimentos prisionais com ala ou cela exclusiva e 1.312 sem ala ou cela exclusiva. Por sua vez, seis presídios não forneceram informações. Já o censo de junho de 2016 apontou que existiam 96 estabelecimentos prisionais com ala ou cela exclusiva e 1.304 sem ala ou cela exclusiva. Nesse ano, 22 cárceres não produziram informações sobre o tema.

Feita a exposição da quantidade de unidades prisionais com ou sem alas/celas destinadas exclusivamente às pessoas que se declararam LGBTQ+ dos 14 censos, farei a análise desses dados. A primeira variável a ser analisada é a de estabelecimentos prisionais que não anunciaram ter ou não alas/celas exclusivas à comunidade LGBTQ+. Dos 14 censos, constata-se que apenas dois, de dezembro de 2014 e de junho de 2021, obtiveram 100% de informação sobre ter ou não esses espaços específicos, demonstrando, mais uma vez, o desinteresse da administração prisional em tornar público esse dado.

Sobre o número de unidades prisionais com alas específicas às pessoas LGBTQ+, nota-se um padrão, que é o aumento da quantidade dessas a cada censo, com a ressalva de que em junho de 2018 manteve-se o montante anterior. Esse padrão se repete no que se refere aos estabelecimentos prisionais com celas exclusivas à população LGBTQ+, já que também houve um aumento dessas, com exceção dos censos de junho e dezembro de 2018, que tiveram uma diminuição dos referidos espaços. Vale ressaltar que essa análise do número de unidades prisionais com celas ou alas específicas não considerou o censo de 2015 e de junho de 2016, porque, conforme supramencionado, os seus dados foram divulgados de forma genérica, não sendo possível examinar separadamente a quantidade de estabelecimentos com celas ou alas específicas.

Por fim, a última variável presente no gráfico é a de estabelecimentos prisionais sem cela ou ala exclusiva à população LGBTQ+. Quanto a essa variável, não há um padrão de aumento ou diminuição. O que há de comum em todos os censos é o elevado número de cárceres que não possui esses espaços específicos. De acordo com o último levantamento, de junho de 2021, 1.352 unidades prisionais ainda não possuíam celas ou alas exclusivas à comunidade LGBTQ+, o que representa 87% desses estabelecimentos.

No que se refere às mulheres transexuais e travestis, o elevado número de unidades prisionais que não possuem celas ou alas específicas demonstra que esses estabelecimentos são arquitetados tendo como parâmetro o raciocínio cisgênero, contendo, então, apenas dois espaços: feminino ou masculino. Diante desse contexto, os(as) presidiários(as) devem ter um gênero bem definido e que, de preferência, condiga com aquele atribuído no nascimento (ZAMBONI, 2016, p. 21).

Portanto, apesar de no século XX terem surgidos as categorias “transexual” e “travesti”, percebe-se que até os dias atuais, as unidades prisionais, de modo geral, ainda possuem uma arquitetura essencialmente cisgênera que exclui os referidos grupos, tornando a conjuntura prisional mais violenta para essa população. Nesse sentido, Judith Butler defende como a universalidade pode agir, muitas vezes, de forma violenta. Isso porque

[...] embora o *éthos* coletivo tenha se tornado anacrônico, ele não se tornou passado: insiste em se impor no presente como anacrônico. O *éthos* se recusa a se tornar passado, e a violência é sua forma de impor no presente. Com efeito, ele não só se impõe no presente como também busca ofuscá-lo – esse é precisamente um de seus efeitos violentos. (BUTLER, 2015, p. 16).

Assim, os valores universalistas, que neste caso são cisgêneros, estão presentes em todos os ambientes, inclusive no contexto prisional, e, embora tenham se tornado anacrônicos, ainda persistem, mesmo que isso custe a dignidade de uma minoria social, como a de transgêneros. A arquitetura prisional, diante disso, oculta a diversidade sexual e de gênero, tornando o espaço prisional mais violento para algumas pessoas, como as travestis e as mulheres transexuais.

Além do InfoPen e do SisDepen coletarem os dados referentes a quantidade de estabelecimentos que possuem alas ou celas exclusivas para os LGBT+, reuniram também informações sobre a capacidade de ocupação desses espaços.

Observe no gráfico a seguir a capacidade de pessoas para a ocupação de alas ou celas exclusivas à comunidade LGBT+. Foram utilizadas duas datas de referência das informações para cada ano: 30 de junho e 31 de dezembro.



*Figura 7 – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pelo DEPEN (2022), para demonstrar a capacidade de pessoas para a ocupação de alas ou celas exclusivas às pessoas LGBT+*

Os dados do ano de 2015 e de junho de 2016 também não estão presentes no gráfico acima, tendo em vista que consta neste um compilado, de forma separada, da capacidade de pessoas para a ocupação de celas ou alas exclusivas à população LGBT+, não sendo possível inserir no gráfico os censos de 2015 e de junho de 2016, que analisaram esses dados conjuntamente.

Apesar de os censos de 2015 e de junho de 2016 não terem sido inseridos no gráfico, é importante reportá-los. Os dados do ano de 2015 assinalaram que houve capacidade para 1.705 pessoas nas alas ou celas exclusivas à população LGBT+. Já o censo de 2016 aponta que existiu a capacidade para 1.730 detentos(as) nas celas ou alas específicas às pessoas LGBT+.

Ao apresentarmos a capacidade de pessoas para a ocupação de celas ou alas destinadas exclusivamente à população LGBT+ dos 14 censos, explorarei mais atentamente esses dados. Percebe-se que não existe um padrão, já que a variável aumenta em determinados censos e diminui em outros. Além disso, nota-se em todas as variáveis, mesmo naquelas que obtiveram aumento da referida capacidade, um número pequeno de vagas disponíveis para se ocupar esses espaços específicos à comunidade LGBT+. O reflexo disso é a superpopulação nas alas e celas exclusivas ao grupo LGBT+.

A superlotação desses espaços específicos à população LGBT+ foi demonstrada também quando apresentei os dados divulgados no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*. É possível comprová-la novamente por meio dos dados divulgados pelo SisDepen, ilustrados no gráfico acima, juntamente com os dados divulgados, em 2020, pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A DIAMGE (2020a), por exemplo, quantificou as populações de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais presos(as) nas unidades prisionais

brasileiras. O gráfico a seguir ilustra esse número de LGBT+ privados(as) de liberdade no Brasil.



*Figura 8 – Gráfico elaborado por esta pesquisa, tendo como base os dados disponibilizados pela DIAMGE (2020a), para demonstrar o número de LGBT+ no sistema prisional no ano de 2020.*

A partir desse gráfico, constata-se que, em 2020, o número total de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais presos(as) nas unidades prisionais brasileiras foi de 10.161 (DIAMGE, 2020a, p. 2). Quanto a capacidade de pessoas para a ocupação de celas ou alas exclusivas às pessoas LGBT+ o número foi de 3.167 em dezembro de 2020 (SISDEPEN, 2020, s/p). A análise desses dois dados revela, então, que o número de LGBT+ supera a capacidade de alocação desse grupo em celas ou alas específicas, demonstrando a superlotação desses espaços e a incapacidade de suprir a demanda.

Os dados do SisDepen não revelam a quantidade de estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos com alas ou celas específicas. Mas é possível interpretar que a maioria das alas ou celas exclusivas à comunidade LGBT+ encontra-se nos cárceres masculinos, já que nas unidades femininas, essas alas ou celas específicas, geralmente, não são fundamentais, uma vez que a homofobia nesses espaços é menor. Na verdade, no cárcere feminino, as pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com mulheres são, comumente, benquistas. Quanto a esse ponto, inclusive, Drauzio Varella (2017) percebeu que na Penitenciária Feminina da Capital, localizada no estado de São Paulo, as(os) “sapatões originais” eram as(os) mais valorizadas(os) pelas presidiárias.

Nessa lógica, o consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, ao coletar os dados *in loco* nas unidades prisionais femininas, percebeu que não há demanda para a criação desses espaços para lésbicas cisgêneros, mulheres bissexuais cisgêneros, homens transexuais e mulheres heterossexuais cisgêneros que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres dentro do cárcere. Isso porque, em regra, o contexto prisional não confere risco às pessoas que integram aos referidos grupos. (BRASIL, 2020a).

Outra forma de demonstrar que não há demanda para a criação de celas ou alas específicas nas unidades prisionais femininas é por meio da comparação da quantidade de homens cis gays ou bissexuais com o número de mulheres cis lésbicas ou bissexuais no sistema prisional.

Em 2020, havia 2.284 homens cis gays e 1.164 homens cis bissexuais nas unidades prisionais, totalizando em 3.448 presidiários. Já no cárcere feminino, existiam 2.425 mulheres cis lésbicas e 2.297 mulheres cis bissexuais, totalizando em 4.722 detentas. (DIAMGE, 2020a, p.2). Em dezembro de 2020, haviam 770.127 homens presos e 41.580 mulheres detentas<sup>61</sup> (SISDEPEN, 2020, s/p). Diante desses dados, estima-se que cerca de 0,45% dos homens cis presos são gays ou bissexuais e em torno de 11,36% das mulheres cis detentas são lésbicas ou bissexuais.

Ao comparar as porcentagens supramencionadas, percebe-se que existem aproximadamente 25 vezes mais mulheres cis detentas que se declararam lésbicas ou bissexuais do que homens cis presos que autodeclararam gays ou bissexuais. Essa proporção demasiadamente diferente é um importante indicativo de que se autodeclarar LGBTQ+ em unidades prisionais femininas não costuma conferir risco às pessoas que integram os referidos grupos, diferente do que ocorre nos estabelecimentos prisionais masculinos. Por isso que, em regra, não há demanda para a criação de espaços de convivência específicos nos cárceres femininos.

Nessa perspectiva, quando se compara a capacidade de pessoas para ocupar os referidos espaços com a quantidade de presidiários pertencentes ao grupo LGBTQ+,

---

<sup>61</sup> Como o SisDepen utiliza o sexo registral como parâmetro para definir a quantidade de homens e de mulheres, não é possível saber exatamente a quantidade de homens (cis e trans) e de mulheres (cis e trans).

é mais viável utilizar como parâmetro apenas as pessoas que estão nos presídios masculinos, como homem cisgênero gay, homem cisgênero bissexual, mulheres transexuais e travestis. Mesmo assim, estaríamos diante de um cenário de superlotação, já que, em 2020, existiam cerca de 5.056 homens cis gay, homens cis bissexual, mulheres transexuais e travestis para uma capacidade de 3.167 pessoas para a ocupação de celas ou alas exclusivas à comunidade LGBTQ+ nas unidades prisionais masculinas. (DIAMGE, 2020a, p.2) (SISDEPEN, 2020, s/p).

Diante dos dados quantitativos oficiais sobre encarceramento de pessoas LGBTQ+ analisados nesta seção, conclui-se que poucas unidades prisionais possuem alas ou celas específicas à população LGBTQ+, o que reflete na insuficiente capacidade de pessoas para a ocupação desses espaços, que são afligidos pela superlotação. Além disso, percebe-se que a maioria das travestis e das mulheres transexuais presas tem entre 18 e 29 anos, em virtude de uma vulnerabilidade social e econômica vivenciada por essas pessoas desde a infância e adolescência. Por fim, nota-se que não existe demanda para a criação de espaços exclusivos à comunidade LGBTQ+ nos presídios femininos tanto quanto há nas unidades prisionais masculinas.

Apesar de os dados quantitativos serem importantes para compreender o encarceramento das trans, eles não são suficientes para detalhar a vivência dessas pessoas no meio prisional<sup>62</sup>. Por isso, na próxima seção serão evidenciados relatos de apenas transexuais e travestis, de modo que seja possível aproximar o leitor da realidade vivenciada por muitas trans privadas de liberdade no Brasil.

### 2.3 RELATOS DE TRANS APENADAS: A VIVÊNCIA NO CÁRCERE MASCULINO

Conforme demonstrado na seção anterior, a maioria das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade está nas unidades prisionais masculinas. Em razão disso, existem poucos relatos que retratam a vivência das trans no cárcere feminino. Como esta seção evidenciará a experiência das mulheres transexuais e das travestis nos estabelecimentos prisionais brasileiros, abordarei, exclusivamente, casos que ocorreram nos estabelecimentos prisionais masculinos. No próximo capítulo, ao

---

<sup>62</sup> Além dos dados oficiais federais quantitativos sobre o encarceramento das pessoas LGBTQ+, há também dados oficiais estaduais, como do estado de São Paulo (SAP, 2020). Para mais, há pesquisas quantitativas não governamentais sobre o encarceramento da comunidade LGBTQ+, como da Natália Macedo Sanzovo (2020) e da organização não governamental Somos (FERREIRA et al., 2019).

abordar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, serão apresentados os poucos relatos das trans que estiveram no cárcere feminino.

É fundamental esclarecer, a priori, que todos os relatos apresentados nesta seção servirão para evidenciar a realidade carcerária de muitas trans, mas não necessariamente todas vivenciam a mesma situação. Não é possível mensurar o que todas experienciam no cárcere, visto que há mais de 1.400 unidades prisionais e as pesquisas que avaliam o cotidiano detalhado dessa população não abrangem prisões suficientes para expor o que a maioria vivencia nesses espaços. Quanto a este ponto, necessário reafirmar que a pesquisa aqui realizada, ainda assim, é de suma importância, visto que, existindo descumprimento de direitos de uma pessoa sequer, já seria motivo para denunciar o contexto de transfobia vivenciado.

A vivência das trans nas unidades prisionais masculinas será exposta tendo como parâmetro as suas experiências nas celas comuns com homens heterossexuais e nas celas/alas específicas para LGBT+. Para isso, serão utilizados os dados qualitativos do documento técnico “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, publicado pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020a).

Apesar de o consultor técnico responsável pelo mencionado documento técnico não ter realizado um diagnóstico de todos os cárceres brasileiros, foram realizadas visitas técnicas em pelo menos um estabelecimento prisional de cada Unidade da Federação. Para complementar as informações do referido documento e propiciar perspectivas diversas da temática, serão utilizadas também pesquisas etnográficas não governamentais sobre a vivência das trans nas unidades prisionais.

### **2.3.1 A vivência das mulheres transexuais e das travestis em celas comuns**

A ausência de alas ou celas exclusivas para LGBT+<sup>63</sup> dificulta a contabilização do número de pessoas desse grupo que se encontra encarcerado. Quanto a essa

---

<sup>63</sup> Por se tratar de cárcere masculino, é passível de questionamento a utilização da sigla LGBT+ nesse contexto, já que não haveriam lésbicas nos estabelecimentos prisionais masculinos. Em razão disso, o correto seria adotar o acrônimo GBT+. Entretanto, discordo desse argumento, uma vez que mulheres transexuais e travestis podem ser lésbicas. Diante disso, está correto o uso da sigla LGBT+ na conjuntura prisional masculina.

ausência, pode-se dizer que uma das causas decorre da forma pela qual os LGBT+ se portam, visto que, para garantir a própria sobrevivência, apresentam-se, frequentemente, como cisgêneros e/ou heterossexuais. Isso porque, diante da conjuntura homotransfóbica do cárcere, viver em celas com homens heterossexuais pode acarretar em violência sexual, verbal e física (BRASIL, 2020a). Entretanto, as mulheres transexuais e travestis que, antes do encarceramento, realizaram procedimentos cirúrgicos ou hormonais para adequarem o corpo à identidade de gênero, não conseguem simular a cisgeneridade e, por isso, estão mais suscetíveis à violência.

Diante dessa conjuntura, a administração prisional argumenta que não há necessidade de instituir espaços específicos para a população LGBT+, que aparenta ser praticamente inexistente no local. Nessa perspectiva, destaca-se o relato de um agente penitenciário<sup>64</sup> que afirmou que não há espaço exclusivo para a público LGBT+ porque não é possível ceder um local para a única travesti da instituição carcerária.

Você entrevistou apenas **um** porque é o que a gente sabe, mas pode haver mais. Quando passa na triagem que é o CRT, Central de Recebimento de Triagem, **ele** foi o único que se declarou. Pode ter outros que não se declararam, mas aí eu já não sei te dizer o porquê. Mas do risco, aqui na unidade, ele existe. E eu concordo que ele é uma tortura contínua, né? Porque realmente **eles** são usados como mula, né? De guardar material. Eu sei que **eles** não devem querer fazer isso, mas **eles** são forçados. Não tem um espaço físico... Por exemplo, na nossa unidade tem só **um**. Não tem espaço físico só pra **ele**. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 108, grifo meu).

Esse relato do agente penitenciário demonstra que a ausência de cela específica para a travesti decorre do fato de não haver outras pessoas LGBT+ no estabelecimento prisional. Diante desse cenário, é cabível a suposição de que a apenas é a única LGBT+ declarada do local justamente pelo fato de não haver um espaço exclusivo para esse público, que se sente desprotegido e prefere se apresentar como cisgênero e/ou heterossexual para garantir a própria segurança.

Outrossim, a narrativa do agente penitenciário revela o desrespeito em relação à identidade de gênero da travesti, que é tratada no masculino. O não reconhecimento da identidade das trans é comum nos estabelecimentos prisionais sem espaço

---

<sup>64</sup> Lotado no Centro de Detenção Provisório Masculino 1, estado do Amazonas.

exclusivo para LGBT+. Além da desconsideração do nome social nesses locais, as mulheres trans e travestis também são obrigadas a cortarem os cabelos e a usarem traje masculino. Ademais, é comum a não garantia do acesso à terapia hormonal, assim como o impedimento da entrada de itens que são considerados importantes para a manutenção da feminilidade, como esmaltes, maquiagens e adereços. Diante disso, demonstrarei, a seguir, relatos de trans que tiveram as suas identidades deturpadas pelo sistema penal, o qual detém controle sobre os corpos dessa população, que passa por um grave processo de desidentificação.

Uma das formas de descaracterizar a identidade das mulheres transexuais e das travestis é por meio da não adoção do nome social. No Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, localizado no Rio Grande do Norte, o consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* se deparou com o caso de duas travestis que conviviam em uma cela juntamente com 23 homens heterossexuais. Quando perguntado a um agente penitenciário sobre o nome social das duas, obteve-se a seguinte resposta:

Eu acabo me retratando a **eles** pelo nome que está no documento. Eu nunca gostei disso aí. **Eu acabo vendo isso como um apelido. Eu nunca gostei de apelido.** Eu acabo me retratando a **eles** pelo nome no documento mesmo. Eu já trabalho aqui faz muito tempo e se você perguntar por um preso pelo apelido eu só vou saber um ou dois. Se você me perguntar pelo nome mesmo eu te garanto que eu sei 90%. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 72, grifo meu).

O relato do agente penitenciário evidencia que o nome social não é visto como uma forma de garantir a mínima dignidade às trans, mas sim como um mero apelido. Aqui, faz-se necessário conceituar o nome social, que corresponde ao nome pelo qual a pessoa transgênero prefere ser tratada cotidianamente, já que o nome de registro não a representa. Apesar de sua importância para as trans que não retificaram o registro civil, defendo o posicionamento de Berenice Bento, a qual argumenta que o nome social é uma “gambiarra legal” (BENTO, 2014).

O nome social é uma “gambiarra legal” porque é um direito limitado, já que os atos normativos que o regulamentam permitem seu uso apenas em determinados setores da sociedade. Como exemplo, cita-se a Portaria nº 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que assegura o uso do nome social às pessoas transgêneros apenas no Sistema Único de Saúde. Outros exemplos são a Instrução Normativa nº 1718/17, da

Receita Federal do Brasil, que garante aos(as) transgêneros a inclusão e exclusão do nome social somente nos dados do Cadastro de Pessoas Físicas, e a Portaria nº 33/2018 do Ministério da Educação, que permite o uso do nome social nos registros escolares dos(as) transgêneros na Educação Básica. De todos os atos normativos que regulamentam o uso do nome social, o que abrange uma maior quantidade de setores é o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016).

É notório que o direito ao uso do nome social assegura às pessoas transgêneros o direito de serem reconhecidas em algumas instituições, diminuindo o constrangimento em determinados espaços. Porém, é imperioso que esse grupo tenha seu nome respeitado em todos os locais e, por isso, é de suma importância o direito à retificação de registro civil e não apenas o direito ao uso do nome social.

Apesar da importância do direito à retificação do registro civil, esta não é uma opção para muitas trans, já que a alteração do nome e/ou gênero pela via administrativa<sup>65</sup> possui um valor alto e muitos cartórios não concedem a gratuidade<sup>66</sup>. Pela via judicial, é necessário pagar custas judiciais, além de honorários advocatícios contratuais.

Quando as pessoas transgêneros não têm condições financeiras para custear a alteração do nome e/ou do gênero, é possível ingressar com a ação judicial por intermédio da Defensoria Pública ou de assessoria jurídica popular, sendo garantida a justiça gratuita no processo judicial. Ocorre que nem todas as cidades contam com Defensoria Pública ou assessoria jurídica popular. Nesses casos, a retificação do registro civil deixa de ser uma possibilidade para aquelas que não têm dinheiro,

---

<sup>65</sup> No dia primeiro de março de 2018, a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 foi julgada pelo STF, que decidiu pela possibilidade de os(as) transgêneros retificarem o registro civil administrativamente, independente de cirurgia de transgenitalização e de laudo médico. Para a efetivação dessa decisão em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, no dia 28 de junho de 2018, o Provimento nº 73/18.

<sup>66</sup> O parágrafo único, do artigo 9º, do Provimento 73/18 do CNJ dispõe o seguinte: “o registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos” (BRASIL, 2018, s/p). Ocorre que, quanto à retificação de registro civil de forma administrativa, essas normas não existem e, por isso, muitos cartórios não aceitam o atestado de pobreza para realizar gratuitamente a mudança do nome e/ou gênero, mesmo quando emitido pelo Defensoria Pública.

tornando-se o uso do nome social a única opção.

No caso das trans privadas de liberdade, outro motivo que impede a retificação de seus nomes e/ ou gêneros é o receio de serem transferidas para estabelecimentos prisionais femininos, como é possível perceber a partir do relato de uma travesti no documento *LGBT nas prisões do Brasil*: “se a gente alterar o nome a gente corre o risco de ir para uma prisão feminina. Eu prefiro mil vezes tirar minha cadeia no meio dos meninos do que no presídio feminino”. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 35).

Diante dos diversos impedimentos para se retificar o registro civil, para muitas, a única opção é o nome social e, por isso, é fundamental que os estabelecimentos prisionais o respeitem. Afinal, o nome social não é um mero apelido, mas sim um fator que intervém na construção identitária desse grupo. Nessa perspectiva, Chloé Constant (2018) afirma que uma das principais formas de violência contra as pessoas trans privadas de liberdade é a linguística, que é praticada ao se desrespeitar o gênero e o nome social das apenadas. Segundo a autora,

[...] em termos de linguagem, a exclusão do gênero gramatical constitui, na minha opinião, a forma menos visível e mais insidiosamente violenta que atinge a população trans na prisão. [...] A linguagem constitui um mecanismo disciplinador, é parte integrante do dispositivo da sexualidade e de sua relativa busca pela modelagem dos corpos. (CONSTANT, 2018, p. 63 e 64, tradução minha).

Perante o exposto, infere-se que o respeito ao nome social e o tratamento das trans no feminino são essenciais para o cárcere se tornar menos desumano. A linguagem transfóbica é violenta e descaracteriza a identidade das trans. Além disso, é preciso que o cárcere não adote como prática a obrigatoriedade do corte de cabelo, tendo em vista que o cabelo é, frequentemente, um dos meios de expressão da feminilidade das trans, como é possível perceber no relato de Dandara, entrevistada pelos pesquisadores Felipe Minoru Sakamoto e Lucas Cabral (2018, p.70): “quando entrei, raspam meu cabelo. Foi horrível! Ele estava comprido. Fiquei uns 15, 20 dias sem comer. Minha autoestima foi para o ralo junto com o meu cabelo”.

Percebe-se, assim, que a compulsoriedade do corte de cabelo, assim como a violência linguística, é uma forma de descaracterizar a identidade das mulheres transexuais e das travestis. Essa descaracterização é explícita na fala de uma travesti citada no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* e que cumpria pena no

Instituto de Administração Prisional do estado do Amapá, onde não há celas ou alas exclusivas para LGBT+:

[...] **eu era travesti**, mas **quando eu cheguei cortaram o meu cabelo**. Ou era cortar, ou era cortar. Eu tive que cortar. Meu cabelo era longo. [...] **Hoje eu me sinto um homossexual iniciante**. Depois que eu cortei meu cabelo eu passei a me sentir isso. Voltei pro primeiro degrau de novo. Travesti, gay e trans são três tipos de pessoas diferentes. Quando eu entrei na cadeia eu voltei um passo pra trás. **Quando eu cortei meu cabelo eu passei a me sentir uma pessoa a menos**. O meu tudo era o meu cabelo, entendeu? Eu tinha um cabelão e aí cortaram. Quando eu sair eu vou ter cabelo de novo. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 103, grifo meu).

A expressão “hoje eu me sinto um homossexual iniciante” é uma nítida demonstração da descaracterização da identidade motivada sobretudo pelo cabelo cortado. A obrigatoriedade do corte é, geralmente, justificada pela necessidade de se manter um padrão de cabelo no cárcere e para garantir a higiene, como é possível notar na fala de um agente penitenciário<sup>67</sup>, citada também no documento *LGBT nas prisões do Brasil*. O funcionário esclarece que o corte de cabelo é necessário para garantir a higiene e ainda complementa o seguinte: “como é geral, todo mundo entra. Quem é e quem não é, o tratamento é igual para todos. Inclusive se a gente não corta, poderia criar um mal-estar e causa problemas com os outros que raspam o cabelo” (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 51).

A necessária padronização entre os(as) apenados(as) é utilizada para justificar não somente o corte de cabelo, mas também para impossibilitar o uso de vestimentas femininas e de utensílios que auxiliam na manutenção da feminilidade (maquiagens, esmaltes e etc.). Nessa perspectiva, no documento *LGBT nas prisões do Brasil*, o consultor técnico, ao visitar o Complexo Penal Dr. João Chaves<sup>68</sup> de Oliveira, entrevistou uma travesti, que afirmou: “a gente continua preso a um sistema que não está nos tratando com respeito. A gente não tem direito a nenhuma regalia. A gente não tem direito a um pente, a um creme de cabelo”. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 71).

Essa situação se repete em outras unidades prisionais, como destaca o documento *LGBT nas prisões do Brasil*. Quando o consultor técnico visitou o Centro de Detenção Provisório Masculino 1, por exemplo, constatou que não era permitida a

<sup>67</sup> Lotado na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, situada no estado de Alagoas.

<sup>68</sup> Localizado no Rio Grande do Norte.

entrada de utensílios considerados essenciais para a manutenção da feminilidade, não se permitia o uso de roupas femininas ou a customização dos uniformes. De acordo com um agente penitenciário do local: “a gente dá 3 fardamentos e ele tem que estar sempre em condições de transitar na unidade. A gente não pode customizar o fardamento que é entregue pra ele”. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 108).

Diante desses relatos, percebe-se que para o sistema prisional, as trans que se encontram em um estabelecimento prisional masculino precisam se adequar ao meio, devendo, então, seguir um padrão baseado na performance da masculinidade. Em vista disso, as trans apenas, que tinham seus corpos controlados social, econômica e politicamente fora do cárcere, passam a ser controladas pelo sistema prisional. Isso porque “a característica marcante da organização penitenciária é representar a tentativa mais extremada de manutenção e submissão de um grupamento humano a um regime de controle total” (THOMPSON, 2007, p. 102). Assim, é explícita a investida do sistema punitivo para adequar as trans ao modelo cisgênero.

Uma outra forma de moldar os corpos trans ao arquétipo cisgênero é por meio da negação do acesso à terapia hormonal, que ocorre de duas maneiras: não fornecendo o medicamento a esse grupo ou proibindo o recebimento do fármaco enviado pelos familiares ou amigos. Esse impedimento é frequente, de acordo com os dados qualitativos expostos no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*. Tais dados demonstram que é incomum a permissão de terapia hormonal nos estabelecimentos prisionais, inclusive nos que possuem ala ou cela exclusiva à população LGBT+. De todas as unidades prisionais visitadas pelo consultor técnico do referido documento, houve a constatação de que apenas uma fornecia a hormonioterapia, que era o Centro Regional de Triagem, localizado no estado de Goiás. Nesse estabelecimento, os(as) LGBT+ dividiam a cela com homens heterossexuais que precisavam de atenção médica. Apesar do hormônio ser fornecido, não era permitido o uso de roupas femininas e o corte de cabelo era obrigatório. (BRASIL, 2020a).

A hormonioterapia é uma das principais tecnologias de gênero em virtude de sua elevada capacidade de adequar o corpo à identidade de gênero, sendo, portanto, fundamental na vida de muitas trans. Por isso, o não acesso ao medicamento pode

acarretar sérias complicações psicológicas, como depressão. Além disso, quando há a interrupção do fármaco, pode haver perda das características adquiridas, o que também pode causar problemas de cunho psicológico, como irritabilidade, distorção da própria imagem, insônia e perda de autoestima. (SAKAMOTO; CABRAL, 2018). Diante da importância do fármaco, foi publicada, em 2013, a Portaria nº 2.803, do Ministério da Saúde, que redefiniu e ampliou o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o acesso à hormonioterapia pelo SUS.

Apesar da importância do medicamento e da Portaria nº 2.803/13, do Ministério da Saúde, a maioria das trans apenadas não utiliza o medicamento. Segundo Charles Bordin, diretor do Centro de Políticas Específicas da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), isso ocorre por conta de determinados obstáculos. O primeiro deles é a ausência de regulamentação jurídica mais específica, já que a Portaria abordou o tema de forma abrangente e não há legislação minuciosa no âmbito estadual e/ou municipal, o que prejudica a eficácia do ato normativo. Outro obstáculo é não ter uma estrutura na rede de saúde pública que seja capaz de atender toda a população trans, inclusive a carcerária. Nesse sentido, Charles Bordin argumentou que “dentro do Estado, não há profissionais suficientes. Quando levamos a demanda da SAP à Secretaria de Saúde, temos uma resposta negativa. Eles não conseguem atender toda a demanda de fora”. (SAKAMOTO; CABRAL, 2018).

Essa realidade agrava o processo de desidentificação das trans, como é possível perceber no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, que apresentou o seguinte relato de uma travesti, presa na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha<sup>69</sup>:

Eu não posso fazer muito a barba porque eu tenho foliculite, aí o hormônio ajuda a quebrar a barba. Eu tou presa a 16 anos direto, sem ir pra rua. [...]. Quando eu me olho no espelho, eu não fico legal. Quando eu caí presa a 16 anos atrás eu tinha o cabelo na bunda, eu não tinha nenhum pelo no corpo, eu já tinha meus peitos grandes só de hormônio mesmo. **Hoje não sobrou praticamente nada**, somente pele mesmo porque aqui dentro **não tem como fazer o tratamento**. É complicado. **A pessoa aqui entra em depressão por não se identificar com o corpo que se encontra.** (sic) (BRASIL, 2020a, p. 84, grifo meu)

---

<sup>69</sup> Localizada no Espírito Santo.

Isto posto, percebe-se que impedir o uso do nome social, utilizar a linguagem no masculino ao referir às trans, cortar compulsoriamente os seus cabelos, exigir o uso de traje masculino, não garantir o acesso à terapia hormonal e impedir a entrada de itens considerados importantes para a manutenção da feminilidade são formas de controlar os corpos transgêneros no sistema prisional. Esse controle exacerbado sobre as trans é responsável por descaracterizar a sua identidade de gênero, forçando-as a entrar em um processo de desidentificação, como é possível notar na fala de uma outra apenada<sup>70</sup>, também presente no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*:

Dentro da cadeia eu **fui obrigada a me transformar em outra pessoa**. Na rua eu sou 24h por dia travesti. Dentro da cadeia a gente não tem essa... como eu posso falar... não tem esse livre acesso de ser quem a gente é realmente. O próprio sistema impõe as regras deles, que presos são todos iguais. Pra administração nós somos considerados homens como os outros presos. **Hoje eu não consigo ser a [nome omitido]**. Eu deixei ela lá atrás quando eu entrei na cadeia. **Quando eu entrei eu tive que entrar como [nome masculino omitido]**. (sic) (BRASIL, 2020a, p. 117, grifo meu).

Diante dessas narrativas, é notório que o sistema prisional não reconhece a identidade trans, o que prejudica a construção e consolidação identitária dessa população, porque não há identidade sem alteridade (DUBAR, 2006), isto é, a estruturação do gênero depende, além da compreensão que o indivíduo tem de si, da legitimação conferida pelo outro. Nesse sentido, afirma Berenice Bento que “ser de um gênero passa, necessariamente, pelo reconhecimento social desse pertencimento, o que se efetiva através de múltiplos efeitos protéticos” (BENTO, 2003, p.6). Sendo assim, não é suficiente, por exemplo, que as mulheres transexuais se entendam como mulheres, é fundamental também que as pessoas as reconheçam enquanto tal. Por isso que como não há, comumente, esse reconhecimento nos estabelecimentos prisionais, as trans passam por um processo de desidentificação compulsória.

Essa desidentificação compulsória é fruto de uma violência transfóbica institucional, a qual nega e impede a performance da feminilidade no cárcere masculino e, conseqüentemente, prejudica a construção e consolidação identitária das trans. Essa situação evidencia que as transexuais e as travestis, além das

---

<sup>70</sup> Essa cumprindo sua pena na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista, localizada em Roraima.

dificuldades inerentes ao encarceramento, estão suscetíveis a uma constante violência institucional, que decorre da não permissão do uso do nome social, da utilização da linguagem no masculino ao referir a elas, da obrigatoriedade do corte de cabelo, da exigência do uso de traje masculino, da não garantia do acesso à terapia hormonal e do impedimento da entrada de itens considerados importantes para a manutenção da feminilidade. Além da violência institucional que provoca a desidentificação, há também relatos de violência física praticada pela polícia penal contra essa população, como o caso de Dina, que descreveu à pesquisadora Natalia Sanzovo sobre a tortura que vivenciou no cárcere:

[...] estava presa num presídio que tinha uns 500 presos, mas **só eu apanhava dos agentes** por conta do cabelo, porque era todo mundo careca, e a hora que eles batiam o olho, que viam meu cabelo, que era para baixo da bunda, **eles me arrastavam assim para o meio do pátio e me batiam**. Mas teve uma vez que **eles se juntaram em 30, 40, e eu perdi um testículo lá**. Eles me bateram tanto, tanto. Eu estava deitada, aí eles começaram a chutar, chutar, e aí estourou, o saco estourou. Essa marca aqui no rosto aqui, está vendo, Natália? Foi eu correndo, eu caí na pista, eles começaram a me chutar. (*sic*) (SANZOVO, 2019, p. 274, grifo meu).

Esse relato de violência transfóbica institucional atesta também que a presença das trans no cárcere masculino incomoda muitos funcionários. Esse incômodo pode ser explicado por meio do conceito de pânico moral de Richard Miskolci (2007, p. 112), o qual afirma que existe um temor a uma “suposta ameaça à ordem social ou a uma concepção idealizada de parte dela”. As trans no cárcere masculino são consideradas uma ameaça ao binarismo cisgênero alicerçado no sistema prisional e, por isso, precisam ser controladas e anuladas. Miskolci, dessa forma, afirma que

[...] a gestão ou controle dos riscos torna-se o objetivo último da coletividade e leva à criação de novas formas de controle social. Disso resulta a percepção hegemônica de que a causa de certos problemas sociais estaria nos esforços insuficientes para controlar os “desviantes” e que a melhor solução estaria em ampliar esses esforços. (MISKOLCI, 2007, p. 113).

É certo que a polícia penal não mede esforços para controlar as trans, sendo comuns os casos de violência física. Além da constante violência transfóbica institucional, há também relatos de violência sexual provocada por outros detentos, como o de Fernanda Falcão, noticiado pelo jornal O Globo. Segundo seu relato, ela dividia a cela com outros 100 homens e duas travestis. Fernanda disse que foi

estuprada todos os dias durante um mês, inclusive uma de suas companheiras de cela teve que ser internada após tamanha violência. (O GLOBO, 2018). O caso de Fernanda não é uma exceção, como é possível constatar na pesquisa realizada pelo *Center for Evidence - Based Corrections*, do Departamento de Criminologia, Direito e Sociedade da Universidade da Califórnia, que evidenciou que as trans privadas de liberdade nos presídios masculinos sofrem 13,4 vezes mais violência sexual que os homens cisgêneros heterossexuais (JENNESS et. al. 2007).

Além do estupro, as trans, frequentemente, têm uma rotina de serviços forçados. Fernanda Falcão relatou ao jornal O Globo que era compelida a exercer atividades domésticas, como limpeza, e também massagear os outros detentos (O GLOBO, 2018). Essa coação costuma ser exercida mediante ameaça de agressão, como é possível notar na fala de uma outra trans, que aparece no estudo de Cícero Eustáquio Junior, Marília Bregalda e Bianca Silva (2015). Essa trans, participante do estudo, relembra como era a rotina carcerária quando dividia cela com homens heterossexuais:

Logo no começo, sim, **já fui obrigada a lavar roupa, a lavar prato, fazer faxina à força** e por também não querer fazer, já levei..., **apanhei negócio de cinco, seis, sete mais ou menos em cima de mim, batendo pra eu fazer aquela obrigação ali**, sem eu mesmo querer, sem ter vontade de fazer, então assim tinha que ser do jeito que eles queria, então, se eu não seguisse a regra do jeito que eles queria poderia acontecer coisa muito mais além, pior, com a minha pessoa. (*sic*) (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 264 e 265, grifo meu).

Além de casos de estupro e de coação para fazer serviços domésticos, há relatos de trans que são vendidas como mercadorias dentro do cárcere, como o caso de uma travesti que foi presa no Presídio Central de Porto Alegre antes da criação da ala para LGBT+. Ela disse à pesquisadora Renata Guadagnin (2013) que foi vendida como mercadoria, inclusive sem saber por qual valor. Em outra pesquisa, Rebeca, uma detenta do Presídio de São Joaquim de Bicas<sup>71</sup> relata à pesquisadora Vanessa Sander que antes da criação da ala para LGBT+, “tinha bicha lá que era vendida em troca de um maço de cigarro” (SANDER, 2016, p. 9).

---

<sup>71</sup> Localizado no estado de Minas Gerais.

Para mais, há relatos de travestis e mulheres transexuais que são obrigadas a servir como mulas para o tráfico de drogas (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014), como o caso de uma travesti citada no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*. Reclusa na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo<sup>72</sup>, ela relata que, após recusar transportar drogas no ânus, os traficantes agrediram a sua mãe:

**[...] quando eu cheguei na cela, eles chegaram pra mim e falaram que pra ficar ali eu tinha que esconder droga dentro de mim.** Na hora eu disse que não ia fazer isso e ficou por isso mesmo. **Quando foi na primeira visita, minha mãe veio me visitar. Quando eu olhei pra ela eu levei um susto porque a cara dela tava toda quebrada.** Foi horrível! Eu perguntei pra ela o que tinha acontecido, mas eu já sabia o que tinha acontecido. Ela disse que pegaram ela na rua e bateram nela e falaram pra ela que eu tinha que esconder a droga. Quando eu voltei pra cela eu fui lá e disse que ia esconder a droga. Pouco tempo depois teve uma revista na cela e eles foram direto em mim. [...] Agora que me pegaram com droga eu peguei uma pena maior e vou ficar uns bons anos. [...] Aí eu fico naquela, se eu não escondo droga eles matam a minha mãe, se eu escondo a droga eu fico aqui pro resto da minha vida. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 113 e 114, grifo meu).

As trans, geralmente, são obrigadas a transportar drogas ou celulares no ânus porque é uma tarefa essencial nos presídios e alguém precisa realizá-la. Como o ânus de homens héteros é consagrado socialmente como impenetrável, o das trans torna-se um “órgão não privatizado” (BOLDRIN, 2017, p. 87). Diante disso, os agentes penitenciários experientes miram nas trans no momento da revista (SAKAMOTO; CABRAL, 2018). Assim, muitas travestis e transexuais ficam em um limbo: se servem como mulas, ficam à deriva do risco de ter a pena elevada; se recusam transportar drogas e celulares nos corpos, são ameaçadas.

Por meio desses relatos, é perceptível que a violência física e sexual praticada pelos detentos contra as trans é uma forma de estabelecer e reafirmar a hierarquia dentro do espaço prisional. As trans, além de representarem a figura feminina no cárcere masculino, possuem uma identidade que foge do arquétipo cisgênero. Assim, há duas sólidas razões para os demais detentos inseri-las na base da pirâmide hierárquica, tornando-as mais suscetíveis às violências. Essa hierarquia é claramente representada pela fala de Dandara, travesti citada anteriormente:

---

<sup>72</sup> Localizada no estado de Rondônia

[...] somos muito excluídas. Somos as últimas que falam e as primeiras que apanham” [...] no cárcere, LGBTs sequer podem levantar a voz. E há motivo: elas são bichas e, por isso, não podem bater boca com detentos. (*sic*) (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p.52).

As trans estão na base da hierarquia do meio carcerário em virtude de um sistema simbólico representado pela constante violência física, verbal e sexual, que legitima as disparidades de poder. Esse aparato simbólico, segundo Richard Parker e Peter Aggleton (2021), é responsável por compelir as pessoas estigmatizadas a aceitarem e internalizarem o estigma que lhe foi imposto.

Enfim, os relatos demonstram que as trans estão, geralmente, suscetíveis a diversas violências quando estão alocadas nas celas comuns do cárcere masculino. Uma das violências é de ordem institucional, que decorre do impedimento do uso do nome social, da utilização de linguagem no masculino ao referir às trans, do corte compulsório dos cabelos, da exigência do uso de traje masculino, da não garantia do acesso à terapia hormonal, das agressões cometidas pela polícia penal e do impedimento da entrada de itens considerados importantes para a manutenção da feminilidade. Além da violência transfóbica institucional, há também a violência de ordem pessoal, que se desdobra na violência física e sexual praticada pelos demais detentos contra as trans, que são estupradas, coagidas a realizar tarefas domésticas, vendidas como mercadorias e obrigadas a servir como mulas.

Na próxima subseção, elucidarei se as violências transfóbicas de ordem institucional e pessoal também ocorrem nas alas/celas exclusivas para LGBT+. Para isso, prosseguirei com a apresentação de relatos das trans que experienciaram o cárcere brasileiro, com base em pesquisas etnográficas e nos dados qualitativos do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*.

### **2.3.2 A vivência das mulheres transexuais e das travestis em celas/alas reservadas para LGBT+**

Determinadas violências transfóbicas institucionais que as trans estão suscetíveis quando estão alocadas nas celas comuns do cárcere masculino se repetem nas alas ou celas específicas às pessoas LGBT+. Uma delas é o não acesso a terapia hormonal, como é possível perceber no documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* (BRASIL, 2020a). De todas as unidades prisionais com alas ou celas

exclusivas aos LGBT+, nenhuma fornecia o medicamento quando o consultor técnico realizou a visita.

A ausência de terapia hormonal nesses espaços também é confirmada em pesquisas etnográficas realizadas em unidades prisionais com espaço específico para essa população, como é possível perceber nos textos de Gabriela Almeida Moreira Lamounier (2018), de Felipe Sakamoto e Lucas Cabral (2018), de Guilherme Ramos Boldrin (2017) e de Vanessa Sander (2016). Diante da impossibilidade de hormonização, algumas trans buscam maneiras para não interromper o uso do medicamento, como Tati, trans entrevistada por Julia Vidal (2020), que relatou que ingeria o hormônio misturado com o feijão preparado e levado pela mãe nos dias de visita.

Apesar de não ter sido constatada nenhuma unidade prisional com alas ou celas exclusivas para LGBT+ que forneça a terapia hormonal, há narrativas que constataam a respeitabilidade no nome social nesses espaços, como no Instituto Penal de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), na Penitenciária do Distrito Federal (Distrito Federal), na Cadeia Pública de Salvador (Bahia) e no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (Sergipe) (BRASIL, 2020a). Entretanto, há também relatos da não respeitabilidade do nome social em algumas unidades prisionais com espaços específicos para LGBT+, como na Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís (Maranhão) (BRASIL, 2020a) e na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (Minas Gerais) (SAKAMOTO; CABRAL, 2018).

Além do não acesso à terapia hormonal e dos casos de não respeitabilidade do nome social, há relatos de trans que foram agredidas verbalmente pela polícia penal em unidades prisionais com alas ou celas específicas para LGBT+, como na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Roger), localizada na Paraíba, onde trans afirmaram ser ofendidas por funcionários (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015). Foram encontradas narrativas semelhantes na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, onde o consultor técnico do documento *LGBT nas prisões do Brasil* verificou relatos de trans que eram xingadas e humilhadas pela polícia penal (BRASIL, 2020a).

Percebe-se, então, que as trans alocadas em unidades prisionais com alas ou celas específicas à população LGBTQ+ também estão suscetíveis à violência homotransfóbica institucional, como é possível notar nos relatos que constataram a agressividade da polícia penal, a não respeitabilidade do nome social e a não concessão de terapia hormonal.

Apesar disso, outras violências transfóbicas institucionais frequentes nas unidades prisionais onde as trans ficam alocadas em celas comuns, geralmente não ocorrem nas alas ou celas exclusivas à comunidade LGBTQ+, como a obrigatoriedade do corte de cabelo e a não permissão do uso de trajes femininos e de utensílios para a manutenção da feminilidade. Essa constatação foi ratificada pelo consultor técnico do documento *LGBT nas prisões do Brasil*, o qual demonstrou, a partir das visitas às unidades prisionais, que a maioria dos cárceres que permitiam o cabelo comprido, o uso de roupas femininas, de cosméticos e de utensílios para a manutenção da feminilidade possui ala ou cela específica aos LGBTQ+. (BRASIL, 2020a).

Na ala específica para LGBTQ+, conhecida como Ala Rosa, da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, as detentas podiam ter alicate, secador de cabelo, peruca, esmalte, espelho, cabelo longo e podiam customizar o uniforme (SAKAMOTO; CABRAL, 2018). Na ala LGBTQ+ da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, as trans também podiam usar cosméticos e produtos de higiene pessoal, além disso podiam utilizar a roupa que quisessem, como foi possível notar na fala de uma apenada: “mudou, mudou bastante. Porque lá dentro quando a gente era misturada com eles a gente não tinha o que a gente tem hoje. Não deixava entrar roupa de mulher, essas coisas: creme, shampoo, tratamento de beleza, essas coisas, né?” (*sic*) (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 266). Diante disso, percebe-se que as alas ou celas para LGBTQ+ tendem a amenizar a violência transfóbica institucional, já que que, muitas vezes, permitem o uso de cabelo comprido, a utilização de roupas femininas, de cosméticos e de utensílios para a manutenção da feminilidade.

Além de relatos que demonstram a amenização de violência transfóbica institucional nas alas ou celas específicas para LGBTQ+, constata-se também que nesses locais há menos casos de violência transfóbica pessoal de detentos contra as trans. A partir das narrativas expostas nas pesquisas etnográficas já citadas, foi

possível notar que esse tipo de violência, quando ocorre, parte de homens heterossexuais que fingem ser homossexuais para serem transferidos aos espaços exclusivos para LGBTQ+. Para isso, basta assinar um termo confirmando a homossexualidade, o que pode ser feito por heterossexuais que, por exemplo, precisam fugir de conflitos de outras unidades prisionais, conforme é possível notar no relato de Sofia<sup>73</sup>, detenta entrevista por Natália Sanzovo:

[...] tem muitos homens que estão vindo do seguro, que estão atrapalhando muito o presídio. Isso começou tem pouco mais de um ano. Eles assinam um termo para vir se esconder, porque tem problemas no convívio, então a cadeia mudou, estão trazendo problemas para o diretor, entendeu? Tem mais homem no anexo do que transexuais e travestis, eu vou ser sincero para a senhora. Assim, os vermes querem tirar o espaço da gente, que somos homossexuais, que somos trans e somos gays, eles **estão tirando espaço e colocando a lei deles**, entendeu? (SANZOVO, 2019, p. 276, grifo meu).

Esse relato é ratificado pela entrevista de Aniky Lima<sup>74</sup> concedida aos pesquisadores Felipe Sakamoto e Lucas Cabral. Segundo a ativista, a principal reclamação das trans era sobre os homens heterossexuais que entravam na ala e as agrediam. (SAKAMOTO; CABRAL, 2018). Apesar disso, se comparada a quantidade de relatos que retratam a violência transfóbica pessoal de detentos contra as trans, a maioria deles foi vivenciado nos estabelecimentos prisionais que não possuem espaço específico para LGBTQ+. É nesse sentido a fala de Bianca<sup>75</sup>, em entrevista à Renata Guadagnin. Ela afirma “a violência não é mais a mesma de antes [...]. Se não houvesse a Ala, já teríamos todas morrido ou sido violentadas. A morte teria chego de forma imediata” (*sic*) (GUADAGNIN, 2013, p. 8).

Como se observa, nas unidades prisionais com locais exclusivos para LGBTQ+, além de ser menor a violência transfóbica pessoal dos detentos contra as trans, há mais narrativas que demonstram a possibilidade de utilizar o cabelo comprido, usar vestimenta feminina e utensílios para a manutenção da feminilidade.

Embora essas permissões sejam mais corriqueiras nas unidades prisionais com alas ou celas específicas para LGBTQ+, há uma particularidade desses espaços

<sup>73</sup> Detenta da ala LGBTQ+ do Presídio de Vespasiano em Minas Gerais.

<sup>74</sup> Ativista trans, que visitava duas alas LGBTQ+ de Minas Gerais, a do Presídio Vespasiano e da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria.

<sup>75</sup> Travesti alocada no Presídio Central de Porto Alegre.

que é prejudicial às trans: o isolamento. Esse isolamento foi evidenciado no documento *LGBT nas prisões do Brasil*, que apresentou, por exemplo, o caso da Penitenciária do Distrito Federal I, que limitava o acesso das transexuais e das travestis ao trabalho e ao estudo por entender que o contato com os outros presos poderia gerar violência (BRASIL, 2020a).

No Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), onde há uma ala específica para LGBT+, havia essa mesma situação de isolamento, conforme demonstrado por Renata Guadagnin (2013). Beatriz Aginsky, Guilherme Ferreira e Marcelli Cipriani (2014) realizaram pesquisa também nesse presídio e constataram, de igual modo, esse fato. Segundo os autores, as travestis e seus companheiros ficavam a maior parte do tempo totalmente fechados, sem poder exercer atividades profissionalizantes, laborais ou educacionais, o que prejudicava o direito de remição da pena.

Os autores Guilherme Gomes Ferreira e Rosane Lazzarotto Garcez (2019), anos mais tarde, também realizaram pesquisa no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) e observaram o mesmo estado de isolamento, justificado pela violência vivenciada pelas trans quando estão em contato com os presos heterossexuais. Nesse sentido, uma detenta entrevistada desabafa:

[...] não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H65 pra estudar. (sic) (FERREIRA; GARCEZ, 2019, p. 350)

Segundo o documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, as únicas atividades laborais exercidas pelas trans, no Presídio Central de Porto Alegre, eram as internas, como limpeza, organização e administração da galeria (BRASIL, 2020a). Essa limitação acarretava em poucas opções e vagas de trabalho.

Além dos relatos que indicam a impossibilidade de trabalhar e de estudar quando estão alocadas em alas ou celas específicas, há também narrativas que mencionam a solidão afetiva e sexual. Dandara<sup>76</sup>, travesti entrevistada na pesquisa de Vanessa Sander, comentou a sua insatisfação com o espaço específico para

---

<sup>76</sup> Presa na ala LGBT+ do Presídio de São Joaquim de Bicas em Minas Gerais.

LGBT+, que limitava “o convívio com os outros presos ao refeitório e ao banho de sol em determinados dias da semana, restringindo consideravelmente a possibilidade de estabelecer relações sexuais e/ou amorosas com os outros presos” (SANDER, 2016, p. 9). Esse isolamento foi relatado também na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, onde o banho de sol para a ala LGBT+ ocorria uma vez por semana, elevando ainda mais a ociosidade das detentas (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015).

Por outro lado, é fundamental mencionar a existência de estabelecimentos prisionais com cela/ala exclusiva para LGBT+ que asseguram o trabalho e a possibilidade de estudo para esse grupo. No documento *LGBT nas prisões do Brasil*, consta que no Presídio de Igarauçu<sup>77</sup> existiam cursos profissionalizantes. Outro exemplo é a Casa de Custódia de São José dos Pinhais<sup>78</sup>, onde as trans tinham a oportunidade de estudar. (BRASIL, 2020a).

Diante disso, percebe-se que, além de algumas unidades prisionais com espaços exclusivos para LGBT+ garantirem o acesso ao trabalho e ao estudo, há diversos relatos de que nesses locais é permitido manter o cabelo longo, utilizar vestimenta feminina e utensílios para a manutenção da femininas. Apesar disso, esses direitos não são sólidos, já que a sua criação e conservação dependem do contexto político, da atuação da administração prisional e dos(as) servidores(as) penitenciários(as) (NASCIMENTO; MARQUES, 2019). Assim, caso uma unidade prisional tenha políticas de atenção à população trans, toda a conjuntura proLGBT+ pode ser dissolvida com a mudança da gestão. Isso aconteceu na Central de Triagem Metropolitana Masculina 2 (Pará), conforme o relato de um agente penitenciário ao consultor técnico do documento *LGBT nas prisões do Brasil*:

[...] essas coisas não estavam entrando. Pinça, maquiagem, esmalte. Quando tinha a outra diretora aqui, ela estava liberando, **mas agora que tem esse diretor, não está entrando mais nada**. Instrumento de cabelo. As celas LGBT foram criadas pela diretora. Não está mais entrando nada, eles cancelaram tudo (...). Antigamente, na antiga diretora, a gente conseguia um curso. Às vezes a gente conseguia trabalho aqui fora pra LGBT. A gente conseguiu um curso no SENAI. A gente conseguiu. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p.111 e 112, grifo meu).

---

<sup>77</sup> Localizado no estado de Pernambuco.

<sup>78</sup> Localizada no estado do Paraná.

Na gestão anterior da Central de Triagem Metropolitana Masculina 2 era liberada, inclusive, a hormonioterapia, que foi interrompida com o ingresso do novo Diretor (BRASIL, 2020a). Em Minas Gerais, ocorreu algo semelhante. Walkíria La Roche, mulher trans, foi coordenadora de Políticas de Diversidade Sexual de Minas Gerais e, no ano de 2009, foi responsável pela criação da primeira ala exclusiva para LGBT+ no Brasil, que foi instalada no Presídio São Joaquim de Bicas II e, posteriormente, transferida para a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. (SAKAMOTO; CABRAL, 2018).

Durante a primeira gestão de Walkíria, que finalizou em 2014, as trans trabalhavam internamente na unidade prisional com jardinagem, reciclagem, prestavam serviço na lavanderia e na biblioteca. Além disso, o acesso ao médico era periódico, havia palestras sobre HIV, as atividades físicas eram costumeiras e a assistente social visitava as detentas mensalmente. (SAKAMOTO; CABRAL, 2018). Entretanto, a conjuntura prisional da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria piorou nos últimos anos, tanto que, de janeiro a junho de 2021, ocorreram, na ala LGBT+, cinco suicídios consumados e dois tentados. A egressa Christina Oliveira, presa por sete anos na referida penitenciária, conseguiu a liberdade condicional em março de 2020 e relembra como era viver na unidade prisional:

[...] os agentes não tinham paciência, chamavam a gente de 'veado', puxavam o cabelo... Às vezes, quando alguém passava mal, o que infelizmente acontece muito pelo número de soropositivos, a gente tinha que gritar para ajudar o irmão que estava com febre de até 40 graus, entende? Quando nós fazíamos barulho, o Grupamento de Intervenção Rápida (GIR) já entrava no pavilhão jogando spray de pimenta na gente. E o pessoal ficava passando mal lá. (O TEMPO, 2021, s/p).

Os relatos acima sobre a Central de Triagem Metropolitana Masculina 2 e a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria demonstram que a salvaguarda dos direitos das trans fica à mercê da gestão prisional e do contexto político, ratificando que as ações em prol desse grupo são instáveis e transitórias.

À vista disso, não basta a unidade prisional ter celas ou alas específicas para LGBT+. Para que possa amenizar a desumanização nesses espaços, é essencial a criação de políticas sólidas e federais de atenção às trans, de modo que sejam garantidos o nome social, a terapia hormonal, o trabalho, o estudo, o lazer, a

manutenção do cabelo longo, a utilização de trajes femininos. Ademais, deve-se readequar o treinamento da polícia penal, de forma que eles aprendam a lidar com as pessoas LGBTQ+, independentemente da gestão prisional e do contexto político. Um espaço exclusivo para essa população sem a garantia concreta de seus direitos apenas expõe as trans a um total isolamento.

### **2.3.3 Estabelecimentos prisionais masculinos: uma vivência que possibilita permuta material e relações afetivas e sexuais**

Os relatos expostos nas subseções anteriores indicam que, independentemente da unidade prisional ter ou não espaço exclusivo para as pessoas LGBTQ+, as trans estão suscetíveis à marginalização, violência e situações desumanas. Apesar desse cenário, a vivência nos estabelecimentos prisionais masculinos pode assegurar “relações de troca afetiva, sexual e material” (ZAMBONI, 2016, p.22). Isso porque, na conjuntura prisional, o feminino é estampado nos corpos das transexuais e das travestis. A feminilidade das trans, então, além de colocá-las como vítimas de violência misógina e transfóbica, também as coloca como centro de desejo sexual e afetivo. Nessa perspectiva, Vanessa Sander (2016, p. 11) afirma que elas são o “alvo preferencial da violência ou do afeto e desejo”.

Vanessa Sander (2016), ao realizar pesquisa etnográfica no Presídio de São Joaquim das Bicas, entrevistou, além de Dandara, já citada, outra travesti de nome Rebeca. Ambas concordaram que a conjuntura prisional facilita a experiência afetiva e sexual, sendo, portanto, um local considerado privilegiado para namorar e casar. Contudo, discordaram quanto ao motivo desse privilégio. Dandara afirmou que:

[...] fora da prisão, ser travesti, negra e prostituta a coloca em uma situação assimétrica perante os homens com os quais gostaria de se relacionar: ela sente que está sempre entre a atração objetificante ou a aversão e a possibilidade de rechaço e violência. Em contrapartida, dentro das prisões os homens estariam mais aptos a enfrentar essas diferenças, visto que, para ela, ao viverem na pele o estigma gerado pelo encarceramento eles se mostravam mais abertos e as relações pareciam menos hierárquicas. Para Dandara, **as desigualdades os aproximavam**. (SANDER, 2016, p. 12, grifo meu).

Rebeca, entretanto, relatou que:

[...] as vantagens dos relacionamentos e casamentos assumidos no interior dos presídios não estavam em uma proximidade advinda do compartilhamento de um estigma, mas na escassez de opções: “como não tem amapô, nós, as poucas bichas **lá dentro viramos Gisele Bunchen**. Porque **somos o que tem disponível** ali, não se iluda”. (SANDER, 2016, p. 13, grifo meu).

Apesar de, a partir desses relatos, não ser possível afirmar e generalizar que a conjuntura prisional masculina, de fato, proporciona uma experiência afetiva e sexual melhor para as trans, os relatos das duas interlocutoras são essenciais para compreender os possíveis laços afetivos e sexuais no cárcere. Dandara entende que a distância hierárquica entre os homens e as trans diminui quando ambos vivenciam o encarceramento e, por isso, eles estão mais dispostos a namorá-las. Já Rebeca defende que o motivo de os homens se relacionarem com elas é por serem a única opção feminina no cárcere. As justificativas das duas parecem coerentes com o contexto prisional e, por essa razão, um argumento não exclui o outro, mas se complementam.

As trocas afetiva e sexual podem permanecer também nas unidades prisionais em que há espaços exclusivos para LGBT+, já que, comumente, os estabelecimentos prisionais permitem que o companheiro da trans seja transferido para as alas ou celas específicas. Dandara comenta que o dia mais feliz de sua vida foi quando oficializou o relacionamento com o namorado perante a administração da prisão. Ao assinarem a declaração formal de que eram um casal, o seu companheiro pôde ser transferido para a ala LGBT+. (SANDER, 2016).

Além da troca afetiva e sexual, há também a troca material. Essa se torna essencial no cárcere, já que é recorrente a ausência de materiais essenciais para uma vida minimamente digna dentro da conjuntura prisional. A relevância da troca material torna-se ainda mais acentuada quando não há oportunidade de trabalho formal. Nesse cenário de supressão do labor, os(as) detentos(as) acabam por depender de pessoas que estão fora da prisão ou dos bens adquiridos, mediante troca, no interior do cárcere. (ZAMBONI, 2017).

Além da costumeira falta de oportunidade de trabalho, as trans privadas de liberdade, comumente, não possuem apoio familiar. Isso porque elas desviam do arquétipo de identidade de gênero, além de terem cometido um crime, o que resulta

em duplo preconceito e reafirma o abandono familiar. Desta feita, é de se concluir que elas têm menor chance em receber o jumbo, que corresponde à sacola com alimentos e demais produtos que são entregues por aquele que visita o apenado.

Devido à importância do jumbo e pelo fato de nem todos os detentos poderem recebê-lo, os produtos percebidos são passíveis de negociações. Os alimentos ou produtos são negociados em troca de determinados serviços, como massagem, faxina, costura, consertos e prostituição. Para referir-se a esses serviços, os(as) detentos(as) utilizam a expressão “fazer uma ativa”, que está relacionada aos papéis de gênero. Nesta senda, as atividades, por exemplo, de costura, lavanderia e prostituição são designadas às mulheres transexuais e às travestis, que se submeterem a essas negociações em razão da falta de trabalho e do jumbo. (ZAMBONI, 2017).

Das atividades frequentemente realizadas pelas trans no cárcere, destaco a prostituição, que dentro ou fora da prisão continua sendo o trabalho exercido pela maioria das transexuais e travestis. O relato de Priscila<sup>79</sup>, em entrevista a Francisco Nascimento e Roberto Marques, demonstrou a importância da prostituição no cárcere: “eu tenho relações sexuais em troca da ‘cachorrinha’, biscoito, barbeador, sabonete, shampoo, creme dental e antitranspirante. Mas, às vezes eles me dão uma ‘pedra’”. (NASCIMENTO; MARQUES, 2019, p. 366). O termo “cachorrinha” mencionado por Priscila é utilizado para se referir aos alimentos enviados pelos visitantes.

A prostituição, então, é um meio para as transexuais e travestis adquirirem bens fundamentais para uma vida menos desumana no cárcere. No documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, o relato de uma trans<sup>80</sup> também demonstra a importância dessa atividade:

[...] as que não tem família e que não tem visita, elas se prostituem na cadeia. Já que o governo não ajuda nessas partes... A gente tem que se prostituir pra conseguir um desodorante, um creme, uma comida melhor, um doce”. (sic) (BRASIL, 2020a, p.97).

Drauzio Varella (1999) também constatou que na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) muitas trans prostituíam-se em troca de comida ou pedra de crack.

---

<sup>79</sup> Detenta da Penitenciária Industrial Regional de Sobral, no estado do Ceará.

<sup>80</sup> Presa no Centro De Detenção Provisória II, no estado de São Paulo.

Marcio Zamboni (2017) (2020), Felipe Sakamoto e Lucas Cabral (2018) apresentam como é a organização do espaço utilizado para a prostituição. Segundo Zamboni (2017) (2020), as trans organizam a cela de modo que seja possível torná-la mais convidativa e minimamente agradável para o ato sexual. O ambiente, geralmente, é transformado pelas trans não inseridas na prostituição. A função delas é limpar a cela e pendurar lençóis para dividir o espaço em vários ambientes, garantindo o mínimo possível de privacidade. A dinâmica da prostituição no cárcere apresentada por Felipe Sakamoto e Lucas Cabral (2018, p. 58) também demonstra que as trans prezam pela organização e limpeza do local. A principal regra é: “sujou, limpou”.

As trocas afetivas, sexuais e materiais no cárcere masculino revelam que as transexuais e as travestis participam da dinâmica dos estabelecimentos prisionais masculinos, seja como esposas ou por meio da realização de trabalhos, tais como massagem, faxina, costura e principalmente prostituição. Esse cenário demonstra que o cárcere masculino, apesar de ser um local violento e capaz de gerar um processo de desidentificação nas trans, é também um ambiente em que as mulheres transexuais e travestis adquirem afeto e trabalhos para obtenção de bens fundamentais garantidores de uma vida menos desumana no cárcere.

Esse paradoxo - ambiente transfóbico *versus* espaço que permite permuta material e relações afetivas e sexuais - pode ser solucionado pelas normas jurídicas e decisões judiciais? Isto é, leis, atos normativos ou decisões judiciais podem transformar o sistema carcerário em um ambiente menos transfóbico? No próximo capítulo, esses questionamentos serão respondidos.

## **CAPÍTULO 3**

# **A (IM)POSSIBILIDADE DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DO ENCARCERAMENTO DAS TRANS POR MEIO DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS E DE DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO *ERGA OMNES***

Ao romper o processo compulsório da sequência sexo-gênero-sexualidade, representado por pessoas que devem percorrer por uma corda bamba presa em dois pontos sobre o mar (figura 1), os indivíduos se libertam do arquétipo cisgênero e heterossexual e se tornam suscetíveis à homotransfobia. No primeiro capítulo, demonstrou-se como e porque essa sequência sucedeu de forma impositiva e os reflexos dessa coerção na esfera penal e criminológica. Já no segundo capítulo, explorou-se o sistema penal vigente para compreender se as consequências do referido processo compulsório ainda perpetuam, sobretudo no meio prisional.

Após evidenciar a forma como o sistema penal lida com as mulheres transexuais e as travestis desde tempos remotos até a atualidade, no último capítulo desta pesquisa, busca-se explorar como o Direito tem procedido para findar ou amenizar a violência transfóbica no sistema prisional. Para isso, será feita uma análise da aplicação dos dispositivos normativos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e da Constituição Federal de 1988 no encarceramento das trans. Em seguida, serão explorados atos normativos federais e estaduais que regulamentam especificamente o encarceramento de pessoas LGBTQ+. Posteriormente, será examinada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, que pode alterar a forma como as transexuais e travestis são alocadas no cárcere. Por fim, será discutido se a ADPF nº 527 e a Resolução nº 348/20, do CNJ, podem cessar a violência transfóbica no sistema prisional.

### 3.1 LEIS E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS AO ENCARCERAMENTO DAS TRANS

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) asseguram direitos de qualquer pessoa apenada. Nesta seção, portanto, serão explorados os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal associados ao encarceramento de forma geral e que também são destinados às transexuais e às travestis. Em seguida, serão analisados os atos normativos federais que versam estritamente sobre a privação de liberdade de pessoas LGBTQ+, como a Resolução nº 348/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução Conjunta nº 1/14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). Por fim, serão analisados atos normativos estaduais que abordam o encarceramento dessa

população privada de liberdade nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que prevê que nenhuma pessoa será submetida a tratamento degradante, desumano ou a tortura. No que se refere à pessoa privada de liberdade, o art. 5º da CF/88 complementa que, além de não poder existir penas cruéis (inciso XLVII), o indivíduo preso deve ter a integridade física e moral respeitada (inciso XLIX) (BRASIL, 1988). É notória a semelhança entre os referidos incisos, já que a partir do momento em que há a proteção da integridade física e moral da pessoa detenta, esta não poderá ser submetida a penas cruéis, tortura e não será tratada de forma desumana ou degradante.

Além da Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal (CP) também impõem às autoridades o dever de respeitar a integridade moral e física das pessoas presas, conforme previsto nos artigos 40 da LEP e 38 do CP. Ocorre que, conforme demonstrado no capítulo anterior, há relatos de mulheres transexuais e travestis submetidas a um processo de desidentificação, já que o sistema carcerário as imputa a performance masculina, ferindo a integridade moral dessa população. Além dessa violência, há também o desrespeito à integridade física quando elas são agredidas fisicamente pelos(as) servidores(as) penitenciários(as) e são obrigadas a cortarem o cabelo. Os relatos das trans demonstram, então, que muitas vivenciam penas cruéis, são submetidas a tortura e são tratadas de maneira desumana e degradante, não tendo, portanto, a integridade física e moral respeitada. Diante disso, é notório o descumprimento do artigo 40 da LEP, do artigo 38 do CP e do artigo 5º, incisos III, XLVII, XLIX da CF/88.

Além do descumprimento desses dispositivos legais, é notório, de acordo com os relatos demonstrados no capítulo anterior, a prática do crime de tortura, que pode ser definido como o ato de “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/97. Quanto a agentes públicos(as) do sistema prisional, a referida lei traz disposição legal específica ao determinar que submeter pessoa presa a sofrimento mental ou físico por meio de ato não previsto em lei

também configura a prática do crime de tortura, de acordo com artigo 1º, § 1º. (BRASIL, 1997).

A violência transfóbica nas prisões, além de violar os artigos 40 da LEP, 38 do CP e 5º, incisos III, XLVII, XLIX da CF/88, também contraria o artigo 3º, inciso IV, da CF/88, que expõe o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Isso porque as narrativas das trans apenadas evidenciam, além das dificuldades inerentes ao encarceramento, experiências de violência psicológica e física decorrentes da identidade de gênero.

Ademais, insta ainda salientar a evidente violação aos incisos do artigo 41, da LEP. Antes de mencionar as violações em si, faz-se necessário destacar que o rol de direitos dos presos e das presas previsto no art. 41, da LEP, é exemplificativo, já que os direitos da pessoa humana, inclusive das privadas de liberdade, devem ser inesgotáveis (MARCÃO, 2018).

O primeiro direito do art. 41, da LEP que será analisado é o de se ter vestuário (inciso I). Pelo fato da maioria das mulheres trans e travestis apenadas estarem alocadas em unidades prisionais masculinas, o traje disponibilizado é o masculino, não sendo garantido, geralmente, pela unidade prisional o acesso a vestimentas fundamentais para muitas, como o top ou o sutiã. Tal fato pode ser verificado por meio do relato da pesquisadora Natália Macedo Sanzovo, que, ao visitar a unidade prisional masculina CDP-II de Pinheiros (São Paulo), percebeu que as trans recebem “cuecas ao invés de calcinha e sutiã, sendo que a maioria delas possui prótese nos seios” (SANZOVO, 2019, p. 271). A negação de trajes femininos às trans, sobretudo do sutiã ou top, viola, portanto, o art. 41, inciso I, da LEP.

Outro direito comumente inacessível às trans no cárcere é o de trabalhar. No capítulo anterior, fora demonstrado casos de mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade em alas/celas exclusiva para LGBTQ+ que não podiam trabalhar porque havia por parte da direção prisional o entendimento de que os presos heterossexuais, ao ter contato com elas, poderiam violentá-las. Assim, ao passo que esse grupo é isolado para evitar violência, este deixa de ter acesso a um direito fundamental, que é trabalhar (art. 41, inciso II, LEP). O trabalho é essencial porque,

além de recompensar as pessoas presas pelos seus esforços por meio de renda, auxilia na sua integração social, profissionaliza a pessoa reeducanda, impede a ociosidade e possibilita a remição da pena (AVENA, 2019).

A justificativa utilizada para privar as trans do trabalho, todavia, não é plausível, já que seria possível garantir o labor com segurança, adotando medidas como o reforço da vigilância dos presos heterossexuais durante o trabalho ou o fornecimento de atividade laboral exclusiva para as pessoas LGBTQ+.

A mesma justificativa de isolamento das trans quanto ao trabalho é aplicada em relação ao estudo, que também é um direito garantido pela LEP. Segundo o artigo 17 da LEP, a assistência educacional garantida pela Lei inclui a instrução escolar e a formação profissional da pessoa apenada. Não ter acesso a esse direito, além de prejudicar a remição da pena, obsta a qualificação para o mercado de trabalho e dificulta a reinserção social e o desenvolvimento das capacidades da pessoa presa. (BRITO, 2019).

Enfatiza-se, nesse ponto, que a remição da pena é prejudicada porque o exercício de atividades laborais e educacionais é meio hábil de redução do tempo de cumprimento de pena, nos termos do artigo 126, da LEP. Assim, as mulheres transexuais e travestis que não podem trabalhar ou estudar, além de estarem submetidas a um isolamento potencializado e excludente, não podem ter o tempo de pena reduzido.

Os relatos demonstrados no segundo capítulo desta pesquisa revelam também que a assistência à saúde (art. 14, e art. 41, inciso VII, ambos da LEP) não é garantida, sobretudo no que se refere ao tratamento específico que deve ser destinado às trans. Isso porque, em razão da transgeneridade, elas, geralmente, dependem do acesso à hormonioterapia, além de acompanhamento médico de forma a garantir que o uso desses medicamentos se dê de maneira saudável.

Em suma, entende-se que as mulheres transexuais e travestis, diante de suas particularidades, precisam de atenção médica especializada, que garanta uma adequada hormonioterapia, que é umas das principais tecnologias de gênero para garantir a correspondência do corpo à identidade de gênero. Nessa perspectiva, as

trans que começaram a terapia hormonal antes de serem encarceradas, precisam continuar tendo acesso ao medicamento. Da mesma maneira, as trans que pretendem iniciá-lo durante a privação de liberdade, devem também ter o tratamento garantido. Tendo acesso ao fármaco, é facilitado às transexuais e travestis a construção da feminilidade, o que facilitará o relacionamento delas com o próximo e consigo mesmas (NASCIMENTO, 2018).

A atenção médica especializada é fundamental também para acompanhar os quadros clínicos decorrentes do uso de silicone industrial. Essa substância, por ser mais acessível financeiramente, é utilizada por muitas mulheres transexuais e travestis, mesmo com o alto risco de anomalias. Nesse sentido, o pesquisador Guilherme Gomes Ferreira ouviu relatos de travestis apenas no Presídio Central de Porto Alegre sobre o desconforto gerado pelo silicone industrial, como o seguinte:

A [nome da travesti] reclama de dor naquele silicone dela. Tinha as outras que tinham peito e tudo. Elas também, com um tempo aqui na cadeia, as que têm silicone, elas reclamam. Porque... o calor, sabe, pra dias de visitas tem que todas ficar sentadas no chão no pátio. Bota só uma mantinha, um cobertorzinho, um travesseirinho, e é o dia todo ali, até acabar a visita, até as cinco horas da tarde. Das sete da manhã até as cinco da tarde. E somos obrigadas a ficar ali mesmo sem ter visitas. [sic.] (FERREIRA, 2014, p.107).

A partir desse relato, percebe-se que as travestis que possuem silicone nas nádegas sentem enorme desconforto ao serem obrigadas a ficar sentadas no chão por horas. Apesar disso, segundo Guilherme Ferreira (2014), os(as) médicos(as) do Presídio Central de Porto Alegre não interferiam nessa problemática, assim como não trabalhavam em prol da manutenção do silicone das trans.

Além da falta de assistência à saúde, os relatos das trans também revelam que o direito ao chamamento nominal não é respeitado, violando o que está previsto no artigo 41, inciso XI, da LEP. Apesar de a Lei de Execução Penal não ter estabelecido de forma explícita o respeito ao nome social no ambiente prisional, entende-se que o referido dispositivo legal se refere ao nome social das trans, o qual então deveria ser adotado pelas unidades prisionais.

Segundo Noberto Avena (2019, p. 63), o direito ao chamamento nominal “justifica-se na necessidade de preservação da personalidade, intimidade e dignidade”

da pessoa condenada. Entretanto, o nome de registro civil, na maioria das vezes, não é benquisto pelas trans. Pelo contrário, causa constrangimento e humilhação. Por isso, ao utilizar o nome registral para se referir às transexuais e travestis, o direito ao chamamento nominal não preserva seus três objetivos, isto é, não garantiria a personalidade, a intimidade e a dignidade do indivíduo preso.

Diante dos relatos das trans expostos no capítulo anterior, percebe-se que direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, geralmente, não são garantidos, como o chamamento nominal, o acesso ao trabalho, à assistência educacional, à saúde e o respeito à integridade física e moral. Essa conjuntura demonstra o descaso do sistema prisional com as trans, que por não terem acesso pleno aos direitos supracitados, sofrem punições além daquelas previstas na decisão judicial condenatória, sendo que o Estado, de acordo com o art. 3º da LEP, tem o dever de garantir à pessoa presa todos os direitos não retirados pela condenação, sobretudo os previstos nos artigos 40 a 41, da LEP.

Diante desse cenário, questiona-se se os direitos dispostos na Lei de Execução Penal são realmente efetivos ou se são apenas normas válidas técnico-juridicamente no que se refere ao tratamento das travestis e das mulheres transexuais no cárcere brasileiro. Para discutir essa questão, serão analisados os três requisitos de validade da regra jurídica, que são: a validade formal (vigência ou técnico-jurídica), a validade ética (fundamento axiológico) e a validade social (eficácia social).

Segundo Miguel Reale (2001, p. 99), validade formal é “a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos à sua feitura ou elaboração”, quais sejam: legitimidade subjetiva<sup>81</sup>, legitimidade quanto à matéria<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> A norma cumpre o requisito da legitimidade subjetiva quando é elaborada por órgão competente para legislar, sendo tal competência atribuída pela Constituição Federal (REALE, 2001). Por exemplo, a lei ordinária editada pelo(a) Presidente(a) da República não terá validade formal, visto que o(a) Presidente(a) da República, integrante do Poder Executivo, não tem competência para tal ato.

<sup>82</sup> A norma cumpre o requisito da legitimidade quanto à matéria quando é elaborada por órgão que tenha competência para legislar acerca de uma matéria em específico (REALE, 2001). Por exemplo, uma lei em matéria de Direito Penal editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais não terá validade formal, porque é de competência privativa da União legislar sobre essa temática.

e legitimidade do procedimento<sup>83</sup>. Após cumprir os três requisitos, a norma passa a ter validade formal (vigência).

Além de validade formal, para que a norma jurídica possa cumprir a sua finalidade, é necessário que haja também validade ética. Esta, por sua vez, corresponde à necessidade de a lei ter fundamento, o qual é “o valor ou fim objetivado pela regra de direito”. Em suma, diz-se que é a razão de ser da norma (*ratio juris*), a qual deve ter por finalidade a justiça, devendo resguardar os “fins essenciais ao homem e à coletividade”. (REALE, 2001, p. 106).

Por fim, para que a norma seja válida, é necessário que ela tenha também eficácia social, que sobrevém quando a sociedade passa a reconhecer a norma, incorporando-a no agir da coletividade (REALE, 2001). Em outras palavras, eficácia social é o “cumprimento efetivo do Direito por parte da sociedade, que reconhece as normas e as cumprem, concretizando, assim, seus comandos, fazendo com que seus preceitos incidam efetivamente na vida social”. (CALSING, 2012, p. 295).

Ocorre que nem sempre a norma possui eficácia social, já que o seu conteúdo pode não coincidir com os valores consagrados pela coletividade. Nesse caso, mesmo que a norma tenha fundamento axiológico e seja vigente, não terá validade, pois lhe falta o terceiro requisito. Até Hans Kelsen, patrono do positivismo jurídico, compreendeu que é necessário um mínimo de eficácia social para que a lei possa ser válida:

Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida. (KELSEN, 1998, p. 8).

Desse modo, a eficácia social da norma é indispensável, mesmo que não seja plena. Não se deve exigir plenitude, visto que é habitual que as normas não sejam reconhecidas e cumpridas por todas as pessoas. Nesse sentido, “pensar em um

---

<sup>83</sup> A norma cumpre o requisito da legitimidade do procedimento quando seu órgão criador respeita os trâmites legais (REALE, 2001). Por exemplo, se a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais legislar em desconformidade com o seu Regime Interno, a norma decorrente desse ato não terá validade formal, porque os trâmites legais não foram observados.

regime sendo válido somente na condição de ele ser totalmente efetivo é incorrer no erro de confundir a validade de uma norma com a sua eficácia social” (CALSING, 2012, p. 297). O que não pode ser admitida é uma norma válida sem qualquer eficácia social.

Após a explanação sobre a validade das normas, é possível verificar se os direitos consagrados na Lei de Execução Penal são efetivos ou se são apenas normas válidas técnico-juridicamente no que se refere ao tratamento das mulheres transexuais e das travestis nos estabelecimentos prisionais.

Os relatos apresentados no segundo capítulo revelam que muitos direitos dispostos na Lei de Execução Penal não são assegurados às trans, que, muitas vezes, vivenciam uma rotina de violência dentro do cárcere. Em contrapartida, há casos de mulheres transexuais e travestis que têm acesso a determinados direitos consagrados na Lei de Execução Penal. Dessa forma, como existem prisões que os garantem, há uma mínima efetividade, não sendo possível afirmar que os dispositivos legais mencionados nesta seção não possuem eficácia social. Entretanto, é uma efetividade baixa, sobretudo no que se refere à assistência à saúde, já que foi encontrado, nas pesquisas etnográficas, apenas um estabelecimento prisional que fornecia a terapia hormonal, o Centro Regional de Triagem, localizado no estado de Goiás, que apesar de fornecer o medicamento, não permitia o uso de roupas femininas e obrigava o corte de cabelo (BRASIL, 2020b).

Feita a análise do encarceramento das mulheres transexuais e das travestis à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução, serão abordados os atos normativos federais e estaduais (estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais) que regulam o tratamento das pessoas LGBTQ+ privadas de liberdade no cárcere brasileiro. Antes de analisar especificamente cada um dos atos normativos, é pertinente expor se eles possuem ou não caráter vinculante, ou seja, se devem ser obrigatoriamente cumpridos ou se são meras orientações.

O primeiro ato normativo que estabeleceu parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQ+ no cárcere brasileiro é a Resolução Conjunta nº1/14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). De acordo com o documento técnico *LGBT*

*nas prisões do Brasil*, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, essa Resolução Conjunta não possui força vinculante:

A resolução conjunta é apenas uma orientação, ela não possui força e impacto institucional para garantir a integralidade do que consta no documento. Ainda que algumas unidades prisionais utilizem a resolução enquanto lastro para a adequação das práticas institucionais, seu uso, total ou parcial, fica inteiramente à critério de cada unidade prisional. (BRASIL, 2020a, p. 60).

Entende-se, entretanto, que tal afirmação contida no documento citado é, tendo como parâmetro a teoria das fontes do direito administrativo, errônea. A partir dessa teoria, defendo que não somente a Resolução Conjunta nº1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, possui efeito vinculante, mas todos os atos normativos abordados nesta seção.

As fontes do direito administrativo estão intrinsecamente ligadas à regra da reserva legal, a qual determina que a atuação do Poder Público depende de autorização legal. Segundo Thiago Marrara (2014), o termo “legal” precisa ser compreendido em sentido amplo, devendo, portanto, abranger a Constituição Federal, as leis e os atos administrativos que estejam em consonância com aquelas duas primeiras. Isso demonstra que as fontes do direito administrativo abrangem, além das fontes legislativas (exemplos: Constituição Federal, Constituição Estaduais, leis ordinárias, leis complementares e Leis Orgânicas dos Municípios), as fontes administrativas.

Como o intuito desta seção é abordar atos normativos federais e estaduais que regulamentam o encarceramento de pessoas LGBTQ+, serão analisadas apenas as fontes administrativas, cujas espécies são, por exemplo, resoluções, instruções normativas e portarias. De acordo com Thiago Marrara (2014), as fontes administrativas não são de uso facultativo, mas sim obrigatório. Segundo o autor:

Ao **vincularem as autoridades públicas**, essas fontes [administrativas] também se tornam de **observância obrigatória** pelo juiz no julgamento de casos concretos, desde que sejam consideradas legais e constitucionais. As fontes administrativas não são, pois, meras ordens de efeitos internos e restritos; **elas vinculam** tanto a Administração Pública quanto os entes e órgãos que têm a função de controlar a legalidade administrativa dentro do sistema jurídico pátrio. Trata-se, assim, de um tipo de fonte escrita, de conteúdo vinculante ou indicativo, de conteúdo secundário, mas, inegavelmente, **de**

**observação obrigatória** no âmbito do ente público ou da atividade pública que rege. **O aspecto secundário da fonte administrativa não significa que ela seja de uso optativo**, que possa ser deixada de fora do bloco normativo a critério da conveniência e oportunidade do administrador público ou mesmo dos órgãos de controle da Administração. (MARRARA, 2014, p. 34 e 35, grifo meu).

Em consonância com Thiago Marrara, o professor Paulo Modesto (2010, p. 10) afirma que os atos normativos possuem eficácia autovinculativa e heterovinculante. A eficácia é autovinculativa porque o órgão responsável pela expedição do ato é obrigado a respeitar as suas próprias determinações. Além disso, é heterovinculante, já que os órgãos subalternos, “sediados em escalões inferiores da estrutura administrativa”, também devem respeitar os dispositivos do ato normativo.

Desta forma, depreende-se que o documento *LGBT nas prisões do Brasil* se encontra em erro ao afirmar que a Resolução Conjunta n°1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, é mera orientação. Em verdade, essa Resolução Conjunta, em contrário ao posicionamento do documento técnico, deveria ser cumprida por todas as unidades prisionais. Entretanto, o que se percebe, de acordo com as narrativas das trans privadas de liberdade, apresentadas no segundo capítulo desta pesquisa, é a falta generalizada de adesão aos preceitos da referida Resolução, de tal forma que esse ato normativo se assemelha a uma mera recomendação. Tal fato demonstra que a problemática do descumprimento à Resolução Conjunta diz respeito à baixa eficácia social desse ato normativo, já que seu conteúdo não coincide com os valores cisgêneros consagrados pela sociedade.

Tendo como parâmetro a Resolução Conjunta n° 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, e os demais atos normativos abordados nesta pesquisa, é possível afirmar, com base nos relatos das trans privadas de liberdade, que a eficácia social dessas normativas é mínima. Isso se dá, em muito, pelo fato de as matérias trazidas por tais atos normativos não guardarem qualquer relação com os valores consagrados hegemonicamente, cujas concepções são pautadas na lógica cisgênera. Na última seção deste capítulo, será aprofundada a questão da (in)eficácia e, por ora, serão abordados os principais conteúdos de atos normativos relacionados ao encarceramento de pessoas LGBT+.

Preliminarmente, será explorada a Resolução Conjunta nº1, publicada, no dia 17 de abril de 2014, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) com o fim de “estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil” (BRASIL, 2014). Nesta pesquisa serão analisados somente os dispositivos normativos relacionados ao tratamento das mulheres transexuais e das travestis no cárcere brasileiro. Desse modo, serão averiguados somente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único do art. 7º da referida Resolução Conjunta.

O art. 2º prevê que as travestis e as transexuais devem ser chamadas pelo nome social. O art. 3º, caput e § 2º, assevera que a travesti tem direito a espaço de vivência específico na unidade prisional masculina, sendo que transferência depende de sua anuência expressa. O art. 4º, caput e parágrafo único, estabelece que a mulher transexual deve ser transferida para a unidade prisional feminina, onde terá tratamento isonômico ao das demais detentas. O art. 5º firma que as roupas das travestis e das transexuais poderão ser femininas e, além disso, devem ser garantidos os seus caracteres sexuais secundários conforme seus gêneros e a manutenção dos cabelos longos. Por fim, o parágrafo único do art. 7º estipula o direito ao tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico. (BRASIL, 2014).

A Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCCP e do CNCD/LGBT, de fato, atentou-se às especificidades das trans privadas de liberdade, que precisam de acompanhamento médico específico, de acesso ao hormônio, de ter o nome social respeitado e de ter a possibilidade de utilizar roupas femininas. As disposições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação foram, então, pertinentes.

No entanto, quanto ao local de privação de liberdade das transexuais e das travestis, a Resolução não procedeu de forma correta. O primeiro equívoco foi tratar as travestis e as mulheres transexuais de forma diversa ao dispor que as primeiras devem ser presas em estabelecimento prisional masculino e as segundas em cárcere feminino. Para diferenciar as travestis das mulheres transexuais, a Resolução Conjunta trouxe os seguintes conceitos no art. 1º, incisos IV e V:

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se: (...) IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (BRASIL, 2014, s/p).

Neste momento, não entrarei no mérito de que esses conceitos estão equivocados, o que será feito na próxima seção. O que importa, neste instante, é questionar, a partir dos conceitos de travestis e de transexuais apresentados pela Resolução, a forma pela qual os estabelecimentos prisionais fariam a diferenciação entre esses grupos na prática. Afinal, conforme demonstrado no segundo capítulo desta pesquisa, é impossível catalogar as identidades das detentas no cárcere, onde “as identidades cristalizadas na sigla LGBT fazem pouco sentido” (ZAMBONI, 2017, p. 95). Mesmo que fosse possível catalogar as identidades das detentas, será que seria possível diferenciar as travestis das transexuais? É necessário o tratamento diferenciado entre esses dois grupos? Tais questionamento serão abordados na próxima seção.

O segundo equívoco foi determinar que as mulheres transexuais devem ser encaminhadas aos estabelecimentos prisionais femininos, não garantindo a autonomia desse grupo, sendo que foi concedida liberdade às travestis para escolher entre a cela comum e o espaço de vivência específico no cárcere masculino. Será que todas as mulheres transexuais querem ser transferidas para as unidades prisionais femininas? Será explorada essa questão de forma mais aprofundada na próxima seção, mas, de imediato, pode-se dizer que não são todas que desejam essa transferência, o que prejudica a autonomia da vontade dessa população.

Diante do exposto, ainda que a Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT possua as falhas expostas, é inegável a sua importância para as trans privadas de liberdade. Isso porque um ato normativo, ao abordar essa temática, além de visibilizar a existência das trans, fornece um parâmetro de acolhimento desse grupo nas prisões.

Além da Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, há também a Resolução nº 348, publicada no dia 13 de outubro de 2020 pelo CNJ<sup>84</sup>, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas LGBTQ+ pelo Poder Judiciário no âmbito criminal, incluindo os casos de privação de liberdade. Vale mencionar que antes da sua entrada em vigor, a Resolução nº 348/20, do CNJ, foi alterada pela Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, também do CNJ, que, além de retificar determinados artigos, incluiu outros (BRASIL, 2021a).

A importância desse ato normativo é incontestável, dado que traz diretrizes fundamentais quanto ao tratamento das trans na seara criminal, sobretudo no ambiente prisional. Essa Resolução trouxe disposições parecidas com as da Resolução nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, como o direito ao uso do nome social, ao acompanhamento de saúde específico, ao tratamento hormonal e ao uso de roupas adequadas ao gênero.

Além dos direitos em comum com a Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, outros foram abarcados pela Resolução nº 348/20, do CNJ, com a finalidade de reforçar os direitos dispostos na Lei de Execução Penal, como o direito ao trabalho e à educação. Quanto a estes direitos, o artigo 11, inciso II, alínea “a”, e o artigo 7º, § 3º, ressaltam que a alocação em espaços específicos não pode ser motivo para impedir o acesso ao trabalho e à educação (BRASIL, 2020b). Conforme demonstrado no segundo capítulo desta pesquisa, o total isolamento das trans quando inseridas em alas ou celas específicas de determinados estabelecimentos prisionais foi justificado pelo argumento de que esse era um procedimento adotado para evitar o contato delas com os demais apenados para, assim, evitar situações de violência. A diretriz adotada pela Resolução nº 348/20, do CNJ, foi correta, pois, de fato, não há justificativa para isolar as trans que ficam alocadas em espaços específicos à comunidade LGBTQ+.

De todas as diretrizes da Resolução nº 348/20, do CNJ, a que auferiu maiores detalhes foi sobre a alocação da pessoa autodeclarada LGBTQ+ em estabelecimento prisional. O art. 7º dessa Resolução dispõe que o(a) magistrado(a) definirá o local de privação dessa população de forma fundamentada após questionar a pessoa presa

---

<sup>84</sup> A Resolução nº 348/20, do CNJ entrou em vigor no mês de abril de 2021 (BRASIL, 2020b).

quanto ao local de preferência de privação de liberdade. Esse questionamento será realizado às pessoas que se autodeclararam LGBTQ+, o que pode ocorrer em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena. É importante também ressaltar que a pessoa LGBTQ+ pode, posteriormente, escolher outro local. (BRASIL, 2020b)

O art. 8º da Resolução nº 348/20, do CNJ apresenta como o(a) magistrado(a) deve aplicar o art. 7º analisado acima. No caso, é preciso esclarecer à pessoa apenas sobre a estrutura das unidades prisionais disponíveis na localidade, a existência de celas ou alas exclusivas à população LGBTQ+ e os reflexos dessa escolha no que se refere aos direitos e a convivência com as demais pessoas presas. As mulheres transexuais serão questionadas se preferem pela custódia em unidade masculina, feminina ou específica e, após a escolha da unidade, se querem ficar com os demais presos ou em alas ou celas exclusivas. (BRASIL, 2020b). Sobre a unidade específica, é possível supor que a Resolução está se referindo aos estabelecimentos prisionais exclusivos para LGBTQ+. Nas pesquisas etnográficas mencionadas neste texto e nos dados oficiais divulgados pelo InfoPen e SisDepen, não foi encontrado nenhum cárcere específico para LGBTQ+.

Diante da ausência de informações sobre a existência de tais estabelecimentos, pesquisei, então, na barra de pesquisas do *Google*, se existe algum estabelecimento prisional específico para LGBTQ+. Para isso, utilizei as seguintes palavras-chaves: “unidade prisional para LGBTQ+” e “prisão para LGBTQ+”. A partir disso, encontrei, nas dez primeiras páginas do *Google*, informações de dois estabelecimentos prisionais específicos para LGBTQ+. Segundo as notícias, a primeira unidade prisional exclusiva para LGBTQ+ do Brasil foi inaugurada no dia 26 de maio de 2021 em Viana, localizado no estado do Espírito Santo. Nesse Município, havia apenas uma ala para o público LGBTQ+ na Penitenciária de Segurança Média 2, que, atualmente, é específica para atender homens bissexuais, gays, transexuais e travestis (GAZETA DO POVO, 2021) (G1, 2021). No mês seguinte, foi inaugurada a segunda unidade prisional específica para LGBTQ+ do país<sup>85</sup> no estado de Minas Gerais. A Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, que tinha apenas

---

<sup>85</sup> As notícias anunciaram equivocadamente que a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria seria a primeira unidade prisional exclusiva para LGBTQ+ do Brasil. Na verdade, o primeiro estabelecimento prisional nesses moldes é o do estado do Espírito Santo, inaugurado no mês anterior à abertura da prisão mineira específica para LGBTQ+.

pavilhões para essa população, passou a ser inteiramente ocupada por pessoas LGBT+ (O TEMPO, 2021) (OBSERVATÓRIO G, 2021). A partir da inauguração dessas unidades prisionais, as transexuais passaram, então, a ter outra opção além da unidade prisional feminina ou masculina.

Quanto às travestis, a Resolução n° 348/20, do CNJ, trouxe disposição diferente. No caso delas, não há opção para escolha entre unidades prisional feminina ou masculina. Elas serão apenas indagadas se preferem ficar em celas comuns ou em alas ou celas específicas (BRASIL, 2020b). Diante dessa impossibilidade de escolha entre os estabelecimentos prisionais, supõe-se que elas ficarão nas prisões masculinas, onde poderão ser alocadas em celas ou alas exclusivas para LGBT+.

Diante disso, percebe-se que, assim como a Resolução Conjunta n° 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, a Resolução n° 348/20, do CNJ, dispôs sobre a alocação das mulheres trans de uma forma e sobre a alocação das travestis de outra, sendo que, conforme supramencionado, não é possível catalogar as identidades das apenadas. Além disso, mais uma vez questiono, realmente é necessário o tratamento diferenciado entre esses dois grupos?

Mesmo diante dessa falha, a publicação da Resolução n° 348/20, do CNJ, tem demasiada importância para as trans custodiadas, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça introduzir essa temática no âmbito do Poder Judiciário é uma forma de alertar a magistratura quanto às especificidades e necessidades desse grupo. Esse alerta é essencial, visto que evidencia aos(as) juízes(as) uma realidade de completa exclusão e violência.

Após abordar a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os atos normativos federais que apresentam diretrizes para o acolhimento das trans no cárcere brasileiro, serão explorados três atos administrativos estaduais que abordam o encarceramento de LGBT+. Primeiramente, irei versar sobre a Resolução n° 558/15, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), do estado do Rio de Janeiro. Em seguida, será abordada a Portaria Conjunta n°005/2021, da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), que abrange o estado do Rio Grande do Sul. Por fim,

discorrerei sobre a Resolução nº173/21, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP).

A Resolução nº 558/15, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), publicada no dia 29 de maio de 2015, trouxe diretrizes para o tratamento dos LGBT+ no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. Essa Resolução, assim como a Resolução nº 348/20, do CNJ, e a Resolução nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, assegura o uso de roupas de acordo com o gênero, o acompanhamento de saúde específico, a formação educacional e profissional, a manutenção dos cabelos compridos e a preservação dos caracteres secundários. (RIO DE JANEIRO, 2015).

Quanto ao local de privação de liberdade das trans, a Resolução nº 558/15, da SEAP, seguiu as disposições da Resolução nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, pois também prevê que as travestis serão presas em unidades prisionais masculinas, sendo facultada a transferência para espaço de convivência específico, e as mulheres transexuais devem ser encaminhadas aos estabelecimentos prisionais femininos, independente da vontade delas (RIO DE JANEIRO, 2015). Ocorre que a Resolução nº 558/15, da SEAP, diferente da Resolução nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, é contraditória ao dispor dessa forma.

A referida contradição decorre do fato de que a Resolução nº 558/15, da SEAP trouxe o mesmo conceito para definir os termos “mulher transexual” e “travesti”, como é possível notar no seu § 3º, do art. 1º: “entende-se por pessoa travesti e mulher transexual a pessoa do sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina” (RIO DE JANEIRO, 2015, s/p). Apesar de a Resolução reconhecer que não há diferença entre esses grupos, trata-os de maneira distinta quanto ao local de privação de liberdade. Já a Resolução nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, conforme demonstrado nesta seção, apresenta definições diferentes para esses grupos, o que, em tese, justificaria a alocação diversa.

Outro ato normativo estadual sobre o encarceramento de pessoas LGBT+ é o do Rio Grande do Sul, que, por meio da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), publicou a Portaria Conjunta nº 005/2021. Essa Portaria, assim como a Resolução nº 558/15, da

SEAP, dispõe sobre o acompanhamento de saúde específico, a manutenção dos cabelos compridos das trans, a preservação dos caracteres secundários, o uso de roupas de acordo com o gênero e a formação educacional e profissional.

Apesar da similitude entre esses dois atos normativos, a Portaria Conjunta nº005/2021, da SEAPEN e da SUSEPE, estabelece mais garantias às trans, como o acesso ao trabalho e o direito de serem tratadas no feminino. Além disso, aborda a revista pessoal em mulheres transexuais, que podem optar entre servidor do gênero masculino ou feminino. Entretanto, a Portaria é omissa quanto a forma de revista das travestis. A partir dessa omissão, não é possível supor que a Secretaria da Administração Penitenciária e a Superintendência dos Serviços Penitenciários consideram travesti como sinônimo de mulheres transexuais, porque no seu § 2º, do art. 1º, esses termos são definidos de forma diversa. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Essa omissão persiste também quanto ao local de privação de liberdade, já que a Portaria Conjunta nº005/2021, da SEAPEN e da SUSEPE, não dispõe sobre o espaço prisional que deve ser ocupado pelas travestis. Quanto ao lugar ocupado pelas mulheres transexuais, o referido ato normativo determina que elas podem ser transferidas para locais específicos dentro de unidades prisionais femininas, bastando a manifestação de vontade das apenadas.

Minas Gerais também apresenta um ato normativo que estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTQ+ no sistema prisional, qual seja, a Resolução nº 173/21, da SEJUSP. Essa Resolução apresenta garantias fundamentais para as trans terem uma vivência menos desumana no cárcere. Para tanto, além de terem acompanhamento de saúde específico e manutenção de tratamento hormonal, podem usar nome social, roupa feminina, cabelo comprido e caracteres socioculturais, os quais correspondem às vestimentas e acessórios femininos, como artefatos de maquiagem, extensão capilar fixa e unhas e cílios postiços. (MINAS GERAIS, 2021).

Ainda que a Resolução nº 173/21, da SEJUSP, disponha sobre garantias fundamentais para tornar o cárcere menos desumano para as trans, apresenta falhas em relação às alocações das mulheres transexuais e travestis no sistema prisional mineiro. O local de privação de liberdade depende se a mulher transexual realizou ou não a cirurgia de transgenitalização. As que passaram pelo procedimento cirúrgico

ficam em espaços específicos para LGBTQ+ nas unidades prisionais femininas. As que não realizaram a cirurgia de redesignação sexual, assim como as travestis, ficam em locais exclusivos para LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais masculinos. (MINAS GERAIS, 2021).

Esse tratamento diverso se repetiu no procedimento de revista pessoal, como é possível notar no art. 14, incisos V e VI, da Resolução nº 173/21, da SEJUSP. De acordo com esse ato normativo, as mulheres transexuais, que realizaram a cirurgia de transgenitalização, serão revistas por servidoras do gênero feminino. Já as travestis e as mulheres transexuais, que não passaram pelo procedimento cirúrgico, poderão ser revistas por servidores do sexo masculino quando não tiverem servidoras habilitadas para tal procedimento. (MINAS GERAIS, 2021).

Diante disso, percebe-se que o critério adotado pela Resolução nº 173/21, da SEJUSP para a determinação do local de privação de liberdade das transexuais e das travestis não foi a performance feminina da apenada, mas sim o órgão genital. Não ter vagina, assim, é um óbice às trans não operadas que preferem pela custódia em unidade feminina. Esse critério se manteve em relação ao gênero do(a) servidor(a) responsável pela revista pessoal das transexuais e das travestis.

O tratamento diverso baseado na realização ou não da cirurgia de transgenitalização é uma determinação que contradiz o próprio ato normativo, que veda “toda e qualquer forma de discriminação no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais em razão de orientação sexual e identidade de gênero da pessoa privada de liberdade” (MINAS GERAIS, 2015, s/p). A própria Resolução apresenta uma postura discriminatória/transfóbica, uma vez que parte de suas disposições é baseada na genital da apenada.

Feita a análise dos atos normativos estaduais sobre encarceramento de pessoas LGBTQ+, é possível reconhecer que, mesmo com suas falhas, são importantes para as trans apenadas, porque Resoluções ou Portarias que abordam essa temática, além de fornecer um parâmetro de acolhimento das transexuais e travestis no cárcere, visibiliza a existência desses grupos e de suas especificidades. Vale ressaltar que as falhas dos atos normativos coadunam com a ideia de que as pessoas LGBTQ+ privadas

de liberdades vivenciam uma “cidadania precária”. Berenice Bento utiliza essa expressão para denominar a seguinte situação:

A votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos (econômicos, dos dissidentes sexuais e de gênero) são feitas a conta-gotas, aos pedaços. E, assim, garante-se que os excluídos sejam incluídos para continuarem a serem excluídos. (BENTO, 2014, p. 3).

A “cidadania precária” é, então, caracterizada pela concessão, de forma lenta, de direitos a grupos de pessoas que possuem nos corpos determinadas marcas, como as transexuais e travestis, sobretudo as que estão privadas de liberdade. Essa lentidão é nítida ao se observar que somente em 2014 foi publicado o primeiro ato normativo (Resolução Conjunta nº 1/14) sobre o encarceramento de pessoas LGBTQ+, o qual, além de possuir falhas, não é minimamente cumprido. Ademais, existem somente atos normativos sobre o assunto, demonstrando que essa pauta é insignificante para o Legislativo, que não há sequer projeto de lei que trate especificamente desse assunto<sup>86</sup>.

As falhas mais recorrentes nos atos normativos discutidos nesta seção dizem respeito ao local de custódia das trans, que também é altamente controverso nas decisões judiciais. Diante da polêmica quanto a alocação das trans privadas de liberdade, há uma Ação no Supremo Tribunal Federal responsável por discutir exatamente essa temática e que será abordada na próxima seção.

### 3.2 O TRÂMITE DA ADPF Nº 527 E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA ALOCAÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE

Conforme demonstrado na última seção, existe enorme controvérsia em relação ao local de custódia das transexuais e das travestis, inclusive no âmbito do Judiciário. A contraditoriedade de decisões judiciais em relação a essa questão foi utilizada como fundamento pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) para instruir a Arguição de Descumprimento de

---

<sup>86</sup> Pesquisei na seção de “Projetos de lei e outras proposições” do site da Câmara dos Deputados se há projeto de lei sobre o encarceramento de pessoas LGBTQ+, mas nenhum foi encontrado. Para fazer a busca, utilizei as seguintes palavras-chaves: “prisão e LGBTQ”, “cárcere e LGBTQ” e “prisão e transexual”.

Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, protocolada no dia 25 de junho de 2018, a qual pediu que a Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, fosse interpretada conforme o texto constitucional, de modo que as transexuais e travestis sejam transferidas para as unidades prisionais femininas. Vale mencionar que a decisão dessa ADPF é incerta, já que cinco Ministros(as)<sup>87</sup> votaram favoravelmente à procedência da Ação e cinco Ministros<sup>88</sup> foram contrários ao conhecimento da demanda. Diante desse cenário, o voto de minerva se encontra com o Ministro André Mendonça.

Nesta seção, será explorado o trâmite da ADPF nº 527, bem como os seus possíveis efeitos. Em primeiro lugar, serão abordados os quatro fundamentos utilizados pela arguente para comprovar o cabimento dessa Ação, baseados nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.882/99: a controvérsia constitucional sobre o ato normativo federal; a ameaça ou violação a preceito fundamental; o ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; e a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade (BRASIL, 1999).

O primeiro fundamento para comprovar o cabimento da ADPF nº 527 pautou-se na controvérsia de decisões judiciais, que interpretaram os artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, de forma diversa (ABGLT, 2018a).

Para demonstrar essa controvérsia, a arguente apresentou a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no *Habeas Corpus* nº 152.491 – SP, que sustentou o seguinte:

A notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas **orientações sexuais** autoriza a concessão da ordem de ofício, **na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação**; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) **em**

---

<sup>87</sup> Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin.

<sup>88</sup> Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

**estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.** (BRASIL, 2018, p.5, grifo meu).

É importante mencionar, em um primeiro momento, o erro terminológico do Ministro Luís Roberto Barroso, que utilizou a expressão “orientação sexual” de forma equivocada, já que no contexto dessa decisão o correto seria utilizar o termo “identidade de gênero”. Isso porque orientação sexual é o modo como pessoas se relacionam afetiva e sexualmente com outras, podendo ser heterossexual, bissexual, homossexual, pansexual e assexual. Já identidade de gênero refere-se à maneira como a pessoa identifica seu próprio gênero, podendo ser masculino, feminino, ambos ou nenhum dos dois. Nessa perspectiva, como a decisão judicial envolve a transferência em virtude do gênero das apenadas, o correto seria utilizar a expressão “identidade de gênero”.

Outrossim, cumpre destacar que o magistrado utilizou dois atos normativos para fundamentar a sua decisão, quais sejam: a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, e a Resolução nº 11/14, da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a qual abrange o estado de São Paulo. A primeira, analisada na seção antecedente, dispõe que as mulheres transexuais devem ser transferidas para unidades prisionais femininas e as travestis podem ser alocadas em espaços específicos nos estabelecimentos prisionais masculinos. Já a Resolução de São Paulo somente determina a transferência para unidade feminina quando a trans tiver realizado a cirurgia de transgenitalização.

Ocorre que, a partir da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, não é possível saber se as apenadas são transexuais ou travestis, já que em uma parte são mencionadas como travestis e em outra como transexuais. Além disso, não há nenhuma indicação de que as detentas realizaram cirurgia de transgenitalização. Isso demonstra que essas questões não foram consideradas pelo Ministro no momento de sua decisão pela transferência das apenadas para a unidade prisional feminina<sup>89</sup>, o que não coaduna com as resoluções utilizadas pelo magistrado para fundamentar a

---

<sup>89</sup> O Ministro Barroso decidiu que as apenadas devem ser transferidas para “estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais”, não deixando claro que as detentas serão alocadas em unidade prisional feminina. Todavia, é possível supor que o magistrado tenha determinado a transferência para o cárcere feminino, porque aparentemente houve a troca da expressão “identidade de gênero” por “orientação sexual” e, portanto, ao determinar que as trans devem ser alocadas em cárcere compatível com a sua identidade de gênero, acredita-se que ele se referiu à prisão feminina, já que as apenadas performam a feminilidade.

sua decisão. Apesar disso, aparentemente Barroso interpreta os atos normativos no sentido de que basta a performance feminina da apenada para que ela seja transferida para o cárcere feminino.

Além da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no *Habeas Corpus* nº.152.491, a arguente da ADPF nº 527 apresentou também a decisão da Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal no *Habeas Corpus* sob o nº 00022531720188070015, com o fim de atestar a controvérsia entre decisões judiciais, que é necessária para o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, assim como o Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu com base na Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT. Entretanto, a sua decisão foi pelo indeferimento do pedido de transferência das impetrantes para o presídio feminino. Segundo a magistrada, a referida Resolução “estabelece que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve contar com espaços de vivência específicos, sem referência expressa a presídio feminino” (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 3).

Salienta-se, entretanto, que a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, dispõe que as mulheres transexuais devem ser transferidas para unidades prisionais femininas e as travestis podem ser alocadas em espaços específicos nos estabelecimentos prisionais masculinos, de acordo com os seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 3º Às **travestis** e aos gays privados de liberdade em **unidades prisionais masculinas**, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser **oferecidos espaços de vivência específicos**.

Art. 4º As pessoas **transexuais** masculinas e **femininas** devem ser **encaminhadas para as unidades prisionais femininas**. (BRASIL, 2014, s/p, grifo meu).

Apesar de a Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal entender que a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, não é explícita quanto à transferência das transexuais para unidades prisionais femininas; entendo que o artigo 4º da referida Resolução é evidente quanto ao encaminhamento das transexuais para os estabelecimentos prisionais femininos. Entretanto, concordo que

a Resolução apresenta omissão quanto a transferência das travestis para a prisão feminina, tendo em vista a determinação de que as travestis custodiadas em unidades prisionais masculinas poderão ser alocadas em espaços específicos.

Diante das decisões do Ministro Luís Roberto Barroso e da Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, percebe-se que cada um interpretou a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT de maneira diferente. Por isso, a arguente da ADPF nº 527 utilizou esses dois casos para comprovar a existência da controvérsia constitucional, já que são decisões judiciais contraditórias relacionadas ao direito à saúde (art. 196, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à proibição ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF).

Outro fundamento utilizado pela arguente para justificar o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi a demonstração de ameaça ou violação a preceito fundamental, que, nesse caso, são três: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à saúde (art. 196, CF) e a proibição de tratamento degradante ou desumano (art. 5º, III, CF) (ABGLT, 2018a). Foram apontadas essas três violações a preceitos fundamentais em razão do tratamento desumano e degradante vivenciado pelas trans no cárcere masculino, que repercute no desrespeito à vida, à honra e à integridade física e moral e no impedimento de expressar a identidade de gênero, além de lesar a dignidade da pessoa humana dessa população e afetar a sua saúde.

Mesmo não sendo um requisito necessário para ajuizar uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental incidental<sup>90</sup>, a arguente também apresentou o ato do poder público capaz de provocar lesão. Esse ato, segundo a arguente, é de natureza judicial, dado que muitos(as) magistrados(as) não decidem pela transferência das trans para unidades prisionais femininas, como a Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Decisões judiciais que se pautam na manutenção das custodiadas em unidade prisional incompatível com o gênero viola o

---

<sup>90</sup> Segundo Lenio Streck (2019, p. 536), “no que se relaciona ao controle de constitucionalidade *stricto sensu*, releva notar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental abrange a ambivalência própria do sistema misto de controle de constitucionalidade vigente no Brasil, isto é, ao mesmo tempo em que é uma ação autônoma (art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999), é também mecanismo apto a provocar incidentalmente a constitucionalidade de leis ou atos normativos difusamente (art. 1º, parágrafo único, I)”. A ADPF nº 527 é do tipo incidental e não autônoma, não sendo necessário, então, demonstrar o ato do poder público capaz de provocar a lesão.

texto constitucional, mais especificamente o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana e a proibição ao tratamento degradante ou desumano, sendo, portanto, um ato do poder público capaz de provocar lesão.

Por fim, o último fundamento utilizado pela arguente para justificar o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental diz respeito a inexistência de outro meio capaz de sanar a lesividade, requisito exigido pelo artigo 4º, § 1º, da Lei 9.882/99 (BRASIL, 1999). A arguente reconheceu que existem outras maneiras de cessar a lesividade dos atos do poder público. Apesar disso, ela complementou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seria o único meio capaz de ter efeito vinculante (*erga omnes*), já que pelas vias ordinárias, a decisão judicial, em regra, vincula somente as partes, tanto que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no *Habeas Corpus* nº 152.49 não foi acatada pela Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que decidiu de forma contrária ao entendimento de Barroso (ABGLT, 2018a).

Após a exposição dos argumentos utilizados pela arguente para fundamentar o cabimento da ADPF nº 527, serão analisados os seus pedidos. Primeiro requereu-se que o Supremo Tribunal Federal interpretasse os artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, conforme a Constituição Federal, de forma que as travestis e as transexuais pudessem ser alocadas nas unidades prisionais femininas.

Caso o Supremo Tribunal Federal não entendesse pelo cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a arguente indicou um segundo pedido, de natureza subsidiária, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da expressão “às travestis” do art. 3º, da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT. Ademais, o pedido subsidiário aborda, ainda, que o artigo 4º da Resolução, que estabelece que somente as mulheres transexuais devem ser alocadas em unidades prisionais femininas, deve englobar também as travestis.

No dia seguinte ao protocolo da petição inicial, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais apresentou um aditamento à inicial, alterando seu pedido ao requerer que somente as mulheres transexuais sejam

alocadas em estabelecimento prisional feminino. Já as travestis poderão escolher entre o cárcere feminino ou masculino (ABGLT, 2018b).

Esse aditamento, decerto, trouxe instabilidade para o julgamento da ADPF n° 527, já que demonstra insegurança da arguente quanto ao local de custódia das travestis, sobretudo porque não foram apresentadas as razões que motivaram a retificação do pedido. Essa insegurança causada pela mudança de pedido sem justificativa foi, inclusive, considerada pelo relator da ADPF, Ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou na sua decisão monocrática: “chama a atenção, neste ponto, o fato de a própria requerente, associação representativa dos interesses de transexuais e travestis, ter *hesitado* quanto ao tratamento a ser conferido às travestis” (BRASIL, 2019, p.13).

Diante dessa instabilidade, causada pelo aditamento da petição inicial e pela ausência de justificativa para a mudança do pedido, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a cautelar em decisão monocrática no dia 27 de junho de 2019. O Ministro reconheceu o pedido de transferências das mulheres transexuais para os estabelecimentos prisionais femininos e intimou a arguente para fundamentar o pedido proposto no aditamento à inicial.

Ao fundamentar o aditamento à inicial, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais inferiu que seria importante que as travestis pudessem escolher entre a unidade prisional feminina ou masculina. Reiterou, então, o pedido para que esse grupo pudesse optar entre cárcere masculino ou feminino, não mencionando nada sobre a possibilidade de as mulheres transexuais terem também esse direito de escolha.

Embora a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais não tenha pedido que as transexuais pudessem ter o direito de escolha entre unidade prisional feminina ou masculina, assim como as travestis, o Ministro Luís Roberto Barroso, concluiu em outra decisão monocrática, publicada no dia 23 de março de 2021 que

[...] com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às **transexuais e travestis** com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em

**estabelecimento prisional feminino**; ou (ii) em **estabelecimento prisional masculino**, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. (BRASIL, 2021, p. 9 e 10, grifo meu).

Depreende-se, desta forma, que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso não considerou integralmente o pedido da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, já que concedeu o direito de escolha entre unidade prisional masculina e feminina não somente às travestis, mas também às mulheres transexuais. A sua decisão monocrática baseou-se nos documentos divulgados pelo Poder Executivo, quais sejam: o relatório *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020a) e a Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DIAMGE, 2020b).

A análise do relatório publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos se deu no segundo capítulo desta pesquisa. A nota técnica mencionada pelo Ministro Luís Roberto Barroso ainda não foi, nesta pesquisa, objeto de investigação. Cumpre, então, nesse momento, analisá-la brevemente, para, posteriormente, abordar a influência desses dois documentos na referida decisão monocrática.

A Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, trouxe recomendações técnicas de procedimento de custódia de apenados(as) LGBT+ no cárcere brasileiro, como o respeito ao uso do nome social, o acesso a roupas de acordo com a identidade de gênero, o direito das trans de manterem os cabelos compridos e os caracteres secundários e de terem acesso à saúde específica e a produtos para manter a feminilidade, como pinça e maquiagem. Além disso, o direito ao trabalho e à educação também foram pautas da nota técnica. Quanto ao local de alocação das trans, o documento recomendou que as mulheres transexuais e as travestis tenham a possibilidade de escolher entre a unidade prisional feminina ou masculina. (DIAMGE, 2020b).

Em consonância com essa Nota Técnica, o documento *LGBT nas prisões do Brasil* demonstrou que a escolha do melhor local para as mulheres trans e para as travestis privadas de liberdade se trata de um critério subjetivo, já que algumas

preferem a unidade prisional feminina e outras, o masculino. Segundo esse documento,

[...] Os dados coletados no âmbito desta pesquisa apontam para duas grandes narrativas no ponto de vista das pessoas privadas de liberdade. **De um lado**, existem as travestis, mesmo em número notavelmente reduzido, que desejam alocação em unidades femininas por acreditar que lá estariam sujeitas a um tratamento mais humanizado e mais próximo do reconhecimento de feminilidade conferido às mulheres cisgêneras. **Por outro**, existe a narrativa das travestis e mulheres trans que não desejam transferência para unidades femininas por motivos de ordem material e de formação de vínculos. (BRASIL, 2020, p. 124, grifo meu).

Diante dos argumentos da Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança, e do documento “LGBT nas prisões do Brasil” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu ser pertinente decidir que tanto as transexuais quanto as travestis pudessem escolher entre a unidade prisional feminina ou masculina.

No dia 15 de setembro de 2021, os Ministros do STF, reunidos em plenário, iniciaram o julgamento da ADPF n.º 527. O Ministro Luís Roberto Barroso converteu a sua decisão monocrática em julgamento de mérito, estabelecendo, então, que as transexuais e as travestis poderão optar por cumprir pena em unidade prisional feminina ou masculina, onde ficarão em espaço reservado. Os(as) Ministros(as) Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin acompanharam o posicionamento do Relator (BRASIL, 2021).

Sob outra perspectiva, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pelo não conhecimento da ADPF n.º 527 sob o argumento de que houve “alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial” (BRASIL, 2021, s/p). Apesar de o voto do referido Ministro não ter sido publicado, é possível supor que essa mudança normativa diz respeito ao mais recente ato normativo federal sobre encarceramento de pessoas LGBT+, a Resolução n.º 348/20, do CNJ, que não existia na época da propositura da ADPF, no ano de 2018. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi seguido pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes (BRASIL, 2021).

Importante destacar que tive acesso apenas à decisão do tribunal pleno. O voto de cada Ministro ainda não foi publicado. Solicitei, então, ao STF a disponibilização dos votos para esta pesquisa, tendo como parâmetro a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Em resposta, afirmaram que os votos dos Ministros não são acessíveis antes da publicação oficial, ou seja, antes da decisão final. Complementaram, ainda, que cada Ministro, a seu critério, pode disponibilizar seu voto nas notícias publicadas no site do STF. Entretanto, não foi encontrado nenhum voto ao pesquisar pelo assunto do processo no setor de notícias do site<sup>91</sup>.

Apesar do não acesso aos votos dos Ministros, é possível ponderar a decisão do tribunal pleno, que, por enquanto, está empatada e poderá finalizar de duas formas distintas. Se o Ministro André Mendonça seguir o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, a decisão da ADPF nº 527 garantirá às transexuais e às travestis a opção de escolha entre as unidades prisionais femininas ou masculinas. Em contrapartida, se o Ministro André Mendonça acompanhar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, a ADPF não será conhecida e, conseqüentemente, será extinta.

Vale mencionar que a indicação do Ministro André Mendonça foi uma forma de Jair Bolsonaro cumprir a sua promessa de indicar alguém “terrivelmente evangélico” ao Supremo Tribunal Federal (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019, s/p), afinal, o novo Ministro é pastor presbiteriano. Além disso, é importante ressaltar que Nunes Marques, o outro Ministro indicado pelo atual Presidente da República, seguiu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Diante dessa conjuntura religiosa e política, é muito provável que o Ministro André Mendonça, no seu voto de minerva, decida também pelo não conhecimento da ADPF nº 527, que será extinta.

A principal consequência da extinção da ADPF nº 527 diz respeito à alocação das transexuais e das travestis no cárcere brasileiro, que será disciplinada conforme disposto na Resolução nº 348/20, do CNJ. De acordo o art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 348/20, do CNJ, essa alocação é da seguinte forma:

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população

---

<sup>91</sup> Se os ministros não disponibilizarem seus votos nas notícias publicadas no site do STF, somente será possível acessá-los após a publicação do inteiro teor do Acórdão, que ficará disponível após o voto de minerva do Ministro André Mendonça, empossado no cargo em dezembro de 2021.

**transexual** acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e **travesti** acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (BRASIL, 2020b, s/p, grifo meu).

Depreende-se, assim, que as transexuais, de acordo com a Resolução n° 348/20, do CNJ, possuem autonomia para escolher entre unidades prisionais feminina, masculina ou específica, além de poderem optar entre o convívio geral ou a ala/cela exclusiva do estabelecimento definido. As travestis, diferentemente das transexuais, tem menor autonomia, já que o inciso II não menciona sobre a possibilidade de escolha entre estabelecimento prisional masculino, feminino ou específico, devendo ser indagadas pelo(a) magistrado(a) somente se preferem pela custódia nas celas comuns ou em celas ou alas exclusivas. Diante disso, é possível supor que as travestis serão alocadas apenas nas unidades prisionais masculinas. Insta ainda ressaltar que com a criação das prisões específicas para pessoas LGBTQ+, não haveria motivo para impedir a custódia das travestis nesses espaços, mesmo que o inciso II não tenha disposto dessa forma. Entretanto, a omissão quanto à possibilidade de as travestis serem transferidas para as unidades prisionais femininas dificultará a alocação desse grupo no cárcere feminino.

Esse tratamento diferenciado entre mulheres transexuais e travestis deixará de existir, em tese<sup>92</sup>, se a ADPF n° 527 for julgada procedente, isto é, se o Ministro André Mendonça seguir o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso. Isso porque tanto as transexuais quanto as travestis poderão optar entre a unidade prisional feminina ou o estabelecimento prisional masculino, onde terão que ficar em área reservada.

Nesse ínterim, questiona-se se essa decisão, por reconhecer a isonomia entre as mulheres transexuais e as travestis, é a mais adequada. Quanto a esse ponto, pertinente ainda é questionar se há ou não diferença entre esses dois grupos. Para

---

<sup>92</sup> Em tese porque o efeito *erga omnes* da decisão da ADPF n° 527 não garante que esta seja automaticamente cumprida. Essa questão será discutida na próxima seção com maior aprofundamento teórico.

responder esses questionamentos, será explorado brevemente o contexto histórico brasileiro responsável pela diferenciação entre as transexuais e as travestis.

Segundo Jorge Leite Junior (2008), o termo “travesti” surgiu possivelmente no século XVI, na França, associado ao conceito de disfarce, sobretudo na seara teatral. Essa associação, entretanto, não era relacionada à identidade de gênero ou orientação sexual, já que a travestilidade com sentido sexual surgiu apenas em 1910 a partir da publicação do livro *Die Transvestiten*, traduzido para o inglês como *Transvestites – the erotic drive to cross-dress* (travestis - o impulso erótico de travestir), do médico alemão Magnus Hirschfeld. Diante disso, é notório que a palavra “travesti”, há séculos, possui conotação de disfarce e ambiguidade.

Além da associação da travestilidade a disfarce, passou-se também a ser relacionada, no Brasil, a partir do século XX, à prostituição. Isso porque muitas travestis se prostituíam em razão da falta de emprego formal, sendo a prostituição forma de complementar a renda, tal como ocorre hodiernamente. (LEITE JUNIOR, 2008).

Quanto ao termo “transexual”, estima-se que a sua popularização científica e cotidiana ocorreu a partir da publicação, em 1953, do artigo “travestismo e transexualismo”, de Harry Benjamin. Anos depois, na década de 1980, a difusão desse assunto repercutiu no Brasil com a aparição midiática de Roberta Close, modelo e atriz, que se tornou um “ícone de beleza feminina da época, chegando a posar nua para duas revistas masculinas, Playboy e Ele&Ela” (CANABARRO, MEYRER, 2016, p. 1). Roberta pertencia à classe média brasileira e não era associada à prostituição ou marginalidade, mas sim aos “valores morais e estéticos de beleza e feminilidade esperados de uma ‘verdadeira’ mulher burguesa” (LEITE JUNIOR, 2008, p. 203).

Vale mencionar que a própria Roberta Close afirmava se identificar enquanto mulher, como é possível perceber quando a modelo foi entrevistada<sup>93</sup> pelo apresentador Fausto Silva, conhecido como Faustão, em janeiro de 1990. Durante a entrevista, ela afirma: “eu optei por ficar do lado das mulheres, que é o lado que eu

---

<sup>93</sup> Essa entrevista foi disponibilizada por determinado fã clube da modelo, que possui canal no Youtube com um acervo de vídeos que envolvem Roberta Close. (ROBERTA CLOSE FÃS, 2019).

me posicionei durante a vida desde criança. Então, eu me posiciono como mulher perante à sociedade, perante ao meu público e à minha vida particular também”. Faustão, não satisfeito com o posicionamento da modelo, pergunta: “você nunca ficou naquela de ficar meio homem ou meio mulher? Você sempre se definiu como mulher?”. Roberta, então, responde: “exatamente. É uma coisa que aconteceu na minha vida e eu não posso negar [...]. Eu poderia ser um travesti, mas eu não estava feliz comigo”. (sic) (ROBERTA CLOSE FÃS, 2019).

A partir da postura, da feminilidade e do posicionamento de Roberta Close, passaram a surgir dúvidas no imaginário social como: o que seria ela/ele? “Seria a tal ‘transexual’ que os médicos, através dos meios de comunicação, começaram a anunciar?” (LEITE JUNIOR, 2008, p. 203). Um dos médicos que defendia a existência de mulheres transexuais era Roberto Farina, que ficou conhecido por ter realizado uma cirurgia de transgenitalização em 1971, sendo o primeiro procedimento cirúrgico nesses moldes no Brasil. O médico foi processado e condenado administrativamente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e criminalmente pelo Poder Judiciário, porque até 1997 esse tipo de cirurgia era proibido pelo Conselho de Ética do CFM e era tipificado como crime de lesão corporal. (LEITE JUNIOR, 2008).

Em 1982, o médico Roberto Farina, publicou o livro *transexualismo – do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*, diferenciando transexuais das travestis. Nessa diferenciação, as pessoas transexuais eram “tímidas, quase assexuadas, profundamente infelizes e que, principalmente, possuem a orientação do desejo heterossexual” (LEITE JUNIOR, 2008, p. 208). Depreende-se, desta forma, que o médico conceitua a transexualidade de forma eufêmica, contrapondo-a aos conceitos de travestilidade e homossexualidade, comumente associados ao crime, à marginalidade e à prostituição. O que se percebe, então, é que o autor fez questão de diferenciar a transexualidade da travestilidade, tendo em vista o enorme estigma já enraizado, no Brasil, em face dessa população.

A construção teórica e popular da transexualidade agregou, então, mais valor às pessoas que se apresentam como transexuais do que como travestis. Nesse sentido, afirma Jorge Leite Junior:

Como o discurso sobre a transexualidade possui uma aura mais “higiênica”, forjado nos laboratórios e consultórios da Europa e dos Estados Unidos e ainda pouco disseminado popularmente em suas especificidades teóricas, pode-se afirmar que o termo “transexual” possui um capital linguístico mais valorizado que o termo “travesti”, podendo ser mais facilmente convertido em capital social e, desta forma, sendo capaz de abrir ou fechar portas segundo a maneira como a pessoa se auto-identifica ou é identificada. Assim, apresentar-se ou ser apresentada como “transexual”, em especial se vier acompanhada de uma “feminilidade burguesa”, confere um aumento do capital simbólico associado a esta pessoa, que adquire valor quando, em ambientes onde os capitais econômicos dos sujeitos envolvidos são próximos, esta forma de distinção pode ser o passaporte para a transição entre grupos sociais. (LEITE JUNIOR, 2008, p. 211).

Vale mencionar que, apesar de a transexualidade ser menos estigmatizada do que a travestilidade, os dois grupos vivenciam violência transfóbica. Afinal, por não seguirem o arquétipo cisgênero, as duas categorias são catalogadas como desviantes desde o século XX, o que as colocam em patamar de anormalidade, sujeitando-as à transfobia.

A menor estigmatização das transexuais é visível no dia a dia, já que é constante a associação da travestilidade a menor feminilidade, à marginalidade, perversidade e vulgaridade. É também consistente a relação da transexualidade a maior feminilidade e à transtorno mental. Para ilustrar essa diferenciação, ao digitar no buscador de notícias do *Google* a palavra “travesti”, a maioria dos resultados envolve crimes e prostituição. O mesmo não ocorre ao se utilizar o termo “transexual”, cuja averiguação resulta em sites que proporcionam diversas informações sobre o tema, não restringindo à criminalidade. Percebe-se, então, que os estereótipos associados historicamente às travestis e transexuais são conservados até os dias de hoje e devem ser superados.

Além dessa diferenciação entre as travestis e transexuais, outra forma comumente utilizada para distingui-las é por meio do argumento de que aquelas, diferentemente dessas, não consideram fundamental a realização da cirurgia de redesignação sexual. Uma das pessoas que adotou esse argumento foi Harry Benjamim (1953, apud BARBOSA, 2015), médico endocrinologista responsável por estruturar o conceito de transexualidade. Benjamim defendia que as pessoas

transexuais, diferentemente das travestis<sup>94</sup>, não suportam o órgão genital e, portanto, consideram essencial a realização da cirurgia de transgenitalização. Entretanto, nos últimos anos, é notória a gradativa relativização desse entendimento, dado que muitas transexuais não condicionam a sua identificação enquanto mulheres à cirurgia de redesignação sexual (BENTO, 2008). Nesse sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti trouxe uma diferenciação entre travestis e transexuais, que supera os argumentos arcaicos e pautados em estereótipos:

A pessoa **transexual** se identifica com o gênero oposto àquele que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital – ou seja, a mulher transexual, apesar de designada como “homem” (sic), por ter nascido com um pênis, entende-se como mulher [...]. Já a pessoa **travesti** não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital. É muito comum a travestis dizerem que “o binarismo de gênero não me [lhes] representa”, ou seja, não se entendem, propriamente, nem como “homens” nem como “mulheres”. Entendem-se como travestis e querem ser assim respeitadas; não se incomodam (ao contrário das pessoas transexuais) em se saber que são travestis (transexuais têm profundo sofrimento subjetivo por isso, querendo ser apenas reconhecidas de acordo com o gênero com o qual se identificam). Trata-se a travestilidade de uma **identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros, na qual a expressão de gênero é eminentemente feminina**. Não se identificam como mulheres, mas têm uma expressão de gênero (em vestuário, maneirismos etc muito mais próxima da feminilidade do que da masculinidade. Daí fazer muito mais sentido permitir-se que retifiquem seu sexo jurídico para o “feminino”, caso esta vontade manifestem, por ser muito mais próximo de sua realidade que o “masculino”. (VECCHIATTI, 2018, p. 4, grifo meu).

À vista disso, entende-se que a diferença entre transexuais e travestis não deve ser associada ao anseio em realizar a cirurgia de transgenitalização e extrapola os estereótipos históricos expostos, dado que a distinção entre esses dois grupos é basicamente identitária. Por conseguinte, não existem elementos externos para

---

<sup>94</sup> A forma como a travesti é conhecida no Brasil, isto é, a pessoa que, 24 horas por dia, possui comportamento, adereços, roupas e nomes considerados tipicamente femininos e que realiza intervenções hormonais e cirúrgicas para feminizar o corpo, mas que não deseja realizar a cirurgia de transgenitalização, é denominada em outros países, por exemplo, Estados Unidos, Itália e França, como transexual secundário ou “pertencente ao Grupo 2 – tipo 4: transexual não indicado para cirurgia, ou Grupo 3 – Tipo 5: transexual de intensidade moderada dos trabalhos de Harry Benjamin” (LEITE JUNIOR, 2008, p. 194 e 195).

estabelecer a diferenciação entre as transexuais e as travestis, já que somente a própria pessoa pode afirmar pertencer a uma categoria ou a outra.

Assim sendo, se a distinção entre mulheres transexuais e travestis é praticamente inexistente, as semelhanças<sup>95</sup> são diversas, como a performance feminina, a utilização de vestimentas e itens considerados fundamentais para a manutenção da feminilidade, a realização de procedimentos cirúrgicos, tal como o implante de silicone e a feminização facial, a utilização de hormônios e o fato de ambas serem vítimas da mesma violência: a transfobia. Diante das semelhanças entre esses dois grupos, a Resolução n° 558/15, da SEAP, que fora demonstrada na seção anterior desta pesquisa, apresentou o mesmo conceito para definir as transexuais e as travestis: “entende-se por pessoa travesti e mulher transexual a pessoa do sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina” (RIO DE JANEIRO, 2015, s/p).

Vale ressaltar que a preocupação em distinguir as transexuais das travestis parte, muitas vezes, do ambiente acadêmico. Enquanto a academia reforça a distinção dos dois grupos, essas categorias buscam potencializar as suas feminilidades sem se preocuparem em moldar aos argumentos academicistas. Essa despreocupação é perceptível na pesquisa de Marcio Zamboni (2017, p. 95 e 96), que ao visitar Centro de Detenção Provisória Masculino (São Paulo), percebeu que “elas se referiam umas às outras, a si mesmas e a mim como monas, bichas, viados, homossexuais, mulheres e travestis, mas não se fixavam em nenhuma dessas categorias: transitavam entre elas de acordo com a situação”.

Diante do que fora exposto, as semelhanças entre travestis e mulheres transexuais demonstram a imprescindibilidade de que esses grupos tenham tratamento isonômico, o qual, quando não respeitado, estará, possivelmente, se pautando em argumentos arcaicos e estigmatizantes às travestis. Essa isonomia no meio carcerário somente será garantida, em tese, se a ADPF n° 527 for julgada procedente. Caso não o seja, valerá a aplicação da Resolução n° 348/20, do CNJ, que faz distinção entre essas categorias quanto ao local de privação de liberdade.

---

<sup>95</sup> É importante destacar que para ser mulher transexual ou travesti é dispensável a reprodução da feminilidade, utilizar roupas e itens considerados femininos, utilizar hormônios e realizar procedimentos cirúrgicos. Basta a pessoa se identificar enquanto transexual ou travesti para integrar uma categoria ou outra.

Vale destacar que a isonomia entre as travestis e as transexuais foi garantida recentemente pelo STF e deve ser mantida. Esse tratamento isonômico ocorreu com a decisão procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4275<sup>96</sup>, a qual definiu que tanto as transexuais quanto as travestis têm o mesmo direito: retificar o registro civil de forma administrativa. Caso a ADPF n° 527 seja extinta, além de violar a isonomia entre as travestis e as mulheres transexuais, o STF estará agindo de forma incongruente por já ter fornecido tratamento isonômico às duas categorias. Ademais, haverá um obstáculo no âmbito prático: como as unidades prisionais diferenciarão os dois grupos? Afinal, não há elementos corporais externos que determinam se a pessoa integra uma categoria ou outra. Nesse sentido, caso a travesti queira ir para a unidade prisional feminina, basta ela se autodeclarar mulher transexual. Assim, é notável que o tratamento não isonômico desses dois grupos é discriminatório e não terá efeito prático, servindo apenas para reduzir a autonomia das travestis ao dificultar a sua transferência para o estabelecimento prisional feminino, que somente poderá acontecer caso se autodeclarem transexuais.

A garantia de autonomia às travestis quanto à escolha entre a unidade prisional feminina ou masculina é indispensável, tendo em vista que nem todas preferem a custódia no cárcere masculino. Para demonstrar que determinadas travestis, assim como algumas transexuais, preferem ser alocadas no cárcere feminino, serão apresentados os dados quantitativos da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP).

A SAP constatou no ano de 2019, que 5.680 (2,44%) pessoas presas em São Paulo eram LGBTQ+. Dessas, 239 eram mulheres transexuais e 565 eram travestis. Responderam ao questionário sobre local de preferência para cumprir a pena 489 travestis e 193 mulheres transexuais. Das 489 travestis, 413 (84,5%) afirmaram que gostariam de ocupar presídios masculinos. Das 193 mulheres transexuais, 122 (63,2%) apontaram a preferência pela unidade masculina. (SÃO PAULO, 2020).

Esses dados revelam que a maioria das travestis e das mulheres transexuais respondentes preferiu pela privação de liberdade na unidade prisional masculina.

---

<sup>96</sup> Em março de 2018, o STF decidiu favoravelmente à retificação de nome e gênero dos transgêneros (travestis e as pessoas transexuais), independente de laudos, decisão judicial e cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2018b).

Apesar disso, muitas travestis e transexuais afirmaram que gostariam de estar no cárcere feminino. Isso confirma que é fundamental que ambas categorias tenham autonomia para escolher qual unidade prisional ocupar.

A preferência pela unidade prisional feminina foi relatada por uma travesti<sup>97</sup> ao consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, que afirmou que gostaria de ir para uma prisão feminina: “sei lá, acho que lá eu seria tratada como mulher mesmo. As agentes mulheres têm mais sensibilidade com as nossas questões”. Em contrapartida, no mesmo estabelecimento prisional, outra travesti entendeu o contrário: “eu prefiro mil vezes tirar minha cadeia no meio dos meninos do que no presídio feminino”. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 35). No Instituto Penal de Campo Grande, localizado no estado do Mato Grosso do Sul, todas as mulheres transexuais e travestis afirmaram que não gostariam de ser transferidas para a o cárcere feminino. Uma delas utilizou a seguinte justificativa: “eu não conseguiria me adaptar. Um monte de mulher, ia ser bem difícil. É que lá a gente não ia ter nossos companheiros como a gente tem” (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 40).

Os relatos das trans que não concordam com a custódia na unidade prisional feminina revelam que obrigar a transferência viola a autonomia dessa população, já que muitas preferem estar presas no cárcere masculino. E essa violação está presente em uma das decisões monocráticas<sup>98</sup> do Ministro Luís Roberto Barroso, que, no dia 26 de junho de 2019, determinou a transferência de mulheres transexuais para presídios femininos, sem o direito de escolha, em concordância com o pedido da arguente da ADPF n° 527 (BRASIL, 2019).

Não há apenas relatos de transexuais e travestis que não concordam com a custódia na unidade prisional feminina, há também narrativas de apenadas e servidoras públicas desses estabelecimentos que são contrárias à presença das trans no local. Uma mulher transexual<sup>99</sup>, ao ser entrevistada pelo consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil*, confirmou tal fato:

---

<sup>97</sup> Presa na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, Paraná.

<sup>98</sup> Conforme demonstrado nesta seção, o Ministro Luís Roberto Barroso mudou de posicionamento. No dia 23 de março de 2021, houve a concessão, em outra decisão monocrática, do direito de escolha entre unidade prisional masculina e feminina não somente às travestis, mas também às transexuais.

<sup>99</sup> Quando foi entrevistada, estava no Presídio de Igarapu, Pernambuco.

A diretora de lá ficou constrangida, as mulheres também ficaram constrangidas e os agentes também. A diretora também me tirou de lá porque... é... eu tenho meus órgãos genitais, ela ficou com medo de ocorrer algum estupro ou uma mulher querer ficar comigo e dar alguma confusão. Mas também eu passei três dias lá, fiquei lá com o presídio com as mulheres e depois me transferiram pra cá. Veio a ordem do juiz e tudo pra eu não ficar lá. (...) Mas com mulher, por incrível que pareça, é pior que presídio de homem. Elas brigam muito. Brigam porque a maioria lá é casada com a outra, tem caso com a outra. Aí tudo isso, pronto, mesmo que eu não seja uma mulher, mas que chegasse lá com a aparência de mulher e outra de agradasse de mim. (*sic*) (BRASIL, 2020a, p. 64 e 65).

Essa narrativa demonstra que as outras detentas e a própria diretora do cárcere feminino não receberam bem a transexual, que, poucos dias após a sua prisão, foi transferida para unidade prisional masculina. A discordância de se ter mulheres transexuais e travestis em estabelecimento prisional feminino também foi notada na Penitenciária Feminina de Piraquara, localizada no estado do Paraná, onde o consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* coletou relatos de apenadas e policiais penais contrárias à transferência. As servidoras públicas argumentaram que a força física maior das trans prejudicariam as contenções. (BRASIL, 2020a).

No Instituto Penal Talavera Bruce (unidade prisional feminina) e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, o consultor do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* também ouviu narrativas contrárias à transferência de trans para o cárcere feminino. As custodiadas do Instituto Penal Talavera Bruce argumentaram que a presença de mulheres transexuais e travestis no local poderia desagradar os companheiros presos no cárcere masculino. As preocupações do setor administrativo da Penitenciária Feminina do Distrito Federal dizem respeito aos possíveis casos de gravidez e à dificuldade para realizar contenção nas trans por terem supostamente força física maior. (BRASIL, 2020a).

Portanto, não há somente narrativas de travestis e transexuais que discordam com a custódia em unidade prisional feminina. Existem também relatos de apenadas, diretoras e polícia penal desses estabelecimentos que são contrárias à presença das trans no cárcere feminino. Isso demonstra que é necessário treinamento para todo o serviço público dessas instituições no sentido de receberem, de maneira adequada, as trans que decidirem pela custódia nas unidades prisionais femininas.

Diante do que fora exposto nesta seção, depreende-se que, além de ser fundamental garantir tratamento isonômico entre as transexuais e travestis, as duas categorias devem ter autonomia para escolher entre a unidade prisional masculina ou feminina. Para que isso possa ser assegurado em tese, a ADPF n° 527 deve ser julgada procedente. Caso contrário, continuará sendo aplicada a Resolução n° 348/20, do CNJ, que fere a autonomia das travestis e a isonomia entre as duas categorias.

### 3.3 RESOLUÇÃO N° 348/20, DO CNJ, E A POSSÍVEL PROCEDÊNCIA DA ADPF N° 527: CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Nesta seção, será feita a análise acerca da possibilidade de a Resolução n° 348/20, do CNJ<sup>100</sup>, e a ADPF n° 527 solucionarem os problemas do encarceramento das transexuais e das travestis. Para tanto passo a discutir um tema de extrema relevância para a ciência jurídica que é a eficácia do direito. No mesmo sentido, discutirei também como a transfobia é estruturante no sistema penal. Desse modo, creio ser possível realizar as ponderações teórico-metodológicas desta pesquisa.

Conforme evidenciado na seção anterior, a decisão da ADPF n° 527 é incerta, em virtude do empate de votos favoráveis à procedência da Ação e de votos contrários ao conhecimento da demanda. Caso seja julgada procedente, tanto as travestis quanto as transexuais poderão escolher, em tese, entre a unidade prisional feminina ou masculina, preservando a autonomia das duas categorias, bem como a isonomia entre elas.

Nessa perspectiva, a ADPF n° 527 decidirá apenas um aspecto controverso do encarceramento das trans, referente ao local de privação de liberdade. Desta forma, percebe-se que a decisão não abordará diretamente outras adversidades que as transexuais e travestis vivenciam no cárcere, as quais foram demonstradas no segundo capítulo desta pesquisa. Apesar disso, como a alocação das trans no cárcere abrange a violência transfóbica e a falta de acesso a determinados direitos, como saúde e dignidade humana, essas pautas foram e serão discutidas no julgamento da referida ADPF. Todavia, essas questões não entrarão diretamente na decisão do STF, que tem como objeto de análise apenas o local de cumprimento de pena.

---

<sup>100</sup> Optei por analisar especificamente a Resolução n° 348/20, do CNJ, porque é o ato normativo federal mais recente sobre o encarceramento de pessoas LGBT+.

Diante desse panorama, mesmo que a ADPF n° 527 seja julgada procedente, a Resolução n° 348/20, do CNJ, terá que continuar sendo aplicada, não tendo validade, entretanto, a disposição que trata a respeito da forma de privação de liberdade das travestis, que poderão, assim como as transexuais, escolher entre a unidade prisional masculina ou feminina. Caso ADPF n° 527 não seja conhecida e, conseqüentemente, extinta, a referida Resolução continuará sendo aplicada integralmente e, assim, as travestis continuarão a não ter autonomia para optar pela privação de liberdade em estabelecimento prisional feminino.

A Resolução n° 348/20, do CNJ, embora tenha equivocado quanto a forma de se alocar as travestis privadas de liberdade, possui determinações pertinentes, como a garantia do uso do nome social, da assistência educacional, do trabalho, do acompanhamento de saúde específico, do acesso à terapia hormonal e ao trabalho, conforme demonstrado na primeira seção deste capítulo.

Ocorre que essas garantias devem ser observadas pelo Poder Judiciário e não pelo sistema prisional, conforme demonstra a ementa da Resolução n° 348/20, do CNJ, que

[...] estabelece diretrizes e procedimentos a serem **observados pelo Poder Judiciário**, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. (BRASIL, 2020b, s/p, grifo meu).

Isso demonstra que a Resolução não vincula, diretamente, o sistema prisional, que efetivará a Resolução n° 348/20, do CNJ a seu critério ou por determinação do(a) juiz(a) de execução penal. Isso porque no exercício de sua competência para fiscalizar os estabelecimentos prisionais, o(a) juiz(a) de execução penal pode zelar pelo cumprimento do ato regulamentador, conforme dispõe o artigo 11, da própria Resolução. Diante disso, caso o(a) magistrado(a) não cumpra a sua função fiscalizatória e se não houver qualquer denúncia quanto ao descumprimento do referido ato regulamentar, nenhuma providência poderá ser tomada para cessar as violências contra as transexuais e travestis.

Por esse ângulo, enquanto não for definido, pelo(a) juiz(a) da execução penal, o local de privação de liberdade das trans nos moldes da Resolução n° 348/20, do

CNJ, elas ficam à mercê da vontade do sistema prisional, que pode alocá-las em celas comuns nos estabelecimentos prisionais masculinos sem anuência das apenadas. Isso porque os procedimentos quanto ao local de privação de liberdade, que deverão ser adotados pelos(a) juízes(as), ocorrerão “na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade” (BRASIL, 2020b, s/p).

Diante disso, caso a trans seja presa em flagrante, será encaminhada para o sistema prisional até a realização da audiência de custódia, que ocorre em até 24 horas após a prisão, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Como, nesse caso, é somente na audiência de custódia que o(a) magistrado(a) poderá definir o local de privação de liberdade da apenada, em até 24 horas as transexuais e travestis ficam à mercê da vontade do estabelecimento prisional quanto a sua alocação.

Entretanto, na prática, sabe-se que esse prazo, geralmente, é muito superior a 24 horas. Ana Carolina Filippin Stein e André Machado Maya (2017) evidenciaram casos de detidos(as) que ficaram meses ou até anos sem ter contato com o(a) magistrado(a). Por conta disso, o poder vinculante da Resolução nº 348/20, do CNJ, demonstra-se limitado, já que se aplica diretamente apenas ao Poder Judiciário.

Como o seu alcance é limitado aos(às) magistrados(as), cabe a indagação acerca do real cumprimento da Resolução nº 348/20, do CNJ, pelo Poder Judiciário. Cabe ressaltar, aliás, que não há quaisquer pesquisas etnográficas quanto ao encarceramento das trans após a entrada em vigor dessa Resolução, que ocorreu recentemente, em abril de 2021. Por esse motivo, não é razoável responder essa pergunta com base em experiências fáticas. Entretanto, esse questionamento pode ser averiguado do ponto de vista teórico.

Preliminarmente, o cumprimento da Resolução será analisado tendo como parâmetro os sete fatores de eficácia das normas jurídicas propostos pela professora e pesquisadora Ana Lucia Sabadell (2002). Quanto maior a influência desses fatores, maior a probabilidade da Resolução nº 348/20, do CNJ, ser eficaz. Todavia, se a presença desses fatores for baixa, menor a sua quota de eficácia. Insta mencionar

ainda, que esses fatores não são os únicos para determinar se as normas serão ou não eficazes. Apesar disso, a análise proposta por Sabadell é interessante para compreender quais pontos podem ser aperfeiçoados com o fim de reforçar a eficácia da Resolução n° 348/20, do CNJ.

Um dos fatores é a “divulgação do conteúdo da norma na população pelos meios adequados” (SABADELL, 2002, p. 70). Para analisar a presença desse fator na Resolução n° 348/20, do CNJ, inseri no buscador do setor de notícias do *Google* as palavras-chaves “Resolução n° 348/20, do CNJ”. Foram encontrados 21 resultados, dos quais apenas sete, de fato, abordavam a referida Resolução. Como uma das formas de se obter informação é por meio da internet<sup>101</sup>, ter encontrado somente sete notícias demonstra a escassez da divulgação do conteúdo da Resolução.

O “conhecimento efetivo da norma por parte de seus destinatários” e “preparação dos operadores do direito responsáveis pela aplicação da norma” são outros dois fatores apresentados por Ana Lucia Sabadell (2002, p. 70), que podem ser analisados conjuntamente no caso da Resolução n° 348/20, do CNJ. O(A) magistrado(a) é o(a) operador(a) do direito responsável pela aplicação dessa Resolução, visto que é sua função empregá-la. Além disso, o(a) juiz(a) é destinatário(a) da Resolução, já que é seu dever cumpri-la. Além do Poder Judiciário, as transexuais e travestis também são destinatárias do mencionado ato regulamentar, tendo em vista que são elas que possuem o interesse imediato para cobrar o seu cumprimento.

Em 2021, o CNJ publicou o *Manual Resolução n° 348/2020: procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade*, que conta com orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da referida Resolução (BRASIL, 2021b). Entretanto, mesmo com a publicação desse Manual, não é possível saber se os juízes e juízas possuem conhecimento efetivo da referida Resolução e se foram preparados(as) para aplicá-la. Quanto às trans, também destinatárias da Resolução, é possível supor que muitas

---

<sup>101</sup> Apesar de a internet ser um importante meio para se obter informações, reconheço que existem muitas pessoas em situação de exclusão digital no Brasil. Em relação a esses casos, não consigo estimar como os excluídos digitais poderiam ter acesso ao conteúdo da Resolução n° 348/2020.

não tem conhecimento efetivo do ato regulamentar, já que, conforme demonstrado acima, houve aparentemente pouca divulgação do conteúdo da Resolução.

Outro fator de eficácia das normas jurídicas é a “perfeição técnica da norma”, que diz respeito à “clareza na redação, brevidade, precisão do conteúdo, sistematicidade”. (SABADELL, 2002, p. 70). A Resolução nº 348/20, do CNJ, possui redação clara, conteúdo preciso e breve, uma vez que em apenas dezoito artigos trouxe pontos relevantes sobre o encarceramento das trans. Contudo, poderia ter melhor sistematicidade se fosse dividida em capítulos e seções, como a Resolução nº 173/21, da SEJUSP (MINAS GERAIS, 2021), que é dividida em quatro capítulos: disposições gerais, da alocação, das garantias e das disposições finais.

O quinto fator apresentado por Ana Lucia Sabadell (2002, p. 70) é a “elaboração de estudos preparatórios sobre o tema que se objetiva legislar”, o qual está presente na Resolução nº 348/20, do CNJ, conforme consta no *Manual Resolução 348/20 do CNJ*:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou, entre os anos de 2019 e 2020, uma **série de encontros** com representantes de órgãos e entidades do sistema de justiça, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e da sociedade civil. Intencionava-se estabelecer debate aberto e que permitisse, verdadeiramente, a estruturação de alternativas para assegurar que os procedimentos criminais e socioeducativos envolvendo pessoas autodeclaradas LGBTI fossem compatíveis tanto com o texto constitucional brasileiro quanto com as previsões, propostas e normas, nacionais ou internacionais, sobre a temática. (BRASIL, 2021b, p. 11).

Percebe-se que o CNJ se preparou antes de dispor sobre o encarceramento de pessoas LGBT, apresentando, então, o quinto fator de eficácia das normas jurídicas. Já o sexto fator é “*Rechtsfolgen*”, termo alemão que significa consequências jurídicas da norma, as quais se manifestam ao oferecer vantagem a quem a norma se destina ou ao impor uma sanção em caso de descumprimento dos preceitos normativos (SABADELL, 2002, p. 70). O não cumprimento da Resolução nº 348/20, do CNJ, apresenta consequência jurídicas, uma vez que se a magistrada ou magistrado não a cumprir, poderá ser acusado(a) em processo administrativo disciplinar. Este, por sua vez, tem início com uma reclamação, que “poderá ser

instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ”, nos termos do artigo 101, do Regimento Interno do CNJ (BRASIL, 2009, s/p).

Outrossim, enfatiza-se que não basta a norma possuir consequências jurídicas se elas não forem devidamente aplicadas. Por isso, o sétimo e último fator de eficácia das normas jurídicas diz respeito a “expectativa de consequências negativas” (SABADELL, 2002, p. 71). Se é conhecido que os comportamentos contrários à norma não sofrem sanções, a quantidade de infrações pode ser maior. Desta forma, caberia, nesse ponto, a análise acerca da punição dos(as) magistrados(as) em caso de descumprimento da Resolução. Tal análise, por demandar minuciosa pesquisa, não seria hábil de ser concebida neste estudo.

Dos sete fatores de eficácia das normas propostos por Ana Lucia Sabadell (2002, p. 70), um não está presente na Resolução n° 348/20, do CNJ, que é a “divulgação do conteúdo da norma na população pelos meios adequados”. Além disso, três são incertos, já que não é possível mensurar se os seguintes fatores existem na mencionada Resolução: “conhecimento efetivo da norma por parte de seus destinatários”, “preparação dos operadores do direito responsáveis pela aplicação da norma” e “expectativa de consequências negativas”. Por fim, três estão aparentemente presentes na Resolução n° 348/20, do CNJ, que são a “perfeição técnica da norma”, a “elaboração de estudos preparatórios sobre o tema que se objetiva legislar” e o “*Rechtsfolgen*”.

Relacionar os fatores de eficácia das normas à Resolução n° 348/20, do CNJ, foi de suma importância para demonstrar quais pontos podem ser aperfeiçoados para reforçar a eficácia desse ato regulamentador. Entretanto, insta ressaltar que mesmo que os sete fatores de eficácia das normas propostos por Ana Lucia Sabadell estejam presentes na Resolução n° 348/20, do CNJ, entende-se que esse ato normativo não terá eficácia social elevada, uma vez que sis(cis)tema penal é estruturalmente transfóbico.

Antes de discutir a transfobia estrutural presente no sistema penal, vale refletir também que a eficácia de normas penais tem estreita relação com a seletividade penal, a qual se desenvolve a partir da competência do sistema penal em selecionar condutas/pessoas contra as quais as normas serão executadas de forma mais efetiva.

(MELLIM FILHO, 2005). Exemplo de pessoas selecionadas pelo sistema penal são as travestis e as transexuais, contra as quais as normas penais incidem de forma efetiva, conforme demonstrado no primeiro e no segundo capítulo dessa pesquisa. A incidência de forma efetiva ocorre por dois motivos: pelo empenho do Poder Legislativo em criar leis que as torna criminalizáveis (criminalização primária) e pelo esforço dos órgãos investigativos e jurisdicionais para puni-las (criminalização secundária).

Na terceira seção do primeiro capítulo desta pesquisa foi apresentada, inclusive, a criação de leis específicas para criminalizar as trans a partir de uma análise histórica da seletividade penal, que foi fomentada pelos valores da burguesia do século XIX. Nesse contexto, ficou evidente a sobressalência do direito penal do autor sobre o direito penal do fato, já que o simples fato de ser uma transexual ou travesti era motivo para ser enquadrada em um tipo penal, como ocorria no crime de vadiagem, de disfarçar o sexo e de ultraje ao pudor. Essa análise se coaduna ao raciocínio de Alessandro Baratta, o qual defende que

[...] no que se refere ao direito penal abstrato (isto é, à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “não-conteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, **para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados**. (BARATTA, 2002, p. 176, grifo meu).

Apesar de no século XXI não existirem leis que penalizam especificamente pessoas que divergem do arquétipo cisgênero e heterossexual, os crimes patrimoniais, tipo penal valorizado pela cultura burguesa, mencionada por Alessandro Barrata (2002), é responsável pela maioria do encarceramento de mulheres transexuais e travestis. Para demonstrar isso de forma quantitativa, o consultor responsável pelo documento *LGBT nas prisões do Brasil* contabilizou que 38,5% das transexuais e travestis estão privadas de liberdade pela prática de roubo e 15,4% por furto, sendo importante mencionar que muitas são presas pelo exercício de tráfico de drogas (34,6%) (BRASIL, 2020a).

Além da seletividade penal das trans decorrente das leis, o sistema penal também as seleciona por meio do empenho investigativo da polícia para indiciá-las e

do esforço do judiciário para condená-las, conforme demonstrado na primeira seção do segundo capítulo deste estudo. Esse tipo de seletividade penal se denomina como criminalização secundária, a qual ocorre quando o sistema penal (polícia e magistratura) aplica a lei para selecionar determinados grupos sociais (MELLIM FILHO, 2005). A aplicação da lei nesses moldes não destina a norma penal a todas as pessoas, mas sim aos indivíduos considerados criminosos, como as trans, sobretudo as que estão inseridas no contexto de prostituição.

Diante do que fora exposto, é notável as duas facetas da eficácia da norma penal aplicada às transexuais e travestis. De um lado, tem-se uma quota de eficácia baixa quando são normas garantidoras de tratamento digno no cárcere, como foi possível constatar nos relatos das trans privadas de liberdade, que demonstraram o descumprimento dos dispositivos normativos previstos na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e na Resolução Conjunta nº1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT. A predisposição de não garantia desses direitos indica que a Resolução 348/20, do CNJ, provavelmente também terá baixa eficácia. Por outro lado, há uma quota de eficácia alta quando se trata de normas que podem criminalizar as trans, que são selecionadas pelo sistema penal a partir da criminalização primária e secundária.

Essas duas facetas da eficácia da norma penal aplicada às transexuais e travestis demonstram que a efetividade da norma é manipulável para maleficiar esses dois grupos. Isso porque evidencia-se que o direito penal é manipulado para prejudicá-las. Essa conjuntura corrobora com a ideia de que o sistema penal é transfóbico, o qual foi alegado e demonstrado no primeiro e no segundo capítulo desta pesquisa.

No primeiro capítulo, evidenciou-se a transfobia do sistema penal a partir de uma perspectiva histórica. Apresentou-se, então, o processo histórico no qual a sociedade burguesa ditou uma sexualidade padrão, colocando a transexualidade e a travestilidade em um patamar de anormalidade/desvio/patologia/perversidade/crime. Essa conjuntura reflete até os dias de hoje, conforme demonstrado no segundo capítulo, o qual revelou a criminalização das trans e desumanização vivenciada por essa população no sistema carcerário.

Não seria exagero afirmar que o sistema penal é transfóbico? Afinal, a transfobia desse sistema, sobretudo a do âmbito carcerário, foi demonstrada nos dois

primeiros capítulos desta pesquisa por meio de casos de seletividade penal de transexuais e travestis e de narrativas de violência e de ausência de direitos nos estabelecimentos prisionais. No caso do cárcere, por exemplo, não é possível saber como todas as unidades prisionais lidam com essa população. Mesmo assim, é possível afirmar que o sistema carcerário é transfóbico?

Defendo que sim. Mesmo que fosse possível conhecer a vivência das trans em todas as unidades prisionais brasileiras e que houvesse apenas dois casos de transfobia nesse meio, afirmaria que o sistema carcerário é transfóbico. Nesse caso, poderia afirmar que a transfobia prisional é pequena, mas ainda defenderia que há transfobia.

Por esse ângulo, ao quantificar a transfobia prisional atualmente, é possível julgá-la alta a partir da análise de pesquisas etnográficas que se concentraram nessa temática. Isso porque não há sequer uma pesquisa que tenha retratado uma unidade prisional brasileira que respeite integralmente as especificidades e os direitos das transexuais e das travestis. Além disso, ao analisar os dados qualitativos do documento técnico *LGBT nas prisões do Brasil* (BRASIL, 2020a), as narrativas de violência contra as transexuais e travestis superam, de forma demasiada, os casos de respeito e garantia de direitos dessa população no cárcere.

Diante desse cenário de violência no cárcere e de seletividade penal, percebe-se que, desde o século XIX, o direito penal é manipulado para ser mais eficaz no momento de punir as trans e menos eficaz para garantir a dignidade humana e os direitos dessa população no cárcere.

O direito penal é mais eficaz no momento de punir as trans e menos eficaz para assegurar a dignidade humana e os direitos dessa população no cárcere, dado que o sistema penal reproduz a estruturação vertical das relações sociais, que é responsável por marginalizar os “indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos” (BARATTA, 2002, p. 175). Isso ocorre porque o sistema penal se apresenta disposto a atender os interesses e os valores das camadas dominantes no meio social, sob o aspecto de gênero, classe, raça e sexualidade. Pierre Bourdieu (1989, p. 209), no livro *O Poder Simbólico*, aborda essa conjuntura sem focar especificamente no sistema

penal, mas sim, de forma generalizada, no Direito, que, segundo o autor, reproduz a convicção dos dominantes. Nesse sentido, o sociólogo francês defende que

[...] as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes. (BOURDIE, 1989, p. 242).

O campo jurídico é, então, indispensável para garantir a perpetuação do *habitus*, que é definido como um aglomerado de saberes obtidos no decorrer do tempo e que viabiliza o fato de as pessoas agirem e evoluírem, de maneira natural, em conformidade com os comportamentos e valores impostos pela “estrutura organizacional e instância reguladora de práticas” (BOURDIEU, 1996, p. 116). O *habitus* e o universo jurídico estão intrinsecamente relacionados, já que o campo jurídico é conduzido por classes dominantes<sup>102</sup>, que “tendem a reproduzir sua visão de mundo em suas ações jurídicas, seja em sentenças, recursos, petições, etc.” (MADEIRA, 2007, p. 24).

O campo jurídico é um excelente meio de garantir o *habitus*, uma vez que é constantemente legitimado pela crença de que é neutro, universal e justo (MADEIRA, 2007). Além disso, esse campo se demonstra como um meio fundamental para a perpetuação do *habitus*, tendo em vista que impõe uma “representação oficial do mundo social”, representação esta que se encontra em consonância com a visão dos grupos dominantes (BOURDIEU, 1989, p. 248).

Essa proposição sociológica é aplicada nesta pesquisa em razão de a transfobia ser um *habitus* que é, naturalmente, reproduzido e sustentado pelo campo jurídico, sobretudo pelo sistema penal. Sobreleva-se, nesse ponto, que as relações sociais são marcadas por comportamentos transfóbicos, os quais são replicados, por exemplo, pelo Poder Judiciário, conduzido majoritariamente por grupos dominantes, marcados pela cisgeneridade. Diante dessa conjuntura, o campo jurídico manipula a eficácia das normas, que ora é baixa, quando se refere às normas garantidoras de

---

<sup>102</sup> O campo jurídico é conduzido por classes dominantes não apenas do ponto de vista econômico, mas também sob a perspectiva racial, sexual e de gênero.

tratamento digno no cárcere às trans, ora é alta, quando se trata de criminalização das transexuais e travestis.

A manipulação da eficácia das normas aplicadas às trans remonta ao século XIX, quando a transexualidade e a travestilidade, conforme demonstrado no primeiro capítulo desta pesquisa, foram socialmente associadas ao status de desvio e anormalidade. Essa associação foi realizada pela burguesia, grupo dominante à época. Além desses status, outro fora incorporado no campo jurídico do século XIX: o de criminosas. Essa conjuntura perdura até os dias de hoje quando se constata a seletividade penal das transexuais e travestis, que decorre da supereficácia das normas penais aplicadas a essas categoriais. Por outro lado, há uma baixa eficácia quando se trata de garantir dignidade às trans privadas de liberdade, como é possível perceber nos relatos dessas pessoas que evidenciaram o não cumprimento da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e da Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT.

Esse cenário histórico e atual de transfobia no meio social e, conseqüentemente, no campo jurídico e, mais especificamente, no sistema penal, revela que a Resolução nº 348/20, do CNJ, e a procedência da ADPF nº 527 não cessarão a violência transfóbica do sistema prisional. Ainda que os sete fatores de eficácia das normas propostos por Ana Lucia Sabadell estejam presentes na Resolução nº 348/20, do CNJ, entende-se que esse ato normativo não terá eficácia social elevada.

Para que a eficácia social da norma seja elevada, é necessário que o seu conteúdo coincida com os valores consagrados pela coletividade. No caso da Resolução nº 348/20, do CNJ, retoma-se que a obrigatoriedade do cumprimento está adstrita ao Poder Judiciário. Acontece que os(as) magistrados(as), em sua maioria, integram as camadas sociais dominantes e, em razão disso, propagam os valores morais advindos dessas classes, sob o aspecto de gênero, classe, raça e sexualidade. Como a transfobia está no *habitus* produzido e reproduzido pelos grupos dominantes, defender os interesses das transexuais e das travestis, provavelmente, não será uma preocupação do Poder Judiciário.

Defende-se, então, que o Poder Judiciário, em geral, resistirá pelo não cumprimento das garantias de dignidade às trans impostas por qualquer norma ou decisão judicial com efeito *erga omnes*. Isso porque o *habitus* presente no meio jurídico, sobretudo no Judiciário, se esforça para preservar o *status quo* do sis(cis)tema social e penal, que é transfóbico. Esse *habitus* revela, então, que a transfobia no âmbito penal é estrutural.

Para reforçar a ideia de que a violência transfóbica no sistema penal é estrutural, será utilizado o conceito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para definir a discriminação racial estrutural, que é entendida como

[...] o conjunto de normas, regras, rotinas, padrões, atitudes e padrões de comportamento [...], que dão lugar a uma situação de inferioridade e exclusão contra um grupo de pessoas de forma generalizada, que se perpetuam ao longo do tempo e mesmo por gerações, ou seja, não são casos isolados, esporádicos ou episódicos, mas é uma discriminação que surge como consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural. (CIDH, 2017, p. 136, tradução minha).

O conceito de discriminação racial estrutural pode ser aplicado no contexto da transfobia estrutural dos estabelecimentos prisionais, já que a violência e ausência de dignidade humana vivenciadas pelas transexuais e travestis no cárcere brasileiro, bem como a seletividade penal desses grupos, não são situações isoladas ou esporádicas, conforme demonstrado no segundo capítulo desta pesquisa. Além disso, essa discriminação contra as trans pelo sistema penal, que repercute no âmbito prisional, remete-se ao século XIX, quando se estabeleceu que essa população era desviante, anormal e criminosa, demonstrando que a transfobia prisional é consequência de uma conjuntura histórica, cultural e socioeconômica. Esse problema estrutural do sistema prisional é defendido nesta pesquisa com base nos referenciais teórico-metodológicos, norteados por três teorias: a teoria queer, a criminologia queer e a criminologia da reação social.

A proposição da teoria queer de explorar os discursos responsáveis por produzir os saberes sexuais por intermédio do método desconstrutivista é fundamental para este estudo, que busca compreender a transfobia no sistema penal. A teoria queer é essencial nessa análise, porque “impõe às ciências sociais a necessidade de rever seus pressupostos, de forma a focar no hegemônico como objeto de estudo e análise crítica”. No primeiro capítulo deste trabalho, buscou-se, então, investigar, a

partir de uma análise sociológica, histórica e criminológica, as “estratégias sociais normalizadoras dos comportamentos” que estruturam a transfobia no sistema penal. (MISKOLCI, 2009, p.169).

Em consonância com esse raciocínio, utilizou-se também a segunda linha de pesquisa da criminologia queer para explorar a transfobia no sistema penal. A partir dessa vertente da criminologia queer, o cerne de análise deixa de ser a diversidade sexual e passa a ser as normas sociais pautadas no modelo cisgênero e heterossexual, de modo que seja possível conhecê-las para propor formas de desestruturá-las (SORAINEN, 2003). Diante disso, o objeto de análise desta pesquisa não são as transexuais e as travestis, mas sim o sistema penal, sobretudo o sistema prisional, pautado na cisgeneridade. Nesse sentido, fora explorada a violência denominada por Salo de Carvalho como homofóbica institucional, que

[...] se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial). (CARVALHO, 2012, p. 160).

Salo de Carvalho alega a existência de uma violência homofóbica institucional. Nesta pesquisa, defende-se mais especificamente que há, no Brasil, a violência transfóbica no sistema penal, que age por meio das agências punitivas, como os departamentos policiais, o Poder Judiciário e, em especial, o sistema carcerário.

Nesse sentido, a segunda linha de pesquisa da criminologia queer direcionou esta pesquisa a não focar na vulnerabilidade das transexuais e travestis, mas sim no contexto heterocisnormativo das agências punitivas e da norma penal. Essa abordagem é utilizada para explorar as ilegalidades vivenciadas pelas transexuais e travestis no cárcere brasileiro, analisando, inclusive, a transfobia institucional em momento anterior à execução da pena, empreendida pelos(as) agentes policiais e pelo Poder Judiciário, que corroboram com a seletividade penal desses grupos.

Nesse seguimento, é evidente a relação entre a criminologia queer e a Teoria do *Labelling Approach*, também chamada de criminologia da reação social, que possuem em comum o exercício de se deslocar o foco de análise das pessoas LGBTQ+ para o sistema responsável por rotulá-las como criminosas/desviantes/doentes.

Deste modo, a criminologia da reação social também é utilizada nesta pesquisa para fundamentar o deslocamento de análise das transexuais e travestis para o sistema penal. De acordo com essa teoria, ser criminoso ou criminosa é uma qualidade (etiqueta) imputada a determinadas pessoas, como as travestis e transexuais. Assim, essa vertente criminológica traz um olhar reflexivo que busca demonstrar as justificativas sociais utilizadas para considerar determinados comportamentos como desviantes (BECKER, 2008).

Após a exploração da conjuntura histórica responsável por instalar a transfobia no sistema penal, buscou-se investigar a forma como esse sistema lida com as transexuais e travestis no século XXI. O segundo capítulo desta pesquisa, então, revelou que a violência transfóbica ainda perpetua na esfera penal, que criminaliza essa população e a violenta no cárcere.

Como a transfobia no sistema penal é consequência de uma conjuntura histórica, cultural e socioeconômica e ainda repercute regulamente no século XXI, é possível afirmar que a transfobia nas unidades prisionais é um problema estrutural. Diante disso, não serão a Resolução n° 348/20, do CNJ, e a procedência da ADPF n° 527 que cessarão a transfobia no sistema prisional.

A Resolução n° 348/20, do CNJ, e a procedência da ADPF n° 527, não são suficientes para deter a transfobia no sistema prisional somente porque a primeira apresenta falhas e a segunda corrige apenas uma das falhas da Resolução, mas porque a transfobia está enraizada no sistema penal. Assim como a Resolução Conjunta n° 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, teve baixa eficácia, os direitos consagrados na Resolução n° 348/20, do CNJ, e na possível procedência da ADPF n° 527, provavelmente também terão mínima efetividade. A única forma de cessar a transfobia no sistema penal é por meio da desestruturação desse sistema, ou seja, a partir de sua reformulação.

Enquanto a desestruturação do sistema penal não acontece, nenhuma norma ou decisões judiciais com efeito *erga omnes* terá eficácia elevada, já que o Poder Judiciário, integrado por grupos dominantes, se esforça para manter o *status quo* do sistema social e penal, que é transfóbico. Entretanto, é importante reconhecer que a Resolução n° 348/20, do CNJ, pode, ao menos, amenizar a transfobia nas unidades

prisionais que decidirem cumpri-la, tornando o cárcere menos desumano às trans. Além disso, para corrigir a principal falha dessa Resolução, é essencial que a ADPF nº 527 seja julgada procedente para que as transexuais e travestis possam, ao menos em tese, ter autonomia e tratamento isonômico.

A possível amenização da transfobia nas unidades prisionais não pode ser motivo para deixar de reivindicar a desestruturação do sis(cis)tema penal, já que muitas vidas ainda estão à mercê da transfobia jurisdicional, carcerária e policial. Sem desestruturar o sis(cis)tema penal, o simples fato de não seguir a sequência sexo-gênero-sexualidade continuará sendo motivo para impulsionar a criminalização das transexuais e travestis e para naturalizar os assassinatos das pessoas que não seguem o arquétipo cisgênero.

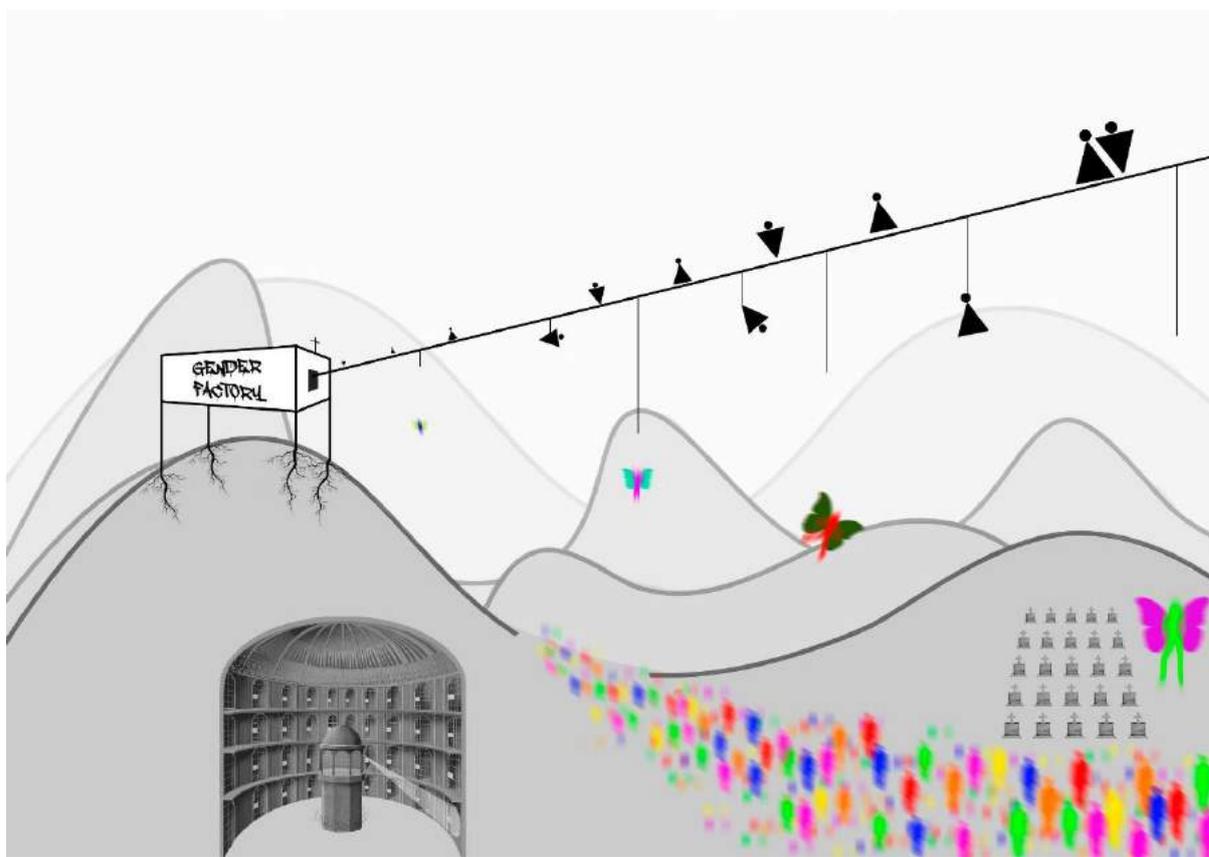


Figura 9 - Ilustração de Lila Monteiro Gimenes (2022, não publicado) para representar metaforicamente a imposição da sequência sexo-gênero-sexualidade e suas consequências.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante o exposto, algumas considerações finais podem ser evidenciadas. Preliminarmente, é necessário voltar ao século XIX, período em que ocorreu, no Ocidente, o aburguesamento social. O desenvolvimento do capitalismo, e por via de consequência, o domínio da sociedade burguesa trouxeram o estabelecimento de normas sociais, as quais adotaram uma postura higienista para preservar os valores da família burguesa, que, por meio de sua força produtiva e procriadora, atendia as necessidades do desenvolvimento capitalista. Nesse contexto, o poder disciplinar, ao classificar determinados comportamentos como problemas sociais (desviantes) para, então, corrigi-los, viabilizou o processo de higienização.

Para que o processo de higienização obtivesse sucesso, a burguesia se apoiou na medicina, que, por meio de seu discurso higienista, passou a controlar as emoções, o corpo e a sexualidade das pessoas. Afinal, quanto mais famílias estruturadas e saudáveis, maior a quantidade de filhos que, futuramente, tornar-se-iam a força de trabalho geradora de lucro para o sistema capitalista burguês.

Nessa conjuntura, as pessoas homossexuais foram determinadas como desviantes. Vale mencionar que as categorias “travesti” e “mulher” transexual” não foram consideradas problemas sociais no século XIX, já que os dois grupos surgiram com conotação sexual e de gênero apenas no século XX. Assim, os comportamentos das travestis e mulheres transexuais no século XIX eram, provavelmente, classificados como de pessoas homossexuais, sendo, portanto, também considerados desviantes.

Para garantir a perpetuação da matriz cisgênera e heterossexual, garantidora do progresso capitalista burguês, as pessoas que fugiam desse padrão passaram a ser reprimidas, violentadas e vigiadas. Para exercer esse controle, de forma legal, sobre os corpos considerados desviantes, o Estado adequou o sistema penal para criminalizar os indivíduos que se afastavam do padrão cisgênero e heterossexual.

No século XIX, embora o Código Criminal de 1830 não tenha punido explicitamente as práticas sodomíticas (e transgêneras), havia um controle penal indireto sobre esses atos, uma vez que era crime as ações praticadas em público que fossem ofensivas à moral e aos bons costumes. Como o comportamento diverso ao

arquétipo cisgênero e heterossexual era tido como uma ofensa à moral e aos bons costumes, as pessoas LGBTQ+ poderiam ser penalizadas por esse tipo penal.

Em 1890, o Código Penal Republicano criminalizou atos praticados em lugares públicos que ofendiam a moral e os bons costumes (ultraje ao pudor), assim como o fez o Código Criminal de 1830. Além disso, tipificou como crime a utilização de nome trocado e o ato de vestir roupas do gênero diverso ao atribuído no nascimento. Por fim, criminalizou as ocupações consideradas ofensivas à moral e aos bons costumes (vadiagem), como a prostituição, sendo mais uma forma de penalizar as trans que se prostituíam.

Em 1940, o Código Penal manteve o tipo penal do ultraje ao pudor, mas revogou os crimes de “disfarçar o sexo” e de vadiagem, sendo que o último se tornou contravenção penal em 1941. O Código Penal de 1940 até hoje não foi revogado e as suas alterações não tiveram relação com as pessoas LGBTQ+. Cabe evidenciar que o período da ditadura militar amplificou os meios de repressão e tortura contra o referido grupo.

Para que o Estado, nos séculos XIX e XX, pudesse criminalizar as pessoas que se afastavam do padrão cisgênero e heterossexual, foi importante o auxílio da criminologia positivista, consolidada em 1972 com a publicação da obra *O homem delinquente* de Cesare Lombroso. Na obra o autor ratificou que uma das características que deveriam ser observadas no(a) delinquente nato(a) seria a sua sexualidade. Essa criminologia, portanto, trouxe um arcabouço teórico que sustentou a criminalização das pessoas LGBTQ+ até o início da década de 1960, quando surgiu a Teoria do *Labelling Approach*, também chamada de criminologia da reação social.

A criminologia da reação social, ao contrário, trouxe um olhar reflexivo que objetivou demonstrar as justificativas sociais utilizadas no momento de considerar determinados comportamentos como desviantes. Assim, essa teoria inverteu o espelho para refletir não os(as) desviantes, mas sim as pessoas que os(as) rotulam, trazendo uma visão crítica sobre o processo de construção social do rotulo (etiqueta) de desvio imposto a determinados grupos, como as pessoas LGBTQ+.

No final da década de 1960 esse olhar reflexivo foi amplificado com o surgimento da criminologia crítica, que, no entanto, não teve a sexualidade como pauta de análise específica, tendo em vista sua afinidade com a perspectiva materialista. Diante da ausência da pauta LGBTQ+ na criminologia crítica, adveio a necessidade de se ter uma teoria que harmonizasse a ciência criminal e a temática de sexualidade e identidade de gênero. Nessa perspectiva, emergiu a criminologia queer em 1999, com a publicação da obra “Perverse Criminologies: The Closet of Doctor Lombroso”, de Groombridge.

A criminologia queer possui três linhas de pesquisa que se diferenciam a partir da conceituação do termo queer. Vale chamar a atenção para a segunda linha de pesquisa, que associa esse termo a um quadro teórico que se empenha na desestruturação do sistema hetero e cisnormativo. Para isso, a sua análise não é a diversidade sexual, mas sim as normas sociais associadas ao modelo heterossexual e cisgênero, de modo que seja possível compreendê-las e, assim, desestruturá-las. Por esse ângulo, é notória a relação entre essa vertente da criminologia queer e a criminologia da reação social, uma vez que ambas não focam nas pessoas LGBTQ+, mas sim no sistema responsável por etiquetá-las como criminosas e desviantes. Essa análise também coaduna com uma das particularidades da teoria queer, que, por meio de seu método desconstrutivista, busca analisar os argumentos criadores dos saberes sexuais, que normalizaram determinados comportamentos de ordem sexual, assim como estigmatizaram outros que fogem do padrão estabelecido.

Após explorar o contexto histórico que construiu e estabeleceu os corpos das pessoas LGBTQ+ como desviantes, bem como os reflexos dessa construção na criminologia e no direito penal do século XIX e XX, passei a estudar se a violência transfóbica ainda perpetua no sistema penal vigente. A partir dessa análise, percebi que a seletividade penal persiste no século XXI e é consequência direta da forma como o sistema penal compreende as mulheres transexuais e travestis, que são consideradas criminosas. Ficou para mim demonstrado que a criminalização das trans está presente no momento da apreensão pela polícia até a prolação de decisão condenatória. Além disso, os relatos averiguados nesta pesquisa quanto ao modo de tratamento das mulheres transexuais e travestis pelas unidades prisionais brasileiras evidenciaram um alarmante contexto de transfobia nas unidades prisionais

masculinas, seja em celas comuns com homens heterossexuais ou em alas/celas específicas para LGBT+.

As narrativas das transexuais e das travestis, privadas de liberdade nas celas comuns dos estabelecimentos prisionais masculinos, confirmaram que há violência de ordem institucional. Isso porque há diversos relatos que demonstraram que os(as) próprios(as) servidores(as) das unidades prisionais utilizavam pronomes e artigos masculino ao referir às trans, não respeitavam o nome social, não permitiam a terapia hormonal, cortavam o cabelo dessa população compulsoriamente, agrediam física e psicologicamente as transexuais e travestis e impediam o uso de vestimentas e de itens considerados importantes para a manutenção da feminilidade. Além disso, há narrativas que apontaram também casos de violência de ordem pessoal, que decorreram da prática de violência física e sexual praticadas pelos demais presos contra as transexuais e travestis, que eram estupradas, vendidas como mercadorias e coagidas a servir como mulas e a realizar tarefas domésticas.

O cenário de privação de liberdade nas celas/alas exclusivas para LGBT+ conserva determinadas situações de transfobia institucional descritas acima, como os casos que apontaram a impossibilidade de realizar a terapia hormonal, o desrespeito ao nome social e as agressões cometidas pela polícia penal contra as trans. Entretanto, outras violências institucionais corriqueiras nas celas comuns, não eram frequentes nas alas ou celas exclusivas à comunidade LGBT+, onde houveram relatos de trans que tinham o cabelo comprido e acesso à trajes femininos e utensílios para a manutenção da feminilidade. Além dessas narrativas que evidenciaram a amenização da transfobia institucional nas alas ou celas específicas para LGBT+, percebi também que nesses locais existiam menos casos de violência transfóbica pessoal de detentos contra as trans. Apesar de notar várias narrativas que demonstraram ter menos transfobia nos estabelecimentos prisionais com celas ou alas exclusivas para LGBT+, esses espaços possuem uma especificidade que é prejudicial às trans: o isolamento. Essa particularidade limita o acesso das trans, por exemplo, ao estudo e ao trabalho sob a justificativa de que o contato com os outros presos poder gerar violência.

Após perquirir como o sistema penal lida com as mulheres transexuais e as travestis desde tempos remotos até os dias atuais, passei a explorar como o Direito

tem procedido para findar ou amenizar a violência transfóbica no sistema prisional. Por conseguinte, analisei atos normativos federais e estaduais que regulamentam especificamente o encarceramento de pessoas LGBTQ+ e os dispositivos normativos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que se relacionam à privação de liberdade das trans. Explorei também a ADPF nº 527, que pode alterar a forma como as transexuais e travestis são alocadas no cárcere. Por fim, discuti se a Resolução nº 348/20, do CNJ, e a ADPF nº 527 poderiam solucionar os problemas do encarceramento das mulheres transexuais e das travestis.

As pesquisas etnográficas sobre mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade evidenciaram uma variedade de casos em que os dispositivos normativos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e da Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, foram descumpridos por diversas unidades prisionais. Não foram encontradas narrativas em etnografias que demonstram o (des)cumprimento da Resolução nº 348/20, do CNJ, já que esse ato normativo entrou em vigor recentemente, em abril de 2021. Apesar disso, diante do quadro de baixa eficácia social da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e da Resolução Conjunta nº 1/14, do CNPCP e do CNCD/LGBT, é possível supor que a Resolução do CNJ também caminhará no mesmo sentido, isto é, também terá baixa eficácia social.

Nesse sentido, mesmo que a ADPF nº 527 seja julgada procedente, imagino que a maioria das unidades prisionais não cumprirá a decisão do STF, que, em tese, poderia garantir às transexuais e às travestis a opção de escolha entre as unidades prisionais femininas ou masculinas.

Defendo, desta maneira, que a Resolução nº 348/20, do CNJ, e a decisão procedente da ADPF nº 527 não serão cumpridas, visto que a transfobia no sistema penal é estrutural. Isso porque os relatos que revelaram a seletividade penal das trans e anunciaram a desumanização vivenciada por esse grupo no cárcere não apresentaram situações isoladas ou esporádicas. Ademais, a forma como o sistema penal lida com as trans desde o século XIX, indica que a violência transfóbica prisional do século XXI advém de um contexto histórico, cultural e socioeconômico marcado pela transfobia. Afinal, o sistema penal deste século, assim como o do século XIX, ainda atende os interesses e os valores das camadas dominantes no meio social.

Diante disso, muitos(as) magistrados(as) não cumprirão qualquer norma ou decisão judicial com efeito *erga omnes* que garanta dignidade às trans, dado que o *habitus* presente no Judiciário se esforça para preservar o *status quo* do sis(cis)tema social e penal, que é transfóbico.

## REFERÊNCIAS

AFROREGGAE. **Dados do Projeto Além do Arco-Íris**. Disponível em: <http://www.afroreggae.org/wp-content/uploads/2014/06/InfoReggae-01-AI%C3%A9m-Arco-%C3%8Dris.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n.2, p. 292-304, 2014. <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2014.2.18589>

ANDRADE, Luma Nogueira. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. 2012. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência - PPGD UFSC**, Florianópolis, v.16, n. 30, pp. 24-36, 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº527**. 13 de junho de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5496473>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). **Aditamento à petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº527**. 26 de junho de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5496473>. Acesso em: 10 fev. 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BALL, Matthew. **Criminology and queer theory: dangerous bedfellows?** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2016. <https://doi.org/10.1057/978-1-137-45328-0>

BALL, Matthew. What's queer about queer criminology? *In*: PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R. (ed.). **Handbook of LGBT communities, crime, and justice**. New York: Springer, 2014a, p. 531-555. [https://doi.org/10.1007/978-1-4614-9188-0\\_24](https://doi.org/10.1007/978-1-4614-9188-0_24)

BALL, Matthew. Queer criminology, critique, and the “art of not being governed”. **Critical Criminology**, Dodrecht, v. 22, n. 1, p. 21-34, 2014b. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9223-2>

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires: Editorial B&dF, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Critica e Critica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Maria Júlia Leonel. **É babado, confusão e gritaria**: as histórias de travestis recifenses sob um olhar da criminologia crítica. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans**: saberes e ativismos em torno das regulações das transformações corporais do sexo. 187 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENEVIDES, Bruna (Org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BECKER, Simone; LEMES, Hisadora. Vidas vivas inviáveis. Etnografia sobre os homicídios de travestis nos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Revista Ártemis**, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, p. 184-198, 2014.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun., p. 165-182, 2014.

BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. **Labrys – Estudos Feministas**, n. 4, ago./dez, 2003.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIBLIA. **A Bíblia Sagrada contendo o velho e o novo testamentos**. Salt Lake City: A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015.

BOLDRIN, Guilherme. **Desejo e separação: monas, gays e envolvidos num presídio de São Paulo**. Dissertação (mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa/Rio de Janeiro, Difel/Bertrand, 1989.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Promulga o Código Penal**. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Promulga a lei das Contravenções Penais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate À Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal E Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no

Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpsp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo [...]. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Justiça, [2020b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 348/2020 [...]. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Justiça, [2021a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_67\\_03032009\\_22032019151610.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9883.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 348/2020**: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.491**. Processual Penal. Habeas Corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime Inicial. Inadequação da via eleita. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 14 de fevereiro de 2018a. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_188.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_188.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática da ADPF 527**. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator: Min. Roberto Barroso, 01 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática da ADPF 527**. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5496473>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global, Departamento de Promoção dos

Direitos de LGBT. Diretora: Marina Reidel. Consultor: Amilton Gustavo da Silva Passos. Brasília, 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUIST, Carrie L.; STONE, Codie. Transgender victims and offenders: failures of the United States criminal justice system and the necessity of queer criminology. **Critical Criminology**, Dordrecht, v. 22, n. 1, p. 35-47, 2014. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9224-1>

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, p. 151-172, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**. Crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, p.19-42, 2016. <https://doi.org/10.7476/9788523220037.0002>

CALSING, Renata de Assis. A Teoria da norma jurídica e a efetividade do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v. 32.2, p. 289 – 300, 2012.

CANABARRO, Ronaldo. MEYRER, Marlise Regina. “A mulher mais bonita do Brasil”: os closes de Roberta nas capas da revista manchete: a construção de identidades transfemininas (1984-1994). **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 212-234, 2016.

CARRARA, Sergio; VIANNA, Adriana. A violência letal contra homossexuais no

municipio do Rio de Janeiro: características gerais. *In*: Carlos Cacerres (Org.), **Ciudadania sexual en America Latina**: abriendo el debate. Lima: Universidad Peruana Cayetano Heredia, 2004.

CARRARA, Sergio; VIANNA, Adriana. “Ta la o corpo estendido no chao”...: a violencia letal contra travestis no municipio do Rio de Janeiro. **PHYSIS: Revista de Saude Coletiva**, 16(2), p. 233-249, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312006000200006>

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano (org.). **O Direito da Sociedade**. Canoas: Unilasalle, 2014.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, 2012.

CASTRO, Viveiros. **Attentados ao pudor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1934.

CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 175-191, 2018. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212043>

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CONSTANT, Cloe. La materialización del poder hacia corporalidades trans em um reclusorio varonil: análisis de la violencia sexual y de la violencia linguistica. *In*: PERRÉE, Caroline; DIÉGUEZ, Ilea. **Cuerpos Memorables**. Ciudad de Mexico: CEMCA, 2018. <https://doi.org/10.4000/books.cemca.8832>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016.**

Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_04\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 22 jan. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habeas Corpus 00022531720188070015.** Juíza: Leila Cury, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS (DIAMGE). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, 2020a.

DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS (DIAMGE). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, 2020b.

DUBAR, Claude. **A crise das identidades: a interpretação de uma mutação.** Tradução de Catarina Matos. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ELÍDIO, Tiago. O testemunho de um dos homossexuais esquecidos da memória. **Estação literária**, Londrina, v.5, p.1-10, 2020.

EUSTÁQUIO JUNIOR, Cícero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 9, n. 13, p. 254 - 277, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (Orgs.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Editora Devires, 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes *et al.* Mapeamento do encarceramento LGBTI+ no Brasil: projeto Passagens. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (Orgs.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Editora Devires, 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes; GARCEZ, Rosane Lazzarotto. Políticas penitenciárias para LGBTIs no contexto gaúcho. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (Orgs.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Editora Devires, 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Donas de rua, vidas lixadas: interseccionalidades e marcadores sociais na experiências de travestis com o crime e o castigo**. 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **11 frases polêmicas de Bolsonaro**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça reduz pena de matador de travesti**. 1994. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=12571&anchor=4822285&origem=busca&originURL=&pd=b50a0214986081e93600b9f390b6a6aa>. Acesso em 20 jan. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Polícia Civil “combate” a Aids prendendo travestis**. 1987. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9793&anchor=4104163&origem=busca&originURL=&pd=13ed0ae2ffbc13f870d6502b0d4fb452>. Acesso em: 22 set. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro diz que indicará para vaga no STF ministro “terrivelmente evangélico”**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/bolsonaro-diz-que-indicara-para-vaga-no-stf-ministro-terrivelmente-evangelico.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

G1. **ES inaugura primeira unidade prisional exclusiva para população LGBTI+**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/05/26/es-inaugura-primeira-unidade-prisional-exclusiva-para-populacao-lgbti.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira. **Dragões: gênero, corpo, trabalho e violência na formação da identidade entre travestis de baixa renda**. 2007. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GAZETA DO POVO. **Espírito Santo inaugura presídio exclusivo para detentos LGBT**. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/espírito-santo-inaugura-presidio-exclusivo-para-detentos-lgbt/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GOHN, Maria da Glória. Marcos Referenciais Teóricos que têm dado Suporte às Análises dos Movimentos Sociais e Ações Coletivas no Brasil – 1970-2018. **Revista Brasileira de Sociologia**, V. 6, n. 14, p. 5-33, 2018. <https://doi.org/10.20336/rbs.430>

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

GROOMBRIDGE, Nic. Perverse criminologies: the closet of doctor Lombroso. **Social & Legal Studies**, SAGE Publications, Vol. 8(4), p. 531-548, 1999. <https://doi.org/10.1177/a010361>

GUADAGNIN, Renata. Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre. *In*: **Congresso Internacional em Ciências Criminais**. Porto Alegre: PUCRS, 2013.

ISTOÉ. **Vídeo: Travesti é vista amarrada dentro de porta malas e sendo agredida diante de Guardas Municipais**. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/video-travesti-e-vista-amarrada-dentro-de-porta-malas-e-sendo-agredida-diante-de-guardas-municipais/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JENNESS, et al. **Violence in California Correctional Facilities**: An Empirical Examination of Sexual Assault. Center for Evidence-Based Corrections, Department of Criminology, Law and Society University of California, Irvine, 2007. Disponível em: [https://cpb-us-e2.wpmucdn.com/sites.uci.edu/dist/0/1149/files/2013/06/PREA\\_Presentation\\_PREA\\_Report\\_UCI\\_Jenness\\_et\\_al.pdf](https://cpb-us-e2.wpmucdn.com/sites.uci.edu/dist/0/1149/files/2013/06/PREA_Presentation_PREA_Report_UCI_Jenness_et_al.pdf). Acesso em 20 jan. 2022.

KATZ, Jonathan Ned. **A invenção da heterossexualidade**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KULICK, Don. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: editora Fiocruz, 2008.

LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. **Gêneros encarcerados**: uma análise *trans.viada* da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais.

Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LEITE JUNIOR, JORGE. “**Nossos corpos também mudam**”: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso. 2008. 233f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES, Fabio Henrique. Corpos trans! Visibilidade das violências e das mortes. **Revista Transversos**. Dossiê: O Corpo na História e a História do Corpo. Rio de Janeiro, Vol. 05, nº. 05, pp. 08-22, Ano 02. dez. 2015.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 3 ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n.1, p. 19-39, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARRARA, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i1p23-51>

MARTINEZ, Mariana Medina *et al.* A produção e a gestão da população de rua: A trajetória de Luciene. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 7, nº 4, pp. 741-767, 2013.

MASIERO, Clara Moura. Criminologias queer. *In*: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, p. 153-166, 2017.

MELLIM FILHO, Oscar. A Eficácia do Direito. *In*: MELLIM FILHO, Oscar et. al. (org.). **Sociologia geral e do Direito**. Campinas: Editora Atenas, p. 145-156, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. **Resolução nº 173, de 21 de julho de 2021**. Estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sejusp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 101-128, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000100006>

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. rev. e ampl., 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto, 2015.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Quer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, v.11, n. 21, p. 150-182, 2009. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222009000100008>

MISKOLCI, Richard. Reflexões Sobre Normalidade e Desvio Social. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.7, n. 13/14, p. 109-126, 2002/2003.

MISKOLCI, Richard. Do desvio às diferenças. **Teoria & e Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v.1, n. 47, p. 9-41, 2005.

MISKOLCI, Richard. O vértice do triângulo: Dom Casmurro e as relações de gênero e sexualidade no fin-de-siècle brasileiro. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 17, v. 2, p. 547-567, 2009. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2009000200014>

MODESTO, Paulo. Autovinculação da administração pública. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Bahia, nº 24, p. 1-17, 2010.

MOREIRA, Adailson. A homossexualidade no Brasil no século XIX. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidade**, Natal, v. 6, n. 07, p. 254-279, 2012.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo; MARQUES, Roberto. Políticas de aprisionamento de pessoas LGBTQ+ no Ceará: entre diretrizes do Estado e normas de presos facionados ou não. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (Orgs.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTQ+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Editora Devires, 2019.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. “A gente já nasce travesti”: o processo de transformações das travestilidades e violências nas narrativas de travestis aprisionadas no Ceará. **Revista Ponto Urbe**, São Paulo, v. 23, p. 1- 18, 2018.  
<https://doi.org/10.4000/pontourbe.4659>

OBSERVATÓRIO G. **Minas Gerais é o primeiro estado a ganhar um presídio LGBTQIA+ no país.** Disponível em:  
<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/minas-gerais-e-o-primeiro-estado-a-ganhar-um-presidio-lgbtqia-no-pais>. Acesso em: 20 fev. 2022.

OCANHA, Rafael Freitas. “**Amor, feijão, abaixo camburão**”: imprensa, violência e trottoir em São Paulo. Dissertação (mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos; MOTT, Luiz (Orgs). **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

O GLOBO. **'Todo dia, durante um mês, fui estuprada'**, diz transexual ex-detenta. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/todo-dia-durante-um-mes-fui-estuprada-diz-transexual-ex-detenta-22419265>. Acesso em: 11 jan. 2022.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria queer. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016.

O TEMPO. **Ala LGBTQIA+ de presídio em São Joaquim de Bicas sofre com onda de mortes**. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/ala-lgbtqia-de-presidio-em-sao-joaquim-de-bicas-sofre-com-onda-de-mortes-1.2505781>. Acesso em: 11 jan. 2022.

O TEMPO. **Minas Gerais tem primeiro presídio LGBTQIA+ do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/minas-gerais-tem-primeiro-presidio-lgbtqia-do-brasil-1.2506391>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PAEZZO, S. **Memórias de Madame Satã**: conforme narração a Sylvan Paezzo. Rio de Janeiro: Lidador, 1972.

PARKER, Richard; AGGLETON, Peter. **Estigma, discriminação e AIDS**. 2 ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids - ABIA, 2021.

PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Krafft-Ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p.379-386, 2009. <https://doi.org/10.1590/S1415-47142009000200011>

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer nos trópicos. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 2, p. 371-394, 2012.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer decolonial: quando as teorias viajam. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 5, n. 2, p. 411-437, 2015.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: livro quinto. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Marco Aurélio Máximo (coord.); equipe redatora Bárbara Gonçalves Mendes et al. **Relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: NUH, 2018.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Testo Yonqui**. Espanha: Espasa, 2008.

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Resolução nº 558, de 29 de maio de 2015. Estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: parte 1, ano XLI, nº 097, 3 de junho de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração Penitenciária e o Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Portaria Conjunta nº005, de 02 de julho de 2021**. Fica instituído o “Guia de Atenção à População LGBTI no Sistema Prisional do RS” [...]. Porto Alegre: Secretaria da Administração Penitenciária e o Superintendência dos Serviços Penitenciários, 2021. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//portaria-005-2021-seapen-susepe.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ROBERTA CLOSE FÃS. Vídeo (6min10seg). **Roberta Close no ‘Eu acho’ do Domingo do Faustão 22 janeiro 1990**. Publicado pelo canal Roberta Close Fãs, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YD0jiSb1h50>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SAKAMOTO, Felipe Minoru; CABRAL, Lucas. **Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário**. São Paulo: Cásper Libero, 2018.

SANDER, Vanessa. “O melhor lugar para arrumar marido”: conjugalidades e afetos entre travestis em privação de liberdade. *In: Anais do VI SAPPGAS. Museu Nacional*, Rio de Janeiro, 2016.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

SANZOVO, Natália Macedo. Vulnerabilidade e violência: considerações sobre travestis e transexuais encarceradas em alas LGBTQ+ (Minas Gerais) e cárcere masculino (São Paulo). *In: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (Orgs.). Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal*. Salvador: Editora Devires, 2019.

SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Painel Diversidades**. 2020. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/diversidades.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/diversidades.pdf). Acesso em: 30 de jan. 2022.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Painel Diversidades**. 2020. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/diversidades.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/diversidades.pdf). Acesso em: 30 de jan. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Género, política e hibridismo en la transnacionalización de la cultura Yoruba. **Estudios afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 333-363, 2003. <https://doi.org/10.1590/S0101-546X2003000200006>

SERRA, Victor Siqueira. “**PESSOA AFEITA AO CRIME**”: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca.

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil**: ponderações desde uma teoria e criminologia queer. 2020. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). **Relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional do ano de 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro:** segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou complementaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2003.

SOARES, Douglas Verbicaro. A discriminação à homossexualidade na história do totalitarismo nazista: os triângulos rosas esquecidos dos campos de concentração e trabalhos forçados. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v.14, n. 3, p. 163-199, 2020.

SORAINEN, Antu. Queering Criminology. *In: 3rd Annual Conference of the European Society of Criminology “Crime and Control in an Integrating Europe”*. University of Helsinki, 2003.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer:** seguido de *Ágape e êxtase: orientações pós-seculares*. Tradução de Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

STEIN, Ana Carolina Filippou; MAYA, André Machado. Audiência de custódia: da normatividade às resistências inerentes ao habitus que Marca o campo jurídico-penal. DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília de Nardin; SANTOS, Gabriel Ferreira dos Santos (orgs). **Criminologia, violência e controle social**. Porto Alegre: Editora Fi, p. 189- 214, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, 9. ed., 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TGEU (Transgender Europe). **TMM Update Trans Day of Remembrance 2019**. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE (TVT). **4042 trans and gender-diverse people reported murdered between 1 January 2008 and 30 September 2021**. Disponível em: [https://transrespect.org/wp-content/uploads/2021/11/TvT\\_TMM\\_TDoR2021\\_Tables.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2021/11/TvT_TMM_TDoR2021_Tables.pdf). Acesso em: 8 jan. 2022.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos do Paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Apresentação de Memorial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 10 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 10 fev. 2022.

VIDAL, Julia Silva. **Com sedas matei e com ferros morri**: sobre homicídios, inquéritos policiais e criminalização de travestis. Rio de Janeiro: Metanoia, 2019a.

VIDAL, Julia Silva. “Por que essas coisas acontecem com a gente?”: normas de gênero e a criminalização de travestis. **VI Enadir**, 2019b. Disponível em: <http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Pq%20essas%20c>

oisas%20acontecem%20com%20a%20gente%20JULIA%20VIDAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

VIDAL, Julia Silva. **Criminalização operativa**: travestis e normas de gênero. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

WOODS, Jordan Blair. “Queering criminology”: overview of the state of the field. *In*: PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R. (ed.). **Handbook of LGBT communities, crime, and justice**. New York: Springer, p. 15-41, 2014. [https://doi.org/10.1007/978-1-4614-9188-0\\_2](https://doi.org/10.1007/978-1-4614-9188-0_2)

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes de Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um Sujeito de Direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia (REA)**, n. 2, p.15- 23, 2016.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **Aracê: Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, 2017.

ZAMBONI, Marcio. **A jaula das bichas**: uma etnografia da diversidade sexual e de gênero em prisões do Brasil e do México. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZAMBONI, Marcio; LAGO, Natalia. O sexo das prisões: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. *In*: SAGGESE, Gustavo Santa Roza et al. (org.) **Marcadores sociais da diferença**: gênero, sexualidade, raça e classe em perspectiva antropológica. São Paulo: Gramma, p. 229-249, 2018.